

:: Ano I – Número 16 :: 1ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2005 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Fabiano de Castilhos Bertoluci
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Beatriz Zoratto Sanvicente
Rosane Serafini Casa Nova
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Artigo
5. Notícias
6. Curso na FEMARGS
7. Indicações de Leitura
8. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. [Agravo de petição. Intempestividade. Não-conhecimento. Interposição pelo Ministério Público do Trabalho.](#)
(2ª Turma. Processo AP 01114-1997-231-04-00-1.
Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publ. DOE-RS: 05.10.2005) 07
- 1.2. [Cláusula normativa. Nulidade. Associação sindical compulsória dos integrantes da categoria profissional. Obrigação de não-fazer. Multa.](#)
(Seção de Dissídios Coletivos. Processo AA 03051-2004-000-04-00-3.
Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 25.08.2005) 08
- 1.3. [Contribuição assistencial. Membro da categoria econômica não-associado. Inexigibilidade. Súmula nº 666 do STF.](#)
(4ª Turma. Processo RO 00020-2005-801-04-00-3.
Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 07.10.2005) 10
- 1.4. [Nulidade. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova. Inspeção judicial sem o devido processo legal. Ausência de contraditório.](#)
(4ª Turma. Processo RO 01170-2003-731-04-00-6.
Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 30.09.2005) 12
- 1.5. [Prescrição. Restituição de valores pagos nos autos de ação rescisória. Aplicação do art. 206, § 3º, do CCB.](#)
(7ª Turma. Processo RO 00737-2004-030-04-00-4.
Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 14.10.2005) 13
- 1.6. [Responsabilidade subsidiária. Não-configuração.](#)
(7ª Turma. Processo RO 00914-2004-013-04-00-7.
Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 11.10.2005) 14

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. [Publicação em 04.10.2005.](#) 16
- 2.2. [Publicação em 05.10.2005.](#) 17
- 2.3. [Publicação em 06.10.2005.](#) 21
- 2.4. [Publicação em 07.10.2005.](#) 23
- 2.5. [Publicação em 10.10.2005.](#) 25
- 2.6. [Publicação em 11.10.2005.](#) 28
- 2.7. [Publicação em 13.10.2005.](#) 29

2.8. Publicação em 14.10.2005.	31
-------------------------------------	----

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

▲ volta ao sumário

3. Sentenças

3.1. Dano moral. Câmera de vídeo no banheiro feminino das empregadas e revistas diárias em bolsas e sacolas dos empregados. Configuração. (Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00730-2005-002-04-00-4 – 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE-RS: 30.09.2005)	36
3.2. Danos material e moral. Acidente de trabalho. Indenização. (Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper. Processo nº 01083-2005-102-04-00-6 – Ação de Indenização – 2ª Vara do Trabalho de Pelotas. Publ. DOE-RS: 30.09.2005).....	37
3.3. Diferenças salariais. Deferimento. Massa falida. Multa pelo descumprimento de cláusulas normativas indevida. (Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo nº 00907-2004-732-04-00-0 – 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publ. DOE-RS: 07.10.2005)	38
3.4. Indenização. Dano à imagem. Veiculação de propaganda sem autorização. (Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo nº 00896-2005-662-04-00-3 – Procedimento Sumaríssimo – 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publ. DOE-RS: 06.10.2005)	40
3.5. Prescrição. Acidente de trabalho. (Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo nº 00445-2004-731-04-00-5 – 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publ. DOE-RS: 10.10.2005)	43
3.6. Reintegração. Menor aprendiz. Gestante. contrato com prazo certo. Estabilidade provisória afastada. (Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo nº 01191-2004-662-04-00-2 – 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publ. DOE-RS: 03.10.2005)	44
3.7. Relação de emprego. Contrato de estágio. Reconhecimento de vínculo. Enquadramento como bancário. (Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 01193-2004-016-04-00-1 – 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE-RS: 27.09.2005).....	45

▲ volta ao sumário

4. Artigo

"Do Limite Constitucional da Jornada. Critérios para Apuração das Horas Extras". HENZEL, Luiz Fernando Bonn. Juiz do Trabalho.	49
--	----

▲ volta ao sumário

5. Notícias

5.1. "Site" do Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br).

Informativo nº 405 - Brasília, 10 a 14 de outubro de 2005.....	55
--	----

5.2. "Site" do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).

5.2.1. Atividade exercida sob condições especiais obedece à legislação em vigor à época do serviço (REsp 614853). <i>Veiculada em 13.10.2005.</i>	56
5.2.2. Bem de família só é penhorável para quitar débitos previdenciários com empregado doméstico. <i>Veiculada em 26.10.2005.</i>	56
5.2.3. Informativo nº 263. Período: 3 a 7 de outubro de 2005.	

Corte Especial – aprovação das Súmulas 315-STJ, 316-STJ, 317-STJ, 318-STJ, 319-STJ E 320-STJ.	57
--	----

5.3. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

5.3.1. Empresa é bem-sucedida em ação para limitar estabilidade sindical (RR 65724/2002). <i>Veiculada em 13.10.2005.</i>	58
5.3.2. TST padroniza posição sobre juros em precatório complementar (ROAG 539/2003-000-08-00.6). <i>Veiculada em 13.10.2005.</i>	58
5.3.3. TST rejeita renúncia tácita ao direito de estabilidade no emprego (RR 620/2002). <i>Veiculada em 14.10.2005.</i>	59
5.3.4. TST aplica entendimento sobre inconstitucionalidade de MP (RR 1201/1996-020-04-00.8). <i>Veiculada em 17.10.2005.</i>	60
5.3.5. Atuação em base territorial assegura estabilidade sindical (E-RR 577350/1999.4). <i>Veiculada em 18.10.2005.</i>	60
5.3.6. Mulher tem direito a intervalo antes de trabalho extra (RR 4506/2001-011-09-00.1). <i>Veiculada em 18.10.2005.</i>	61
5.3.7. TST decide sobre disputa de honorários entre advogados (ROMS 3.102/2003). <i>Veiculada em 18.10.2005.</i>	62
5.3.8. TST afasta alegação de nulidade em favor de celeridade processual (E-RR 490.169/1998.5). <i>Veiculada em 19.10.2005.</i>	62
5.3.9. Feriado regional tem de ser comprovado para efeito de prazo (E-AIRR-27639/2002-900-04-00.4). <i>Veiculada em 19.10.2005.</i>	63
5.3.10. TST mantém enquadramento de empregado da Asbace como bancário (RR 497/2002-005-018-00.0). <i>Veiculada em 19.10.2005.</i>	63
5.3.11. Número pequeno de empregados não impede ação civil pública (RR 763390/2001.0). <i>Veiculada em 19.10.2005.</i>	64
5.3.12. Falta de comunicação não afasta direito de gestante (RR 88796/2003-900-11-00.9). <i>Veiculada em 20.10.2005.</i>	65
5.3.13. Estabilidade de dirigente de cooperativa é direito irrenunciável (E-RR-631/2001-003-13-00.6). <i>Veiculada em 21.10.2005.</i>	66
5.3.14. Flexibilização não pode suprimir direito trabalhista (ROAA 17/2005-000-24-00-9). <i>Veiculada em 24.10.2005.</i>	66
5.3.15. Consulado do Japão não tem imunidade de jurisdição (AIRR 1645/1994-041-01-40.3). <i>Veiculada em 24.10.2005.</i>	67
5.3.16. Adesão à PDV não afasta direito sobre verbas não descritas (RR 640781/2000.2). <i>Veiculada em 24.10.2005.</i>	68

5.3.17. TST assegura reintegração a servidor municipal concursado (RR 693027/2000.4). <i>Veiculada em 24.10.2005.</i>	68
5.3.18. Sucessão entre entes públicos permite continuidade de vínculo (RR 56441/2002-900-02-00.9). <i>Veiculada em 25.10.2005.</i>	69
5.3.19. TST caracteriza jardineiro de embaixada como empregado doméstico (RR 125/2003-020-10-00.0). <i>Veiculada em 26.10.2005.</i>	69
5.3.20. Tempo da transferência define direito a adicional (RR 31/2002-072-09-00.5). <i>Veiculada em 26.10.2005.</i>	70
5.4. "Site" do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (www.trt4.gov.br).	
Justiça do Trabalho gaúcha apresenta Sistema de emissão de guias de depósito judicial. <i>Veiculada em 27.10.2005.</i>	71
5.5. "Site" Consultor Jurídico (http://conjur.estadao.com.br/).	
5.5.1. Regras soberanas - Direitos fundamentais aplicam-se às relações privadas. <i>Veiculada em 11.10.2005.</i>	71
5.5.2. Solução da divergência – INSS não precisa ser parte em ação de tempo de serviço. <i>Veiculada em 11.10.2005.</i>	72
5.5.3. Gratificação natalina – Contribuição previdenciária sobre 13º incide em separado. <i>Veiculada em 11.10.2005.</i>	72
5.5.4. Diploma para exercer jornalismo volta a ser obrigatório. <i>Veiculada em 27.10.2005.</i>	73
5.6. Síntese Publicações (www.sintese.com).	
IN cancela exigência de certidão de nascimento para o salário-família. <i>Veiculada em 19.10.2005.</i>	73

▲ volta ao sumário

6. Curso na FEMARGS

Curso de Revisão e Atualização - Direito do Trabalho - Módulo II Coordenação: Professora Janete Aparecida Deste	75
--	----

▲ volta ao sumário

7. Indicações de Leitura

"Internet".

7.1. "A Emenda Constitucional nº 45 e a Reforma do Judiciário". HERTEL, Jaqueline Coutinho Saiter.	76
7.2. "Seguro de acidente de trabalho - Como definir a atividade preponderante da empresa". BALERA, Wagner.	76
7.3. "Valor máximo de multa imposta por infração relacionada a contribuição sindical".	

PALHARES JÚNIOR, Cacildo Baptista.	76
7.4. "Rigor da lei - Juiz manda prender patrão que não registrou empregado".	
SADY, João José.	76

[▲ volta ao sumário](#)

8. Dica de Português Jurídico-Forense

Não-cumprimento - Não-essencial	77
---------------------------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos selecionados

1.1. Agravo de petição. Intempestividade. Não-conhecimento. Interposição pelo Ministério Público do Trabalho.

(2ª Turma. Processo AP 01114-1997-231-04-00-1. Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publ. DOE-RS: 05.10.2005)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Não se conhece do agravo de petição interposto fora do prazo previsto no art. 897, "a", da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO interposto de decisão do Exmo. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Gravataí, sendo agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e agravada EDIGRAL EDITORA GRAVATAIENSE LTDA.

Inconformado com o r. despacho de fl. 313, prolatado pela Drª Vanda Iara Müller, que decretou a extinção da execução, susstando a cobrança da multa diária imposta à executada, agrava de petição, o Ministério Público do Trabalho, pelas razões esposadas às fls. 322/323.

Busca reformar o julgado a quo para que a execução tenha prosseguimento, com o pagamento da multa judicial transitada em julgado, em valor razoável, ou com a conversão do montante devido em obrigação alternativa.

Com contraminuta pela agravada (fl. 326), sobem os autos para julgamento.
É o relatório.

[← volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do Agravo de Petição apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, uma vez que as razões do recurso foram oferecidas após o prazo previsto no art. 897, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Analisando-se os autos verifica-se que o Parquet foi inicialmente cientificado do r. despacho de fl. 313 na data de 14/04/05, através do "seed c/ comprov." expedido pela secretaria da Vara de Gravataí no dia 12/04/05 (fl. 317).

Diante das prerrogativas legais inscritas tanto na LOMP (Lei nº 8625/93, art. 41, IV) como na Lei Complementar nº 75/93 (art. 18, II, "h"), peticionou, a i. representante do Ministério Público do Trabalho, forte também no Provimento TST/CGJT nº 4, de 30 de junho de 2000, pela remessa do feito à Procuradoria Regional, a fim de que a assegurada intimação pessoal do Órgão fosse perfectibilizada com o efetivo recebimento dos autos, passando-se a contar, daí, o prazo recursal pertinente (fls. 319/321).

O verso da fl. 321 dá conta de que, efetivamente, os autos chegaram à sede regional do Ministério Público do Trabalho na data de 02/05/05, uma segunda-feira. Note-se que o aludido despacho em tela, que entendeu por encerrar de forma "urgente" a presente execução, era inegavelmente atacável de imediato. Com isso, a contagem do prazo dobrado para agravar finalmente iniciou-se no dia 03 de maio (uma terça-feira), tendo expirado em 18/05/2005 (quarta-feira). Assim sendo, percebe-se que, mesmo contabilizando-se os 16 dias de prazo facultados pelo art. 188 do CPC, o Parquet manifestou-se de forma serôdia, apenas na data de 20/05/05 (vide fls. 322/323-verso) quando já ultrapassado o prazo legal para recorrer.

Não se olvida a existência de decisões no sentido de que "A contagem do prazo recursal para o Órgão do Ministério Público se inicia com o lançamento do ciente e não com o recebimento dos autos na repartição administrativa desse Órgão." (Processo n. TST-AI-RO n. 494.912/-98.6, julgado em 29 de agosto de 2000, Rel. Ministro Gelson de Azevedo).

Note-se que, no caso em apreço, esta informação (lançamento do ciente pelo d. representante do Parquet), sequer se encontra disponível nos autos.

Ademais, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no HC nº 83917/SP, Relatado pelo Ministro Marco Aurélio, recentemente definiu que "A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas." (Primeira Turma, publicado em 25-06-2004).

Destarte, não se conhece do presente agravo de petição, por intempestivo.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Cláusula normativa. Nulidade. Associação sindical compulsória dos integrantes da categoria profissional. Obrigação de não-fazer. Multa.

(Seção de Dissídios Coletivos. Processo AA 03051-2004-000-04-00-3. Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 25.08.2005)

EMENTA: NULIDADE DE CLÁUSULA NORMATIVA PREVENDO A ASSOCIAÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. É nula a cláusula de acordo coletivo prevendo a associação automática dos integrantes da categoria profissional, por violação ao princípio constitucional da liberdade de associação, previsto no art. 8º, V, da CF.

(...)

II - NO MÉRITO

NULIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ASSOCIAÇÃO COMPULSÓRIA DOS EMPREGADOS AO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. MULTA.

O Ministério Público do Trabalho ajuíza Ação Anulatória, pretendendo ver reconhecida a nulidade da cláusula nº 40 de Acordo Coletivo firmado entre os réus, com vigência entre 01-07-03 e 30-06-05, prevendo a associação automática dos empregados da empresa ré, inclusive os que vierem a ser admitidos, ao Sindicato representativo da categoria. Aduz que a "sindicalização automática" colide com o Princípio da liberdade associativa, previsto na Carta Magna. Assevera, com base no art. 5º, II, da CF/88, que empregado algum poderá ser compelido a associar-se ou a manter-se associado à entidade sindical, pois inexistente no ordenamento jurídico pátrio norma que a isso os obrigue. Cita, ainda, o art. 8º, V, da CF/88. Transcreve doutrina em defesa da livre sindicalização. Pretende, ainda, que se imponha aos réus obrigação de não inserir em futuros acordos ou convenções coletivas cláusula de igual conteúdo, sob pena de pagamento de multa de R\$ 200.000,00, atualizáveis, por instrumento normativo convencionado, sem prejuízo da aplicação do art. 330 do Código Penal.

[◀ volta ao índice](#)

O segundo réu contesta a ação, sustentando inexistir qualquer nulidade na cláusula coletiva. Afirma, em síntese: "a previsão do instrumento coletivo em tela não obriga a ninguém a se associar ou a se manter associado, apenas inverte a lógica perversa de que o trabalhador interessado em se associar a uma entidade sindical precisa se identificar como interessado, inclusive perante a empresa, passando a ser potencial alvo de discriminação (...) amparado por deliberação da categoria dos telefônicos, é que os próprios empregados deliberaram, livre e democraticamente, pela aprovação desta cláusula (...) Restou, no entanto, assegurado o exercício da liberdade associativa, isto é, o trabalhador que não concordasse com a mesma poderá, a qualquer momento, desvincular-se da entidade, inclusive desde o primeiro momento, não sendo obrigatória sua permanência na entidade" (fl. 24). Sustenta, outrossim, descabido o pedido de cominação de multa, dizendo que decorrem de descumprimento de determinação judicial, não podendo ser previamente fixada. Sucessivamente, aduz excessivo o valor da multa postulado na petição inicial.

Dispõe a cláusula nº 40 do Acordo Coletivo em questão: "Pagamento de mensalidades - Com fundamento em decisão emanada da Assembléia Geral da categoria, a partir de 1º de julho de 2003 todos os empregados da empresa abrangida pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho e aqueles

que venham a ser admitidos durante a sua vigência, ficam automaticamente associados ao SINTTEL/RS, sob as condições estabelecidas em seu estatuto. Parágrafo Primeiro: Os empregados contrários à sindicalização estabelecida no parágrafo anterior poderão a qualquer tempo manifestar-se por escrito ao SINTTEL/RS solicitando seu desligamento do quadro de associados da entidade, devendo ser remetida à empresa a listagem da oposição" (fl. 16).

O princípio da autonomia das vontades coletivas está consagrado na Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, que assegura "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". A Carta Magna, contudo, ao dispor sobre a liberdade de associação profissional ou sindical, prevê, no art. 8º, inc. V: "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato". Sob este aspecto, é correta a tese defendida na petição inicial, no sentido de que empregado algum poderá ser compelido a associar-se ou a manter-se associado à entidade sindical, pois inexistente no ordenamento jurídico norma que a isso os obrigue. Sobre a liberdade de filiação sindical, ensina Amauri Mascaro Nascimento (in "Direito Sindical, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1991, págs. 124-6): "Ninguém pode ser obrigado a ingressar ou a não ingressar num sindicato. Eis, de modo simples, o enunciado do princípio da liberdade de filiação sindical. Sua formulação envolve uma diretriz genérica de amplitude tal que possa valer como regra fundamental de liberdade individual dos trabalhadores, sem qualquer tipo de especificação (...) As relações entre o sindicato e os seus filiados são amplas, e envolvem um problema de autoridade do grupo sobre os seus membros e de liberdade dos membros perante os poderes do sindicato. Interpretando o direito da França, Verdier sustenta que a autoridade do sindicato sobre os seus membros é destinada a assegurar a disciplina sindical e o respeito dos seus membros às suas obrigações. Assim, é admitido o poder disciplinar do sindicato sobre os seus membros e reconhecidos limites à autoridade do sindicato, segundo os princípios da especialidade e da subordinação. De acordo com o primeiro princípio, o grupo não pode usar o seu poder senão para atender aos seus fins, isto é, a defesa dos interesses profissionais; desse modo, o sindicato não pode imiscuir-se na vida privada ou religiosa dos seus aderentes. De acordo com o segundo princípio, o poder interno do grupo, uma ordem sindical, não pode ferir os direitos individuais de seus membros (...) A liberdade de filiação sindical envolve, igualmente, o direito do trabalhador de não ingressar em um sindicato, ou seja, a liberdade de não se filiar, garantida por nossas leis".

[← volta ao índice](#)

A cláusula normativa prevendo a associação compulsória, mesmo com a previsão de oposição do empregado, subverte o espírito da liberdade sindical, impondo ao trabalhador o ônus de solicitar o desligamento do sindicato ao qual foi associado, em violação a seu direito individual. Por oportuno, transcreve-se trecho do artigo "Exercício da Liberdade Sindical no Direito do Trabalho Brasileiro, de autoria de Mauro Cesar Martins de Souza, referido pelo Ministério Público do Trabalho na peça exordial: "o Brasil consagra o princípio da liberdade de filiação, de sorte que o trabalhador é livre para inscrever-se ou não no sindicato de sua categoria profissional. O mesmo quanto ao empregador quanto ao sindicato da categoria econômica. Inconstitucional seria a lei que determinasse a filiação obrigatória. Ilegal seria a cláusula do convênio coletivo que vedasse a admissão dos não sindicalizados. Ter-se-ia por írrita a cláusula do contrato de trabalho que compelissem o trabalhador à sindicalização. Enfim, as chamadas 'cláusulas sindicais' ou de 'segurança sindical' são inviáveis ante o nosso ordenamento jurídico" (fl. 05).

Procede, por tais fundamentos, a presente ação no que tange ao pedido de nulidade da cláusula nº 40 do acordo coletivo em análise.

Melhor sorte não assiste ao autor no tocante ao pedido de condenação solidária dos réus a se absterem de fixar cláusula coletiva de igual teor em futuros acordos ou convenções coletivas, sob pena de pagamento de multa por instrumento normativo convencionado. O pedido de obrigação de não-fazer, consistente na abstenção das entidades em tela de instituírem cláusula futura estipulando a "associação automática", sob pena de multa, não pode ser requerido por meio de ação anulatória, meramente declaratória. Adota-se como razões de decidir, acórdão desta Seção de Dissídios Coletivos, relatado pelo Juiz Darcy Carlos Mahle, versando sobre situação semelhante: "tal pedido desborda do limite de atuação do Poder Judiciário, sobretudo porque, como já decidido por esta Seção Especializada, quando do julgamento da ação anulatória com semelhante objeto, ajuizada também pelo Ministério Público do Trabalho e que teve como Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach, "(...) a prestação jurisdicional toma impulso a partir de uma provocação, oriunda de uma lesão ou ameaça de lesão a determinado bem jurídico - o que não se

vislumbra na espécie. Nessa senda, tem-se que a fixação de contribuição assistencial deve ser objeto de deliberação da categoria profissional, enquanto a efetivação de seu desconto, pelos empregadores, deve ser fruto de negociação coletiva realizada juntamente com as entidades representantes da categoria econômica.' (processo TRT nº 07850-2002-000-04-0 AA, publicado no DJU que circulou no dia 06.11.2003). Improcede o pedido" (Processo nº 01390-2003-000-04-00-4 AA, publicado em 29.01.04, acórdão disponível no site deste Tribunal). Pelo mesmo motivo, é inaplicável o disposto no art. 330 do Código Penal. Improcede o pedido sob este aspecto. (...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Contribuição assistencial. Membro da categoria econômica não associado. Inexigibilidade. Súmula nº 666 do STF.

(4ª Turma. Processo RO 00020-2005-801-04-00-3. Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 07.10.2005)

EMENTA: SINDICATO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MEMBRO DA CATEGORIA ECONÔMICA NÃO ASSOCIADO. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 666 DO STF. A contribuição assistencial ou confederativa, que, no entendimento sustentado pelo Supremo Tribunal Federal, é instituída consoante os termos do art. 8ª, IV, da CF, é compulsória, apenas, para os filiados ao sindicato, e não se confunde com a contribuição sindical prevista em lei e que tem natureza tributária e compulsória, nos termos do art. 149 da CF e 513, "e", da CLT. Inteligência da súmula 666 do STF, aplicação do precedente normativo 119 do TST e, analogicamente, da orientação jurisprudencial 17 da SDC do TST.

(...)

ISTO POSTO:

1. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.

A ação foi julgada improcedente sob o fundamento de que a obrigatoriedade do pagamento da contribuição assistencial definida em convenção coletiva aos não-sócios fere o disposto no art. 5º, XX, no art. 8º, V, e art. 149, todos da Constituição da República, em conformidade com o entendimento jurisprudencial expresso no Precedente Normativo 119 do TST e com a orientação jurisprudencial 17 da SDC do TST, com o que não se conforma, nos termos já relatados, o recorrente.

A pretensão constante na petição inicial se consubstancia no pagamento das contribuições assistenciais que o recorrente entende devidas pela demandada, previstas nas normas coletivas, desde o ano de 1998 até 2002, com amparo nas convenções coletivas juntadas aos autos, constantes às fls. 10/46.

[◀ volta ao índice](#)

As cláusulas as quais o recorrente pretende sejam observadas, correspondentes sempre à cláusula 45ª, exceto na Convenção Coletiva de 2001, na qual corresponde à cláusula 46ª, estão assim redigidas, observada, é claro, a variação em relação aos períodos constantes das respectivas convenções coletivas e, quanto às Convenções Coletivas de 2001 e 2002, em relação aos valores e forma de cálculo (fls. 15, 23, 30, 38, 45): "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO PATRONAL. As empresas integrantes da categoria econômica, sindicalizadas ou não, com ou sem empregados, ficam obrigadas a recolher em favor do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA, as seguintes contribuições: a - O valor equivalente a 1/20 (um vinte avos) do total da remuneração constante da folha de salários do mês de NOVEMBRO de 1998, já reajustada pelo presente Acordo, limitada sempre como contribuição mínima, o valor equivalente a 2/20 (dois vinte avos) do Salário Normativo fixado para os empregados que percebem salário fixo, vigente no referido mês, inclusive para as empresas que não possuem empregados; b - O valor equivalente a 1/20 (um vinte avos) do total da remuneração constante da folha de salários do mês de MAIO de 1999, limitada sempre como contribuição mínima, o valor equivalente a 2/20 (dois vinte avos) do Salário Normativo vigente no referido mês para os empregados que percebem salário fixo, inclusive para as empresas que não possuem empregados; Parágrafo primeiro - Os recolhimentos referidos, nesta cláusula, deverão ser efetuados pelas empresas à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência Uruguaiana, através de guias especiais fornecidas pela entidade; Parágrafo segundo - O

recolhimento previsto na letra "a" deverá ser efetuado até o dia 28 de dezembro de 1998, e o recolhimento previsto da letra "b" deverá ser efetuado até o dia 10 de junho de 1999; Parágrafo terceiro - Os recolhimentos efetuados fora dos prazos estabelecidos serão acrescidos de multa de 100% (cem por cento) nos primeiros trinta dias, com adicional de 20% (vinte por cento) por mês ou fração subsequente ao atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor principal corrigido monetariamente pela variação da UFIR ou índice que vir a substituí-la". (a partir da convenção de 1999 não mais foi utilizada a expressão "já reajustada pelo presente acordo" mas sim a expressão "já reajustada pela presente Convenção").

É incontroverso que a demandada, embora tenha como atividade preponderante o comércio varejista, não é filiada ao sindicato recorrente.

A matéria em apreço, no entanto, exige exame inicial a respeito do direito mesmo, ou seja, quanto à verificação da possibilidade ou não da cobrança da contribuição assistencial de forma indiscriminada a todas as empresas da categoria, sindicalizadas ou não.

Com a edição da súmula 666 do STF ("A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."), cujo entendimento adoto por razão de segurança jurídica, editada após reiteradas decisões de ambas as Turmas daquela Excelsa Corte, surge firmado o entendimento de que a contribuição confederativa ou assistencial, por ser instituída consoante os termos do art. 8ª, IV, da CF, além de não se confundir com a contribuição sindical prevista em lei, de natureza tributária e compulsória, nos termos do art. 149 da CF, é exigível, apenas, dos filiados ao sindicato. Aplicação, inclusive, do precedente normativo 119 da SDC do TST: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" e, analogicamente (porque trata da contribuição sindical), da orientação jurisprudencial 17 da mesma SDC.

[← volta ao índice](#)

Assim, acompanhando a jurisprudência firmada pelo STF e pelo TST, entendo que a inserção, em Convenção Coletiva, de cláusula instituidora de contribuição assistencial destinada ao custeio do sistema confederativo, a ser satisfeita por todas as empresas da categoria, filiadas ou não ao sindicato, afronta o direito à livre associação garantido no inciso V do art. 8º da Constituição da República.

Neste sentido os seguintes julgados do Ex. Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Sindicato. Contribuição confederativa. Inexigibilidade. Empregado não filiado. Agravo regimental não provido. Inteligência do art. 8º, IV, da CF. Precedentes. Não é exigível a contribuição confederativa de empregados não filiados ao sindicato." (acórdão proferido no processo nº RE 175438 AGR, pela EG 1ª Turma do STF, que teve como relator o Exmo. Ministro Cezar Peluso, publicado em 26.09.2003).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELADORES OU PELAS TURMAS. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia Geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. III. - Agravo não provido." (acórdão proferido no processo nº RE 302513 AGR, pela EG 2ª Turma do STF, que teve como relator o Exmo. Ministro Carlos Velloso, publicado em 31.10.2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. Não conseguiu o agravante demonstrar o desacerto da decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário, nem o da que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. 2. Com efeito, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que a contribuição confederativa, fixada por assembleia geral (art. 8º, IV, da CF), não se confunde com a contribuição sindical, instituída por lei, que é compulsória. A primeira só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Precedentes. 3. No mais, o julgado examinou apenas questões infraconstitucionais. 4. Por fim, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Agravo improvido." (acórdão proferido no processo nº AI 339060 AGR, pela EG 1ª Turma do STF, que teve como relator o Exmo. Ministro Sydney Sanches, publicado em 30.08.2002).

[◀ volta ao índice](#)

Também nesse sentido recentes decisões das Turmas deste Tribunal:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. INEXIGIBILIDADE DO DESCONTO. Empresa não associada à entidade representativa patronal não está obrigada ao recolhimento da contribuição assistencial. Inexistência de benefício que possa advir da atuação do Sindicato Patronal quando firma a Convenção Coletiva de Trabalho. Diversamente do que ocorre com empregados não sindicalizados, para as empresas a negociação coletiva resulta em cláusulas que impõe obrigações e não benefícios". (Acórdão nº 00812-2003-801-04-00-6 - 1ª Turma - publicado em 18.05.2005 - Juiz-Relator José Felipe Ledur).

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. À empresa não associada ao sindicato patronal não pode ser imposto o encargo de pagar a contribuição questionada, porquanto representaria filiação presumida, em afronta à Constituição da República, diante dos preceitos contidos nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V. (Acórdão nº 00672-2004-801-04-00-7 - 5ª Turma - publicado em 16.05.2005 - Juíza-Relatora Rejane Souza Pedra)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Inviável o recolhimento de contribuição assistencial por empresa que não esteja associada ao Sindicato postulante, observado, no aspecto, o devido acatamento à ampla liberdade de filiação sindical. (Acórdão nº 00215-2003-801-04-00-1 - 7ª Turma - publicado em 03.05.2005 - Juíza-Relatora Dionéia Amaral Silveira).

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Fere a liberdade sindical a cláusula de regramento coletivo que fixa contribuição assistencial para sindicato patronal a ser recolhida pelas empresas integrantes da categoria econômica indistintamente, sindicalizadas ou não. A liberdade de filiação deve ser respeitada, até mesmo em face de disposições constitucionais (art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V). Recurso a que se nega provimento. (Acórdão nº 00901-2003-801-04-00-2 - 7ª Turma - publicado em 29.04.2005 - Juíza-Relatora Maria Inês Cunha Dorneles).

Nego provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Nulidade. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova. Inspeção judicial sem o devido processo legal. Ausência de contraditório.

(4ª Turma. Processo RO 01170-2003-731-04-00-6. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 30.09.2005)

EMENTA: INSPEÇÃO JUDICIAL SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - NULIDADE. Inspeção judicial realizada sem a garantia do contraditório não constitui prova válida. O juiz não pode ser testemunha dos fatos relativos à causa, produzindo inspeção fora dos autos e à revelia dos preceitos legais pertinentes (arts. 440 a 443 do CPC). Deve, sim, apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas indicando sempre, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 131 do CPC).

INDEFERIMENTO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE. Constitui cerceamento de defesa que caracteriza nulidade processual o indeferimento da prova oral com a qual a parte pretenda demonstrar suas alegações a respeito de fatos pertinentes e controvertidos.

(...)

VOTO DO RELATOR:

A reclamante refere que não foi intimada da inspeção judicial que serviu de fundamento para indeferir o pedido de adicional de insalubridade. Assim, requer a decretação da nulidade do processado, com o retorno dos autos à origem e designação de prova a ser realizada com a presença da recorrente.

Consoante ata de encerramento da audiência às fls. 323-324, o julgador registrou o indeferimento da prova testemunhal em relação à situação fática retratada no laudo técnico, em vista da inspeção judicial realizada, cujo relatório seria acostado aos autos com a sentença. As partes registraram protesto quanto ao indeferimento da prova testemunhal neste particular.

Foi proferida sentença com base em auto de suposta inspeção, que na verdade inspeção judicial não é, pois levada a efeito fora do devido processo legal e sem a garantia de presença das partes, como assegurado pelo parágrafo único do art. 442 do CPC. Não bastasse o vício na elaboração da suposta prova, o auto correspondente foi juntado aos autos depois da sentença.

Ora, por melhor que tenha sido a intenção, o juiz não pode produzir testemunho em amparo de sua própria decisão; ele deve decidir com isenção e de acordo com as provas validamente produzidas, sujeitas a amplo contraditório. A rigor, o juiz sequer tem fé pública, pois deve atender aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 131 do CPC).

[◀ volta ao índice](#)

Conforme adverte CELSO AGRÍCOLA BARGI, comentando o citado dispositivo processual, "a liberdade concedida ao juiz não é absoluta, no sentido de que ele possa decidir com base em provas não constantes dos autos, ou fundar sua convicção em informações que tenha recebido em caráter particular. O juiz é livre para se convencer acerca dos fatos, mas os elementos para essa convicção são apenas os existentes nos autos. Tem aplicação correta o brocardo 'quod non est in actis non est in mundo'; os autos são o mundo do juiz na apreciação dos fatos, salvo, é claro, alguma exceção, como os fatos notórios, que independem de prova".

De resto, também há nulidade porque, controvertidos os fatos que serviram de amparo à conclusão pericial, foi a parte impedida de produzir prova testemunhal (ata à fl. 323). E note-se que mesmo a dita inspeção deixa entrever a possibilidade de contato, ainda que em caráter eventual - o que não seria decisivo, pois se cogita de avaliação qualitativa (óleo e graxas) - com os agentes referidos pelo perito como insalubres.

O juízo de primeiro grau, por mais respeitável, nem sempre é definitivo. Os autos devem conter prova para livre convencimento, também, em eventual julgamento recursal. A parte tem sempre o direito - se impugnado aspecto fático pertinente à solução do litígio - de produzir as demais provas oportunamente requeridas, sob pena de grave ofensa à garantia de amplo direito de defesa inscrita no art. 5º, LV, da Constituição da República.

Portanto, acolho a argüição de nulidade desde o indeferimento da produção de prova (ata das fls. 323-324) e determino o retorno dos autos à origem para regular processamento, prejudicado o exame dos demais aspectos do recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.5. Prescrição. Restituição de valores pagos nos autos de ação rescisória. Aplicação do art. 206, § 3º, do CCB.

(7ª Turma. Processo RO 00737-2004-030-04-00-4. Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 14.10.2005)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Direito de reclamar a restituição de valores pagos nos autos de ação trabalhista, cuja decisão foi desconstituída por ação rescisória. Prescrição em três anos, a contar do trânsito em julgado do acórdão rescisório. Aplicação do art. 206, § 3º, do CCB. Recurso desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e recorrido BELARMINO TABORDA TEIXEIRA.

Recorre ordinariamente a empresa reclamante, objetivando afastar a prescrição total declarada na origem quanto ao pedido de restituição de valores pagos ao recorrido nos autos do processo nº 00517.701/94-0, (recurso, fls. 182/183).

Com contra-razões (fls. 190/193), sobem os autos.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Prescrição. Volta-se, a recorrente, contra a sentença que declarou a prescrição total do direito de reclamar a restituição de valores pagos ao reclamante nos autos do processo nº 00517.701/94-0, em razão da prescrição bienal prevista no art. 11 da CLT. Invoca o julgamento da ação rescisória por ele proposta, sustentando que a prescrição, no caso, rege-se pelo art. 206 do Código Civil Brasileiro.

Sem razão.

De fato, o acórdão nº TST-ROAR-413462/97.0 (fls. 135/139), decidindo ação rescisória proposta pela recorrente contra Arley Nery Saccol e Outros (o ora reclamado é parte passiva), desconstituiu o acórdão nº TRT-RO-94.025269-4 (fls. 33/35) e, em Juízo rescisório, proferiu novo julgamento da reclamatória trabalhista nº 517-26/94 proposta por Ary Nery Saccol e outros contra a recorrente, julgando a referida ação totalmente improcedente. O acórdão nº TST-ROAR-413462/97.0 transitou em julgado em 10.05.01, conforme certidão da fl. 141.

[◀ volta ao índice](#)

O direito da empresa para reclamar a restituição de eventuais valores pagos por força de decisão judicial rescindida, como no caso, não é regido pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF, como apregoa o recorrido, porquanto este dispositivo trata dos "direitos dos trabalhadores urbanos e rurais", sendo aplicável, portanto, somente nas hipóteses de ação movida por trabalhador para reclamar créditos decorrentes da relação de trabalho.

Também não é caso de incidência do § 5º do art. 206 do CCB, segundo o qual prescreve em cinco anos "a pretensão para haver do vencido o que despendeu em juízo", como quer o recorrente. Isso porque a pretensão do recorrente, conforme inicial, diz respeito ao ressarcimento de valores pagos ao recorrido em regular execução de sentença, não sendo este o caso do citado § 5º.

Entende-se aplicável à espécie o art. 206, § 3º, do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe: "Art. 206 - Prescreve: (...) § 5º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". Aliás, o próprio recorrente fundamenta sua pretensão no enriquecimento sem causa do recorrido, situação que ocorre quando há recebimento indevido de valores. Nesse sentido, o julgamento procedido nos autos do processo RO nº 00746-2004-010-04-00-0, da lavra do Juiz Milton Varela Dutra, em ação proposta pela ora recorrente em face de Renê de Aquino de Gomide.

Assim, transitada em julgado a decisão proferida em ação rescisória em 10.05.01 e tendo a presente ação de restituição sido proposta em 02.08.04, confirma-se a prescrição total declarada na origem. Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.6. Responsabilidade subsidiária. Não-configuração.

(7ª Turma. Processo RO 00914-2004-013-04-00-7. Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 11.10.2005)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há responsabilidade da empresa de capitalização pelo contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a empresa corretora de seguros. Hipótese de não incidência da Súmula 331, item IV, do TST. Recurso desprovido.

(...)

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente EDCIR POSSA e recorridas SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. E SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A.

Inconformado com a decisão de procedência parcial da reclamatória trabalhista (sentença, fls. 161/166), recorre o reclamante, objetivando a declaração de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento do crédito trabalhista deferido, oriundo do contrato de trabalho havido com a primeira reclamada. Pede, mais, a condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios ou assistenciais (recurso, fls. 173/177). Há contra-razões da segunda reclamada (fls. 181/185). É o relatório.

ISTO POSTO:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O recorrente, insurgindo-se contra o indeferimento da pretensão à responsabilização da primeira reclamada por aplicação da Lei nº 4.594/64, alega que não era corretor de seguros nem credenciado à SUSEP, apenas um empregado vendedor da primeira reclamada. Sustenta que a sua empregadora também não comprova sua situação de regularidade como corretora de títulos de capitalização.

Sem razão.

O objeto social da segunda reclamada (Sul América Capitalização S/A) é a constituição de capitais garantidos, mediante sistema de capitalização (estatuto social, fl. 81), enquanto o objeto social da primeira reclamada (Sulcar Corretora de Seguros de Vida Ltda.) é a corretagem de seguro de vida, capitalização e saúde, previdência privada (contrato social, fl. 127). A empregadora do reclamante (Sulcar) agencia os títulos de capitalização da segunda reclamada, conforme Termo de Autorização da fl. 150. O fato de o reclamante vender os produtos oferecidos pela Sulcar, postos no mercado pela Sul América, não implica responsabilidade desta em relação ao seu contrato de trabalho.

A relação existente entre as duas reclamadas decorre de expressa previsão legal, pois o art. 1º da Lei 4.594/64 estabelece que o corretor de seguros - no caso, a primeira reclamada -, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. De outro lado, extrai-se do art. 9º do Decreto nº 56.903/65 a vedação à empresa de capitalização para agenciar seus próprios produtos, valendo-se esta, para tanto, de terceiros, que são os corretores autônomos, pessoas físicas ou jurídicas devidamente credenciadas na SUSEP.

Portanto, não se trata de terceirização e, conseqüentemente, de incidência do Enunciado nº 331 do TST.

Ademais, o próprio autor revela, na inicial, que sempre foi subordinado à primeira reclamada, sendo seu trabalho prestado sob a orientação e direção desta (fl. 04), não se cogitando, sob qualquer hipótese, reconhecer a responsabilidade pretendida.

Tratando-se de matéria de direito (excluída a questão da subordinação e a contratação do reclamante, definida desde a inicial), a revelia e confissão da Sulcar é irrelevante. Por fim, trazidos a cotejo os documentos constitutivos das reclamadas e ausente prova em contrário, confirma-se a regularidade da empresa, cabendo registrar que tal alegação é lançada de forma inovatória no recurso. Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas selecionadas



Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu](#) **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

2.1. Publicação em 04.10.2005.

EMENTA: **ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUPLEMENTAÇÃO SALARIAL.** A alteração do conteúdo ocupacional da função para a qual o autor foi originalmente contratado, sem o respectivo acréscimo na remuneração, implica violação à norma do art. 468 da CLT. Função de operador de caldeira que passou a exigir maior responsabilidade, dada a maior complexidade e conhecimentos técnicos necessários ao seu exercício. Adicional de periculosidade que não tem o condão de remunerar essa maior responsabilidade, mas tão-só a condição periculosa da atividade. – 1ª Turma (processo 00763-2004-007-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CALÇADOS BEIRA-RIO.** Em lides oriundas da Região do Vale do Sapateiro, o fenômeno da terceirização tem se revelado predatório. A “prestadora de serviços” não possui potencial econômico a garantir minimamente os haveres trabalhistas dos empregados. O “comprador” dos produtos (e serviços) é exclusivo e mantém o controle e a direção do trabalho desenvolvido. Cuida-se de locação de mão-de-obra para a consecução de atividade-fim da tomadora que, ao desconsiderar a força laboral alienada em seu proveito, sintetiza a defesa do desvalor humano, reduzindo o empregado à condição de mera peça de engrenagem produtiva. Responsabilidade subsidiária. Item IV da Súmula 331 do TST. – 1ª Turma (processo 01025-2003-372-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **EMPRESA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Hipótese em que a prestação de trabalho do reclamante na padaria de seu avô, o reclamado, juntamente com seu pai, seu irmão e seu tio, se deu em prol do empreendimento da família, a inviabilizar o acolhimento da pretensão formulada na inicial, na medida em que a comunhão de esforços, entre membros de uma mesma família, com vistas ao desenvolvimento da economia familiar, obsta o reconhecimento da relação de emprego. – 5ª Turma (processo 01202-2004-101-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO. COORDENADOR DE CHAPAS.** Presentes os elementos configuradores da relação de emprego, conforme o disposto no artigo 3º da CLT, tais como a pessoalidade e a subordinação nos serviços prestados pelo reclamante em benefício da reclamada, mediante remuneração, bem como o caráter não-eventual da prestação, outra solução não há senão o reconhecimento judicial do vínculo empregatício. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. – 6ª Turma (processo 00049-2004-811-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: **FALTA GRAVE. DESÍDIA NÃO DISCRIMINADA POR ESCRITO. PERDÃO TÁCITO. NULIDADE DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA.** Situação em que o empregador, além de não discriminar, por escrito, a falta grave cometida pelo empregado, conforme lhe competia nos termos da convenção coletiva de trabalho, incorreu em perdão tácito, ao não afastá-lo imediatamente do exercício de suas atividades laborais. Devido o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da despedida, sem justo motivo. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no item. – 6ª Turma (processo 00313-2003-401-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. SALÁRIOS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. COMISSÕES.** Os salários pertinentes ao período de estabilidade provisória no emprego envolvem, não só a parcela fixa, mas também as comissões auferidas pela empregada, por força da expressa previsão contida no artigo 457, parágrafo 1º, da CLT. Se a empregada não efetuou qualquer venda nesse período, tal se deu por culpa exclusiva da reclamada, que a despediu, injustamente, olvidando do seu direito à garantia no emprego. Agravo de petição da reclamada a que se nega provimento, no aspecto. – 6ª Turma (processo 00454-1999-027-04-00-1 AP), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA MENSAL. DIFERENÇAS DE FÉRIAS, DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS, FGTS E AVISO-PRÉVIO.** Deferidos reflexos das horas extras em repousos semanais e feriados, na forma da Lei nº 605/49, a média remuneratória mensal sofre acréscimo. Sendo esta utilizada para apuração das férias, gratificações natalinas, FGTS e aviso-prévio, evidentemente a majoração verificada gera diferenças nas aludidas parcelas. (...) – 6ª Turma (processo 00553-2002-005-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA.** As cooperativas de trabalho, que arregimentam trabalhadores das mais diversas áreas, para fins de redução de custos das empresas tomadoras de serviços, fraudam a legislação trabalhista. Impõe-se, assim, o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com a cooperativa, como pleiteado, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação das demais questões suscitadas. Apelo provido. – 6ª Turma (processo 00129-2004-331-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: **RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES.** Decretada a inexistência dos embargos de declaração, o prazo para recurso tem seu curso inalterado, do que decorre a intempestividade do apresentado em desobediência ao previsto no art. 6º da Lei 5.584/70. Recurso ordinário da reclamada que não se conhece. Recurso adesivo do autor que segue a sorte do principal, que não foi conhecido. Incidência do disposto no art. 500, inciso III, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. Recurso adesivo do autor que não se conhece. – 7ª Turma (processo 00792-2004-010-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.2. Publicação em 05.10.2005.

EMENTA: (...) **HORAS DE SOBREVISO.** A restrição à liberdade de locomoção do empregado é condição para a caracterização do trabalho em regime de sobreaviso, a qual não se verifica quando o empregado porta bip, telefone celular ou rádio para ser localizado fora do horário de trabalho. Provimento negado. – 2ª Turma (processo 00292-2002-029-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

EMENTA: **RESCISÃO INDIRETA. APLICAÇÃO DO ART. 483 DA CLT.** Enseja a concretização do suporte fático do art. 483, letra d, da CLT a não-concessão de trabalho ao reclamante. (...) – 2ª Turma (processo 01672-2003-403-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada.

EMENTA. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA POR FALTAS REITERADAS. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO.** É obrigação do empregado comparecer assiduamente ao serviço e colocar à disposição do empregador sua força de trabalho. O descumprimento desmotivado, sistemático e reiterado dessa obrigação contratual, autoriza a extinção do contrato de emprego, por justa causa. Hipótese em que a dispensa motivada

do reclamante é precedida de punições pedagógicas (através de suspensões e advertências), sem, contudo, modificar seu padrão comportamental, culminando no rompimento contratual. Negado provimento.

(...) - 2ª Turma (processo 00288-2004-305-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

EMENTA: ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA PARCELA OBJETO DE ACORDO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. Hipótese em que não se verifica no acordo celebrado entre as partes qualquer referência expressa de que, em caso de atraso no pagamento de uma das prestações, as demais parcelas teriam vencimento antecipado. Exegese do art. 1425, III, do CCB. Agravo desprovido. - 2ª Turma (processo 00305-2003-373-04-00-5 AP), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

EMENTA: (...) RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. SUCESSÃO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que o reclamante não teve seu contrato de trabalho sub-rogado pela primeira reclamada, sendo que a mera alienação da carteira de clientes da segunda reclamada à primeira ré não conforta a tese de sucessão de empregadores, uma vez que não houve qualquer negociação direta entre as reclamadas, mas apenas o procedimento legal determinado pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Provimento negado. - 2ª Turma (processo 00915-2003-012-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

EMENTA: REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL. Incumbe ao exequente, na medida do possível, diligenciar para o prosseguimento dos atos executórios, cabendo, ao d. magistrado, diretor da execução, auxiliar, quando instado para tanto, somente naquelas hipóteses em que as providências requeridas não possam ser atendidas diretamente pelo simples requerimento da parte interessada. Nada obsta que o exequente diligencie ele próprio à JUCERGS para obtenção do pretendido contrato social da executada e eventuais alterações sociais, pois notoriamente a Junta Comercial, órgão público responsável pelos registros das alterações contratuais pertinentes, não recusa o préstimo de tais informações a qualquer interessado que as solicite regularmente. Nega-se provimento. - 2ª Turma (processo 00937-1997-013-04-00-1 AP), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: ARTIGO 62, II, DA CLT. GERENTES. HORAS EXTRAS. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO. "A Lei Fundamental trata apenas genericamente da jornada de trabalho, não impedindo legislação infraconstitucional federal de regulamentar especificamente o tema (CF, 22,I). Não há que se cogitar, portanto, da inconstitucionalidade do citado preceito consolidado, recepcionado em forma e conteúdo pela atual Constituição. (TST, 2ª T. RR 400.267/1997. O Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Vale, DJU 7-12-00, p. 686.)". - 2ª Turma (processo 01146-2003-028-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon.

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. Não há previsão legal para o reconhecimento de acúmulo de funções, uma vez que o mesmo se enquadra, segundo a doutrina, no jus variandi do empregador. O critério para aferição do salário é por unidade de tempo que o empregado permanece à disposição do empregador, independentemente das funções executadas no correspondente período, exceto se o empregador possui quadro de pessoal organizado em carreira. - 2ª Turma (processo 01573-2004-203-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon.

EMENTA: PRÊMIO ASSIDUIDADE. PAGAMENTO POR MERA LIBERALIDADE. SUPRESSÃO. O prêmio assiduidade pago habitualmente têm natureza salarial, portanto, não pode ser suprimido de forma unilateral, por estar incorporado ao patrimônio do trabalhador. Assim, instituído pela reclamada sem a ressalva de possuir natureza diversa da salarial, assume o caráter de gratificação ajustada, incorporando-se ao salário, forte no § 1º do artigo 457 da CLT.

(...) - 2ª Turma (processo 01702-2002-203-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon.

EMENTA: **DESPESAS COM EDITAIS. CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária imposta à agravante pela decisão liquidanda, abrange o pagamento dos créditos trabalhistas propriamente ditos, bem como as despesas processuais, inclusive aquelas resultantes das publicações de editais. Agravo de petição da segunda reclamada não provido. – 2ª Turma (processo 03079-1994-771-04-00-2 AP), Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon.

EMENTA: **ACRÉSCIMO SALARIAL.** Quando as atividades desenvolvidas integram função melhor remunerada, como é o caso em exame, há um acréscimo na responsabilidade da função, nem sempre seguida de um acréscimo na duração do trabalho. Caso em que o desequilíbrio gerado na execução do contrato de trabalho só pode ser corrigido por meio de um incremento salarial, no caso arbitrado em 30% do salário básico. Apelo da reclamada não provido. (...) – 5ª Turma (processo 01011-2003-005-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos.

EMENTA: (...) **AVISO-PRÉVIO. DISPENSA.** O direito ao aviso-prévio é irrenunciável, e salvo prova de ter o trabalhador obtido novo emprego, nem mesmo cláusula normativa em sentido diverso desobriga o empregador de pagar os salários correspondentes ao aviso-prévio dispensado. Apelo do reclamante provido. (...) – 5ª Turma (processo 01120-2003-371-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos.

EMENTA: **ARREMATÇÃO. PREÇO VIL.** A Consolidação das Leis do Trabalho prevê a possibilidade de venda dos bens pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação. No caso dos autos, o preço obtido atinge bem mais de 30% da avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça e bem assim do valor atualizado pela embargante, devendo ser confirmada a arrematação. Agravo desprovido. – 5ª Turma (processo 00889-1997-121-04-00-4 AP), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

[← volta ao índice](#)

EMENTA: (...) **DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DO SALÁRIO.** Redução do salário básico que decorreu da opção da reclamante por um novo enquadramento, sem prejuízo do valor final da remuneração, porque pago complemento sob o título de vantagem pessoal, não configura ato ilícito e em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial. Recurso acolhido. (...) – 8ª Turma (processo 00653-2004-030-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

EMENTA: **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO.** É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o vínculo jurídico entre os trabalhadores contratados pela Administração Pública, para o atendimento de necessidade temporária e excepcional de interesse público, quando se discute a regularidade desta contratação. Empregada contratada para a realização de atividades permanentes - serviços gerais em escolas -, por período superior a doze anos, não se enquadra na hipótese de contratação para o atendimento de necessidade excepcional de interesse público (art. 37, IX, da CF/88). Com isso, a contratação vai de encontro ao disposto no inciso II do referido artigo, verificando-se a sua nulidade. Não obstante nulo o contrato estabelecido com a parte, este de fato vigeu e produziu efeitos, devendo ser garantido à obreira, todos os direitos trabalhistas decorrentes, sob pena de enriquecimento ilícito do empregador público que, de outra forma, beneficiar-se-ia com a própria torpeza. Recurso provido. – 8ª Turma (processo 00838-2003-611-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Confirmado o despacho que não admitiu o processamento do agravo de petição. A exceção de pré-executividade não desafia essa espécie de recurso, por se tratar de decisão interlocutória que não produz coisa julgada. Agravo de instrumento não provido. – 8ª Turma (processo 00270-2002-304-04-01-1 AI), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA.** Espécie em que restou demonstrado nos autos que a Coopresma - Cooperativa Prestadora de Serviços Cíveis e Manutenção Industrial Ltda. - que tem entre seus sócios-fundadores acionistas de outras empresas, também demandadas, que desenvolvem a mesma atividade econômica da cooperativa -, vem atuando como intermediadora de mão-de-obra. Configurada a violação dos princípios do cooperativismo, previstos na Lei nº 5.764/71, bem como a fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT), impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o vínculo de emprego com a Coopresma. Provimento negado. - 8ª Turma (processo 00949-2003-281-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

EMENTA: (...) **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A expressão "salário normativo", constante nas normas coletivas, equivale ao "salário profissional", referido na Súmula nº 17 do TST. Recurso provido. - 8ª Turma (processo 00682-2004-102-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: **RECURSO DA RECLAMADA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DAS PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE E POR MERECIMENTO.** O Processo do Trabalho é regido pelo princípio da informalidade, bastando ao reclamante informar a causa remota de pedir, deduzindo o pedido correspondente. O fato de o reclamante não informar para qual nível salarial pretende seja efetuada sua ascensão funcional não obsta sua apuração no curso do processo. A causa de pedir deduzida na exordial possibilita o pleno exercício do direito de defesa da reclamada, que conhece as condições de trabalho do reclamante ao longo da vigência do contrato de trabalho. Provimento negado.

(...) - 8ª Turma (processo 00731-2003-012-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[← volta ao índice](#)

EMENTA: **RECURSO DA RECLAMANTE FAXINEIRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DO REQUISITO "CONTINUIDADE" PREVISTO PELA LEI Nº 5.859/72.** A continuidade exigida pelo art. 1º da Lei nº 5.859/72 não equivale à não-eventualidade de que trata o artigo 3º da CLT. Esta se refere à necessidade e correlação com a atividade-fim da empresa. Àquela diz respeito à continuidade temporal de trabalho para o contratante ou à família. O caso em exame deixa transparecer a natureza da descontinuidade do trabalho prestado pela autora ao reclamado, o que afasta a incidência da lei especial que dispõe sobre empregado doméstico. Resta descaracterizada a relação de emprego, porque não preenchidos um dos requisitos previstos em lei. Recurso não provido. - 8ª Turma (processo 00787-2004-741-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: **AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** Autorizado no art. 513, alínea 'e', da CLT, o caráter impositivo da contribuição em apreço, é legítima a cobrança de contribuição assistencial em favor do Sindicato da categoria econômica, abrangendo tanto as empresas associadas como as não-associadas, quando assim previsto expressamente em Convenção Coletiva, com limite na prescrição quinquenal. Recurso provido em parte. - 8ª Turma (processo 00830-2004-801-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: (...) **CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".** O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal deu nova dimensão ao instituto da substituição processual, que até então era de aplicação limitada aos casos expressamente estabelecidos nos artigos 872, parágrafo único, da CLT e artigo 3º da Lei nº 7.238/84, possibilitando ao sindicato promover a defesa dos direitos individuais ou coletivos da categoria em nome próprio, independentemente da outorga de poderes. Apelo desprovido, no tópico.

(...) - 8ª Turma (processo 00855-2004-561-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: (...) **ARREMATACÃO - PREÇO VIL:** Na Justiça do Trabalho, a venda de bem em leilão se faz pelo maior lance oferecido, ainda que inferior à avaliação. – 8ª Turma (processo 00859-2000-002-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca – Convocada.

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.3. Publicação em 06.10.2005.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE BEM DIVERSO DAQUELE INDICADO PELA EXECUTADA.** Em face do princípio da utilidade da execução ao credor, cuja aplicação tem preferência ao da execução menos gravosa ao devedor (art. 620 e 612, ambos do CPC), deve ser penhorado bem de mais fácil comercialização, ainda que em plano inferior no art. 655 do CPC, ante à dificuldade de comercialização dos bens indicados pela executada. – 2ª Turma (processo 00638-2002-771-04-00-3 AP), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

EMENTA: **NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.** É válida e eficaz a publicação de nota de expediente em que consignados os nomes do autor, da primeira ré e a locução "outros", dirigida a um dos procuradores nomeados pelo segundo reclamado a fim de cientificar acerca da prolação da sentença de liquidação. Atingida a finalidade pretendida, afasta-se a hipótese de nulidade processual, conforme dispõe a norma contida no art. 244 do CPC. Nega-se provimento.
(...) – 2ª Turma (processo 00481-2001-411-04-00-7 AP), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

EMENTA: **REENQUADRAMENTO.** Apenas a investidura em cargo ou emprego público exige o concurso; o enquadramento por criação de novos quadros de carreira e as promoções neles previstas, segundo os critérios próprios, independem de prestação de concurso público. Afastada a vedação constitucional ao reenquadramento e comprovado o exercício das atividades do cargo para o qual postulado, faz-se devido o reenquadramento. – 3ª Turma (processo 02052-2002-251-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen.

[← volta ao índice](#)

EMENTA: **BEM DE BAIXA LIQUIDEZ. LEILÃO JUDICIAL. PREÇO VIL.** Sendo de difícil remoção e capaz de despertar interesse em público pequeno e restrito, a baixa liquidez do bem não permite caracterizar como vil o lance que, superior a 31% do valor da avaliação, foi o único oferecido quando da ida do bem a segundo leilão. Negado provimento ao agravo. – 4ª Turma (processo 00359-1997-761-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. DA INVALIDADE E INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.** Cessão de direitos hereditários entre o terceiro-embargante e executado não revestido das formalidades exigidas pela lei. Validade e eficácia inter partes que não irradia efeitos em relação a terceiros. Tratando de cessão de direitos hereditários, na qual se opera a transferência de propriedade de bem de extinta pessoa, há evidente interesse público. Decisão de origem mantida tendo em vista que não revestido o documento particular dos moldes exigidos pela lei (escritura pública ou habilitação junto ao inventário). Agravo de petição ao qual se nega provimento. – 6ª Turma (processo 01363-2003-351-04-00-9 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: **VENDEDOR. ESTORNO DE COMISSÕES.** Verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago. Aplicação do artigo 466, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a exigibilidade do pagamento das comissões. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no item. – 6ª Turma (processo 00053-2002-023-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: **INDENIZAÇÃO PELA OMISSÃO DO EMPREGADOR EM EFETUAR OS DEPÓSITOS DEVIDOS À CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR AO FGTS.** Condenação que tem

fundamento nos artigos 186 e 389 do CCB/2002. Empregador que não cumpriu a obrigação que lhe cabia, nos termos do artigo 15 de Lei nº 8.036/1990. Prejuízos do trabalhador que, por ocasião da ruptura do seu contrato de trabalho, teve frustrado o direito de sacar da sua conta vinculada ao FGTS todos os valores que lhe eram devidos a esse título. Recurso voluntário do reclamado a que se nega provimento. – 6ª Turma (processo 00591-2004-521-04-00-7 REO/RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. Execução provisória em que não cabe a requisição do pagamento da dívida. Situação em que se impõe o cancelamento (e não apenas o sobrestamento) dos precatórios expedidos inoportunamente. Inteligência do artigo 100, parágrafo 1º, da CF. Agravo de petição da reclamada que se dá provimento. – 6ª Turma (processo 00798-1997-009-04-00-7 AP), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: TRABALHADOR PORTUÁRIO APOSENTADO. Expressamente a norma legal (parágrafo 3º do art. 27 da lei 8.630/93) indica a aposentadoria como causa de extinção da inscrição no cadastro e do registro do trabalhador portuário. A intenção é evidente de negar ao trabalhador portuário aposentado a possibilidade de se manter em atividade após a edição da Lei 8.630/93. – 6ª Turma (processo 01139-2004-121-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas.

EMENTA: SALÁRIO REGISTRADO NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 12/TST. O salário consignado na CTPS do empregado não prevalece diante de prova da pactuação de valor diverso. A presunção de veracidade dos registros na CTPS é juris tantum, e não juris et de jure. – 6ª Turma (processo 00550-2003-271-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Hipótese em que não se conhece do agravo de petição interposto, porquanto meio processual impróprio para atacar a decisão que não recebeu a exceção de pré-executividade apresentada. – 7ª Turma (processo 00053-1994-702-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

[← volta ao índice](#)

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. A execução provisória abrange inclusive o julgamento dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação. A restrição a ser estabelecida em relação à execução provisória diz respeito apenas à promoção dos atos expropriatórios dos bens do devedor, que ficam vedados. – 7ª Turma (processo 00339-2000-641-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

EMENTA: EXECUÇÃO. DOS HONORÁRIOS DO LEILOEIRO. Não são devidos os honorários do leiloeiro na hipótese em que é suspensa a venda judicial, tendo o leiloeiro, no caso, direito apenas ao ressarcimento das despesas efetuadas. Agravo provido para tornar sem efeito a ordem de pagamento da comissão do leiloeiro. – 7ª Turma (processo 00965-2002-101-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

EMENTA: DA INÉPCIA DA INICIAL. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. Apesar da simplicidade admitida pelo artigo 840 da CLT para postular em Juízo, os pedidos devem ser certos e determinados (art. 286 do CPC), o que não se verifica na hipótese. Apelo do autor desprovido. – 8ª Turma (processo 00001-2005-005-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

EMENTA: (...) GERENTE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. A CLT cuida expressamente da gerência bancária, situando-a no § 2º do artigo 224, estando clara a intenção do legislador de estabelecer regras específicas para o mesmo, excluindo-o da regra geral. Se há lei específica destinada a regular a duração do trabalho daqueles detentores de cargos de confiança bancária, esta excepciona o uso da norma geral. A decisão de origem, portanto, ao enquadrar o recorrente no art. 62, II da CLT, salvo melhor juízo, não encontra guarida, diante da legislação específica,

aplicável ao caso concreto. Apelo que se dá provimento parcial. – 8ª Turma (processo 00012-2005-016-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

EMENTA: DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar incidentalmente a existência de acidente de trabalho que embasa pedido de reintegração e indenização. Apelo do autor provido. – 8ª Turma (processo 00760-2002-004-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.4. Publicação em 07.10.2005.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR. Títulos públicos federais vencíveis em 19.03.2008 não possuem liquidez para garantia da execução trabalhista, mesmo provisória, por não poderem ser resgatados e transformados em dinheiro a qualquer momento. Nada tendo se modificado, fatos e circunstâncias expostos no mandado de segurança, e remanescendo os motivos ensejadores do indeferimento da medida liminar em mandado de segurança, é de se rejeitar a pretensão recursal que busca modificação daquela decisão. Agravo regimental a que se nega provimento. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01985-2005-000-04-40-6 AGR), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. MÚLTIPLOS CREDORES E MÚLTIPLAS PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. REGISTRO/AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ORDEM DE PRELAÇÃO. PRETERIÇÃO. FERIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CREDOR PREFERENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. A ordem de exercício da prelação por credores em execução sobre mesmo bem do executado se estabelece e é fixada pela anterioridade da penhora, independentemente da ordem ou mesmo da inexistência de registro/averbação na matrícula correspondente no Registro de Imóveis, cuja necessidade, antes ou após às Leis 8.953/94 e 10.444/02, impõe-se, tão-somente, para presunção de conhecimento por terceiros. A anterioridade da penhora fixa a preferência do credor quanto ao bem e, se e quando vendido em leilão, ao seu preço após pago o credor no processo em que se realizou. Sua preterição importa ferimento de direito líquido e certo do credor preferente, atacável por mandado de segurança. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02765-2004-000-04-00-4 MS), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

[← volta ao índice](#)

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO. Fica autorizado o corte rescisório, com fundamento no inciso III do art. 485 do CPC, quando existentes indícios e circunstâncias conclusivas acerca da utilização de reclamatória trabalhista de forma fraudulenta, para obtenção do esvaziamento da pessoa jurídica de seus bens, impossibilitando o cumprimento de acordos trabalhistas anteriormente homologados judicialmente. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03657-2004-000-04-00-9 AR), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O fato de haver controvérsia acerca da relação havida entre as partes não afasta, por si só, o direito ao pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, que é devida em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Sendo incontroverso o não pagamento das parcelas rescisórias e uma vez reconhecido o vínculo de emprego, é devida a referida multa. – 3ª Turma (processo 00495-2001-019-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: (...) DA INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 59, I, DA LEI Nº 8630/93. Hipótese em que era o demandado quem deveria efetuar o registro e o cancelamento do registro do trabalhador avulso para fins de percepção de indenização custeada por verba oriunda do Adicional de Indenização do

Trabalhador Portuário Avulso (AITP). Em não o fazendo, deve indenizar o trabalhador por tal prejuízo. Em tais condições, tem-se que a indenização não foi paga ao reclamante por ato de responsabilidade do órgão gestor de mão-de-obra, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença que o condenou ao pagamento da indenização de que trata o inciso I do artigo 59 da lei nº 8.630/93. Nega-se provimento ao recurso. - 3ª Turma (processo 01135-2003-121-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

EMENTA: **MOTORISTA DE TÁXI. MOTORISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Preenchidos os requisitos previstos na Lei 6.094/74, não é de emprego o vínculo jurídico mantido entre o motorista que presta serviços na qualidade de auxiliar de condutor autônomo e o proprietário do veículo, desenvolvendo-se a atividade sob o regime de colaboração disciplinado em lei. - 4ª Turma (processo 00992-2003-016-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: **RESCISÃO CONTRATUAL. PROFESSORA DE IDIOMAS. AULAS PARTICULARES DE MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** No conceito trabalhista, concorrência desleal, segundo melhor doutrina, é a prática, pelo empregado, de atividade prejudicial ao serviço ou concorrente à atividade econômica do empregador. Não havendo proibição expressa no contrato ou por parte do empregador de que o professor, empregado contratado para ministrar aulas de idiomas, não possa ministrar aulas particulares de igual natureza, mesmo a alunos do estabelecimento empregador, a prática não configura concorrência desleal autorizadora da despedida por justa causa capitulada na alínea "c" do art. 482 da CLT. - 4ª Turma (processo 01126-2003-012-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

[← volta ao índice](#)

EMENTA: **BEM DE FAMÍLIA. TERRENO URBANO SEM BENFEITORIAS. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA.** Nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90, é protegido pela impenhorabilidade neles ditada um único imóvel do executado que lhe sirva à moradia permanente e/ou da entidade familiar. Noção que afasta da proteção legal, por pressuposto lógico, o terreno urbano sem benfeitorias que é, portanto, suscetível de penhora em face de execução contra o seu proprietário. - 4ª Turma (processo 01339-2003-771-04-00-7 AP), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. MÚSICO. PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL NA RENDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo prova de subordinação, presume-se que o integrante de conjunto musical, que tem participação em determinado percentual sobre o valor auferido pela apresentação, atua como sócio de fato do grupo, assumindo, ainda que parcialmente, os riscos do negócio. - 4ª Turma (processo 01611-2003-401-04-00-3 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 730/731 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 3ª Região/RS, conquanto seja uma autarquia federal, atípica, atua no interesse da categoria dos corretores de imóveis, sem prestar serviço público típico. Além disso, não é mantido pelo poder público, possuindo fonte própria de receita. Portanto, não se-lhe aplicam os artigos 100 da Constituição Federal e 730/731 do Código de Processo Civil, processando-se a execução na forma do artigo 884 da CLT. Agravo do reclamado não provido. - 5ª Turma (processo 00510-1996-018-04-01-7 AP), Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos - Convocado.**

EMENTA: **RECURSO INEXISTENTE. FALTA DE ASSINATURA.** Não é inexistente o recurso, por falta de assinatura, se a petição que o encaminha está devidamente firmada. Agravo de instrumento provido. - 7ª Turma (processo 00127-2004-611-04-01-4 AI), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E PATRIMONIAL. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. Inexistência de comprovação do nexo causal entre a moléstia do autor - redução da capacidade auditiva - e as atividades exercidas na reclamada. Conclusão do laudo pericial que não sugere PAIR - perda auditiva induzida pelo ruído - e, se perda ocorreu por esse motivo, refere a inexistência de elementos para determinar o nexo causal. Demais provas que não indicam o vínculo necessário ao deferimento da pretensão. Níveis de ruído no local da prestação de serviços não aferidos. Inexistência de exames médicos admissional e periódicos que não permite, por si só, conclusão do nexo causal. Indenizações indevidas. Recurso do autor não provido. - 7ª Turma (processo 00407-2004-401-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. Não há óbice legal à expedição de precatório relativo aos valores incontroversos. Agravo do autor provido, no aspecto. - 7ª Turma (processo 00618-1996-009-04-00-6 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CEE. CÁLCULOS. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO TEMPORAL A 31/10/96. Sentença exequenda que, considerando sem efeito a despedida, determinou a reintegração do autor no emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens, desde a data do afastamento até a efetiva reintegração, procedida em 2001. Limitação temporal dos cálculos de liquidação relativos a esses salários e vantagens a 31.10.96, data a partir da qual não mais vigeu a cláusula normativa de garantia de emprego, não renovada nos instrumentos normativos posteriores, que é incabível, sob pena de ofensa à coisa julgada. - 7ª Turma (processo 01781-1992-811-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

[← volta ao índice](#)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Hipótese em que a prova produzida nos autos evidencia o ingresso/permanência habitual da autora em área de risco, assim considerado pelo armazenamento de produtos inflamáveis. O termo "permanente" inserto no art. 193 da CLT, não equivale a "contínuo". Considera-se permanente o contato não-eventual, que decorre do exercício normal das atividades para as quais o empregado foi contratado. É suficiente a exposição habitual ao risco, por força do exercício das tarefas a ele atribuídas, para que lhe seja deferido o adicional de periculosidade. O sinistro pode ocorrer em qualquer momento, sendo devido o referido adicional pelo dano potencial existente nas atividades desenvolvidas. Sentença mantida. - 7ª Turma (processo 02931-2003-231-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: (...) EMPREGADA DO BANCO DO BRASIL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A admissão da reclamante, mediante aprovação em concurso público, como exige o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, constitui-se em requisito à validade da investidura, mas não assegura estabilidade no emprego. Aplicação da Súmula nº 390 do TST. Recurso desprovido. - 8ª Turma (processo 00238-2003-702-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Autorizado no art. 513, alínea 'e', da CLT o caráter impositivo da contribuição em apreço, é legítima a cobrança de contribuição assistencial em favor do sindicato da categoria econômica, abrangendo tanto as empresas associadas como as não-associadas, quando assim previsto expressamente em Convenção Coletiva. Recurso provido. - 8ª Turma (processo 00598-2003-801-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.5. Publicação em 10.10.2005.

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Acidente de trabalho ocorrido no último dia do contrato de trabalho.

Expedição da CAT pelo empregador. Percepção do benefício previdenciário. Contrato emergencial com vigência de doze meses, com prestação de trabalho por mais de sete anos. Nulidade decretada. Efeitos pretendidos que implicam deixar à míngua trabalhador que alienou sua força laboral realizando funções essenciais à reclamada. Entendimento restritivo da Súmula 363 do TST que não se adota. O dever da administração pública de sanar atos viciados não retira do trabalhador direitos que a Constituição estabeleceu, em sua grande maioria, como fundamentais. Se o gestor público não agiu segundo a legalidade, anuindo com situação irregular, não pode pretender restaurá-la à custa do trabalhador. - 1ª Turma (processo 00261-2003-005-04-00-0 REO/RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: (...) **DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL.** Se no contrato de trabalho firmado em 25/1/2002 havia previsão de pagamento de direito de imagem, o posterior contrato firmado com empresa de Marketing Desportivo do próprio atleta, em 01/3/2002, representa tentativa de fraude ao contrato de trabalho, aplicando-se a regra do art.9º da CLT, como bem destacado na sentença. Assim o pagamento pelo direito de imagem previsto no contrato de trabalho tem natureza salarial, afastando-se a pretensa natureza civil alegada pelo clube recorrente. Recurso do reclamado a que se nega provimento.
(...) - 1ª Turma (processo 01334-2003-009-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EXPEDIDO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, COM PREVISÃO DE SEQUESTRO.** Inviável, no caso. Hipótese em que a maior parte do valor objeto da execução já foi satisfeita mediante pagamento de precatório anterior. Art. 100, § 4º, da CF e Resolução Administrativa nº 08/2003 deste Regional. Provimento ao recurso, no aspecto. - 2ª Turma (processo 00452-1989-014-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques.

[← volta ao índice](#)

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.** O diferencial entre os contratos de emprego e de representação comercial é a presença de subordinação, pois, em que pesem os elementos comuns, a teor do disposto no art. 3º da CLT e na Lei nº 4.886/65, o empregado reporta-se, integralmente, ao empregador, enquanto o representante possui autonomia em relação ao representado. Na espécie, admitida pela reclamada a prestação de serviços, cabia a ela demonstrar que a relação não se revestiu das características próprias da modalidade de emprego, o que não logrou fazer. Recurso desprovido. - 2ª Turma (processo 00547-2004-009-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques.

EMENTA: (...) **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO AO EXEQÜENTE.** Depositando o executado para embargar a execução, os juros e a correção monetária continuam sendo devidos pelos critérios próprios dos débitos trabalhistas. Diferentemente ocorre quando o depósito destina-se ao pagamento do exeqüente, abrindo mão o executado do prazo legal para discutir a execução. A demora, no caso, é imputável ao executado que, ao invés de pagar os valores devidos, optou por depositá-los, com o fim exclusivo de garantir a execução. Somente se efetuado o depósito para fins de pagamento, a partir da data de sua realização, o executado estaria exonerado do pagamento de juros e correção monetária, pois a atualização monetária dar-se-ia na conta judicial em que efetuado aquele, sendo que eventual demora do trâmite do processo, da liberação do alvará judicial ou mesmo no saque do valor correspondente, não poderia lhe ser atribuída. Agravo de petição a que se nega provimento. - 2ª Turma (processo 00578-1996-402-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques.

EMENTA: **GERENTE DE SETOR. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O reclamante, na função de gerente de setor, equivalente à de chefe de seção, era empregado de confiança, mas não a ponto de ser excluído, por força do artigo 62, inciso II, da CLT, da proteção legal quanto à duração do trabalho. Os documentos que indicam o repasse de amplos poderes não subsistem, no caso concreto, à realidade fática trazida aos autos pela prova testemunhal. Recurso do reclamante provido, no particular.

(...) – 5ª Turma (processo 01016-2004-021-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos – Convocado.

EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS.** Os serviços prestados pelo reclamante ao reclamado, essencialmente de pintura predial, mas também envolvendo a construção de um canil, não podem ser considerados não-eventuais, para os efeitos do artigo 3o da CLT. Trata-se de necessidade não permanente do reclamado que, independentemente do período de duração, não configura relação de emprego, como bem decidido na origem. Recurso do reclamante não provido. – 5ª Turma (processo 01107-2004-015-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos – Convocado.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA ACIONISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO.** Nos termos da legislação vigente, e em se tratando de sociedade anônima, só é possível a responsabilização do acionista controlador e dos administradores, e ainda assim quando verificadas certas condições objetivas. No caso o reclamante pretende a execução de bem particular de acionista minoritário, relativamente ao qual não há prova de ter agido com culpa, dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Por fim, não se vislumbra a alegada fraude de execução, porque a alienação do imóvel indicado à penhora ocorreu onze anos antes do ajuizamento da demanda. Tudo como bem decidido na origem. Agravo do reclamante não provido. – 5ª Turma (processo 02329-2003-771-04-00-9 AP), Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos – Convocado.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **RESTAURAÇÃO DE AUTOS. INCABÍVEL.** A restauração de autos que foram eliminados com a observância de todas as formalidades legais, sem qualquer oposição dos interessados, não se equipara à perda de autos, e portanto não encontra amparo legal. O que faz correta a decisão de origem, que extinguiu o feito sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Recurso do reclamante não provido. – 5ª Turma (processo 02381-1989-006-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos – Convocado.

EMENTA: **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Incabível a interposição de agravo de petição, porquanto a decisão que não recebe a exceção de pré-executividade não é recorrível de imediato, podendo a matéria suscitada ser renovada em sede de embargos à execução. (...) – 6ª Turma (processo 01127-1999-102-04-00-9 AP), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA REDUZIDA NOTURNA. INCOMPATIBILIDADE.** Não há incompatibilidade entre turnos ininterruptos de revezamento e hora reduzida noturna. Os empregados que laboram nesse regime têm garantida a contagem da hora reduzida noturna. Exegese do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e do art. 73, parágrafo 1º, da CLT. (...) – 7ª Turma (processo 00020-2004-351-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO.** A perícia atestou ser a patologia da reclamante degenerativa, sem nexos de causalidade com as atividades realizadas na empresa. Não há falar em doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Por conseguinte, não procede o pedido de reintegração ao emprego. – 7ª Turma (processo 00445-2004-402-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.6. Publicação em 11.10.2005.

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não obstante a intermediação de empresas corretoras decorra de imposição legal, já que é vedado às empresas de capitalização a comercialização direta de seus produtos no mercado, estas últimas devem responder pelos créditos trabalhistas juntamente com aquelas empresas a quem confiam o agenciamento de seus produtos. A responsabilidade imputada à recorrente está respaldada na responsabilidade objetiva decorrente da culpa in eligendo daquele que autoriza outrem a colocar no mercado seus títulos de capitalização, e, portanto, ainda que indiretamente, a contratar mão-de-obra para este fim. Recurso desprovido. – 1ª Turma (processo 00041-2004-004-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A formalização de convênio com associação civil, visando a prestação de serviços de redução de danos aos usuários de drogas injetáveis, com o repasse de verbas destinadas a suportar os custos com tal prestação, inclusive os referentes a salários e demais encargos, implica na transferência de um dos objetivos fundamentais da municipalidade. Contrário sensu do disposto nos incisos III e IV da Súmula 331 do TST, quando os serviços são ligados à atividade-fim do tomador de serviços, e, não à atividade-meio, esse não é apenas subsidiariamente responsável e, sim, solidariamente responsável pelos créditos trabalhistas não adimplidos pelo prestador de serviços. Apelo provido. – 1ª Turma (processo 00407-2003-732-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: **NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE PROVA - NÃO CONFIGURAÇÃO.** O indeferimento de prova testemunhal e da oitiva da preposta do reclamado não caracteriza cerceamento de defesa, quando no depoimento pessoal da autora há confissão expressa de fatos contrários aos alegados na petição inicial, os quais são suficientes ao convencimento do Juízo. Nulidade não configurada. – 1ª Turma (processo 01163-2003-021-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, INTERMITENTE E EVENTUAL.** O tempo que o trabalhador permanece sob condições de perigo não é relevante, uma vez que o trabalho em situação de risco configura perigo iminente, ameaçador, de difícil ou impossível previsão. A noção de contato permanente está ligada à necessidade habitual ou periódica de ingresso na área perigosa, em decorrência das atividades previstas em um contrato de trabalho, e não com a idéia de tempo de exposição ao perigo, contínua ou não. A permanência não se harmoniza com caráter eventual, incerto, mas esta não era a hipótese no caso dos autos, pois incluído o ingresso na área de risco entre as atribuições do obreiro. – 1ª Turma (processo 00471-2003-001-04-00-3 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, DA CLT.** A norma do art. 897, § 1º, da CLT é direcionada exclusivamente para o devedor, tendo como objetivo a liberação da parte incontroversa ao exequente. – 6ª Turma (processo 00007-2005-571-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: **TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** A troca de uniforme compõe os procedimentos necessários e inerentes à atividade econômica da empregadora, cujos encargos não podem ser transferidos ao trabalhador. A desconsideração desse tempo atentaria contra as garantias mínimas asseguradas por lei (art. 4º da CLT). – 6ª Turma (processo 00512-2005-771-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: **PREVISÃO DE PROMOÇÕES ANUAIS E BIENASIS EM REGULAMENTO DA EMPRESA. OMISSÃO DA EMPREGADORA NA FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DOS EMPREGADOS PROMOVÍVEIS. ATO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O EMPREGADO.** A omissão da empregadora no cumprimento de norma regulamentar que prevê promoções anuais e bienais viola o disposto no art. 468 da CLT, porque prejudica o empregado.

(...) - 6ª Turma (processo 01206-2003-011-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: (...) **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para processar ação que tem por objeto pedido relativo à devolução de contribuições à entidade privada, à qual pode associar-se apenas o trabalhador que mantém vínculo de emprego com a instituição que a provê, o ex-empregador. Provimento negado.

(...) - 6ª Turma (processo 01021-2003-029-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: **PRELIMINARMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, que incluiu e alterou a redação de parágrafos e incisos ao art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para julgar ação sobre contribuição assistencial patronal. Sentença confirmada.

(...) - 6ª Turma (processo 01165-2004-662-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: (...) **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é devida mesmo no caso de reconhecimento judicial da relação de emprego, na medida em que se trata de relação já constituída e que foi, tão-somente, declarada judicialmente. Provê-se o recurso, no tópico, para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

(...) - 6ª Turma (processo 01370-2003-382-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: (...) **IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. BASE DE CÁLCULO.** Incidência do art. 625 do RIR/99, que determina a inclusão das férias, mesmo indenizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Impertinência da alusão ao que contém o inciso XX do art. 39 do mesmo diploma. Sentença mantida.

Agravo de petição ao qual se nega provimento. - 7ª Turma (processo 00126-2003-011-04-01-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros.

EMENTA: (...) **PENHORA. BENS A INVENTARIAR.** Impende liberar a penhora efetuada na origem, uma vez que a constrição não pode incidir sobre bens a inventariar. A transferência da propriedade de imóveis aos herdeiros ocorre automaticamente após a morte do proprietário, de forma que a penhora deve ser procedida no rosto dos autos do inventário, ou, no caso de este procedimento não estar aberto, mediante a iniciativa do próprio credor no sentido de providenciar na abertura do inventário. - 7ª Turma (processo 60010-2002-251-04-00-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.7. Publicação em 13.10.2005.

EMENTA: **COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** A utilização de uma cooperativa como fachada para encobrir a intermediação de mão-de-obra constitui fraude à legislação trabalhista e deve ser coibida, à luz do art. 9º da CLT. Hipótese em que não incide à espécie o parágrafo único do art. 442 da CLT, impondo-se reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a Cooperativa. Recurso do reclamante a que se dá provimento, determinando-se o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos elencados na petição inicial. - 3ª Turma (processo 00212-2004-018-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

EMENTA: **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.** Ainda que seja questionável a revogação da forma de cálculo do adicional por tempo de serviço por meio de Ordem

de Serviço, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo de lei municipal que disciplina a matéria é óbice ao pagamento da vantagem calculada sobre o valor da remuneração. Recurso não provido. – 4ª Turma (processo 00700-2003-122-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin.

EMENTA: (...) **HORAS EXTRAS.** A não-concessão do período de intervalo versado pelo artigo 384 da CLT não gera direito à percepção do período não-usufruído como extraordinário, porquanto inexistente previsão legal expressa neste sentido. Recurso acolhido.
(...) – 4ª Turma (processo 01256-2004-372-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin.

EMENTA: (...) **NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** O fato de exercer cargo de confiança na demandada inviabiliza o depoimento da gerente como testemunha. Visível seu interesse na causa (art. 405, § 3º, inciso IV, do CPC), até porque se trata da pessoa que praticou o ato punível por dano moral. Arguição rejeitada.
(...) – 4ª Turma (processo 01299-2003-003-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin.

EMENTA: **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL. CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE.** Tendo contratado a construção de casas populares pela primeira reclamada, de quem o autor era empregado, figura o Município Nova Esperança do Sul como simples dono da obra, o que obstaculiza sua responsabilização pelos créditos atribuídos na demanda. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do TST. – 4ª Turma (processo 00303-2003-831-04-00-5 REO/RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: **BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT.** O empregado bancário que exerce a função de gerente operacional, posicionado em plano hierárquico inferior ao do gerente-geral da agência, a quem é subordinado, não detém poder de mando, representação e substituição do empregador com amplitude tal que permita seu enquadramento no art. 62, II, da CLT. Aplicação da Súmula nº 287 do TST. Recurso do reclamado ao qual é negado provimento no tópico. – 4ª Turma (processo 00650-2004-261-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

[← volta ao índice](#)

EMENTA: **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.** Prova testemunhal pretendida pela reclamante, cuja produção se mostra desnecessária em face do depoimento prestado pela própria autora. Cerceamento de defesa não-caracterizado. Liberdade do Juízo de dispensar a produção de provas quando entender suficientemente esclarecida a questão. Uso das faculdades legais atribuídas ao magistrado, conforme os artigos 130 e 131 do CPC, dentro dos limites processuais. Provimento negado. – 4ª Turma (processo 00869-2004-202-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: **EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** A cisão parcial de empresa, que verte parcela de seu patrimônio à constituição de outras empresas do mesmo ramo de atividade, envolvendo sócios comuns, importa formação de grupo econômico, sendo solidariamente responsáveis a cindida e as cindendas pelos contratos de trabalho dos empregados. Inteligência do art. 2º, § 2º, da CLT. – 4ª Turma (processo 00321-2003-121-04-00-2 AP), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: **FÉRIAS. FRACIONAMENTO DIVERSO DA LEI. DESCONFIGURAÇÃO DO DESCANSO ANUAL.** O fracionamento de férias, mesmo quando coletivas, somente é possível na hipótese prevista no § 1º do art. 134 da CLT, que, uma vez ausente, descaracteriza o afastamento sob o título de férias, sendo estas tidas como inexistentes. – 4ª Turma (processo 01274-2003-382-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: **PRELIMINARMENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA COGNITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS INCABÍVEL.** Muito embora a CLT preveja expressamente, em seu artigo 832, parágrafo 4º, a possibilidade de interposição de recurso pela autarquia, ora recorrente, contra sentença homologatória de acordo, igual possibilidade não foi criada relativamente à sentença cognitiva, hipótese dos autos. Recurso que se tem por incabível. – 7ª Turma (processo 00755-2003-281-04-01-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** O fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores admitidos como incontroversamente devidos pelas executadas ocorre no momento de sua liberação ao empregado. Deixando as reclamadas de efetuar o recolhimento no prazo legal, devem arcar com o pagamento de juros e multa, como determinado pela sentença de liquidação. Agravo não provido. – 7ª Turma (processo 01325-1994-010-04-00-4 AP), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. DANO MORAL. OFENSA VERBAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Espécie em que a prova dos autos aponta a conduta ofensiva do empregador para com o reclamante, a confirmar a ocorrência de abalo moral, passível de ressarcimento pecuniário. O valor fixado à indenização por dano moral mostra-se adequado ao dano sofrido pelo reclamante, considerando os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, condição pessoal do ofendido, capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano causado. Recurso ordinário do reclamante e recurso ordinário da reclamada a que nego provimento. – 8ª Turma (processo 00343-2005-333-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.8. Publicação em 14.10.2005.

EMENTA: **CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA.** Hipótese em que incidente a cláusula penal apenas sobre a parcela paga a destempo. Aplicação do princípio do adimplemento substancial da obrigação, assim como a regra do art. 413 do Código Civil e o princípio da razoabilidade, subjacente à Ordem Jurídica. Agravo desprovido. – 1ª Turma (processo 00441-2002-003-04-00-9 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.

EMENTA: **HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS, FERIADOS E REFLEXOS - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO.** Não faz jus às horas extras o motorista de caminhão que realiza viagens sem controle quanto ao horário desenvolvido, tudo conforme o art. 62, inciso I, da CLT. Não servem os tacógrafos para aferição das horas laboradas por dia, não sendo sua utilização passível de ser considerada controle de jornada por parte da reclamada a afastar a incidência do art. 62, inciso I, da CLT. – 2ª Turma (processo 00378-2004-461-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

EMENTA: **PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE.** A preparação das aulas, bem como a correção de trabalhos e provas é inerente à função do professor e, como tal, encontra-se abrangido pela remuneração da hora-aula contratada. – 2ª Turma (processo 00845-2004-002-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. VENDEDOR.** Admitida a prestação de serviços pela empresa reclamada, a ela competia o ônus de provar ter sido diversa da empregatícia a relação jurídica mantida com o trabalhador, ex vi do art. 818 da CLT, encargo do qual não se desincumbiu. Apelo não-provido.
(...) – 2ª Turma (processo 00692-2004-005-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada.

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O trabalho habitual com exposição aos efeitos da radiação, como é o caso da reclamante, dá direito ao adicional de periculosidade previsto na Portaria nº 3.393/87, amparada no art. 200, inciso VI, da CLT, sem necessidade de qualquer outra regulamentação. Adoção da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-I do TST. Recurso provido, no tópico. – 3ª Turma (processo 00630-2004-013-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** As ofensas verbais proferidas ao trabalhador por superior hierárquico configuram lesão a direito de personalidade, ensejando a correspondente reparação por dano moral. Montante da indenização arbitrado na origem que se tem por adequado, na medida em que atende os aspectos compensatório à vítima e punitivo-educativo ao autor da ofensa. Recursos das partes não providos. – 3ª Turma (processo 00305-2003-010-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

EMENTA: **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS PAGOS A MAIOR. ERRO DE CÁLCULO.** A redução do valor da complementação de aposentadoria não representa alteração lesiva, tratando-se, em verdade, de ajustamento de seu valor nominal àquele efetivamente garantido pela norma regulamentar, porquanto evidenciado que os pagamentos da complementação de aposentadoria, por erro de cálculo, foram feitos em desconformidade com as regras instituidoras do benefício estabelecidas nos regulamentos e estatutos da Fundação Eletroceee, não sendo arbitrário o ato que determinou a correção de erro atuarial, que pode e deve ser retificado. Recurso do reclamante a que se nega provimento no aspecto. – 3ª Turma (processo 00950-2001-010-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

EMENTA: **CERCEAMENTO DE DEFESA.** O indeferimento da prova testemunhal expressamente requerida pela parte e o julgamento contrário a sua tese, sob o fundamento de que não produziu prova de sua alegação, configura evidente cerceamento de defesa e determina a declaração de nulidade do processado, com retorno dos autos à origem, para regular processamento do feito. – 4ª Turma (processo 00988-2004-511-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck – Convocada.

[← volta ao índice](#)

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO.** O empregador é responsável por acidente do trabalho ocorrido em razão de o empregado não portar o equipamento de proteção adequado quando do episódio, de sorte que, comprovado o sofrimento moral da empregada, traduzido no desequilíbrio emocional em virtude do acidente ocorrido, deve responder pela reparação do dano causado. – 4ª Turma (processo 01006-2004-291-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck – Convocada.

EMENTA: (...) **HORAS EXTRAS.** Ainda que o serviço seja prestado predominantemente de modo externo, o cumprimento de roteiros e a exigência de metas traduzem controle indireto da jornada, o que exclui a incidência do artigo 62, I da CLT. – 4ª Turma (processo 01302-2003-002-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck – Convocada.

EMENTA: **ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. DESPEDIDA HAVIDA ILÍCITA. RECUSA À OFERTA DE RETORNO AO TRABALHO. EFEITOS.** Em face de estabilidade, definitiva ou provisória, a recusa, pelo empregado despedido, à oferta de retorno ao emprego feita em audiência pelo empregador demandado, encerra renúncia a direitos, limitada, todavia, àqueles direitos até ali não realizados da estabilidade, sendo devidos todos os direitos e demais vantagens do contrato de trabalho realizados desde a ilegal despedida. – 4ª Turma (processo 00774-2003-251-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Restou comprovado o pagamento de salários pela empregadora, nos termos das normas coletivas da categoria, eis que o cômputo do valor do salário mensal, a fim de verificar a adequação ao salário normativo, deve considerar a parcela fixa e a

parcela variável paga a título de "comissões". Sentença confirmada. - 5ª Turma (processo 00439-2005-101-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: **GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Não preenchido o requisito estabelecido na norma coletiva no tocante à necessidade de comunicação ao empregador, pela empregada, do seu estado gravídico, não é devido o pagamento da indenização referente aos salários do período estável. - 5ª Turma (processo 00719-2004-371-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: **AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho como definido no caput do artigo 28 da citada lei e, portanto, não tem qualificação para integrar o salário de contribuição. - 6ª Turma (processo 00267-2004-381-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. ATIVIDADES DE MESMA COMPLEXIBILIDADE E RESPONSABILIDADE.** Para o empregado fazer jus ao pagamento de acréscimo salarial, é necessária a demonstração do exercício de funções de maior complexibilidade e/ou responsabilidade do que aquelas para as quais foi contratado. - 6ª Turma (processo 00138-2002-029-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: **DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA DESENVOLVIDA E AS TAREFAS EXECUTADAS NO TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA.** Comprovado o dano sofrido pela reclamante, bem como o nexo causal entre a patologia desenvolvida e as atividades realizadas em prol da reclamada, é devida indenização por dano material face à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
(...) - 6ª Turma (processo 00372-2004-402-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

[← volta ao índice](#)

EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO. TESE DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RECLAMANTE. ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** Negada pela parte reclamada a invocada prestação de serviços pelo reclamante, a este compete o ônus probatório, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. - 6ª Turma (processo 01023-2003-271-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: **ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. VENDEDORA DE PLANOS DE SAÚDE.** Ainda que a empresa atue no ramo de prestação de serviços médicos, a ela se aplicam as normas coletivas disciplinadoras das condições de trabalho de categoria diferenciada (vendedor viajante), mesmo não tendo sido representada nas ações coletivas, tendo em vista o caráter "erga omnes" e os efeitos ultraligantes das sentenças normativas. - 6ª Turma (processo 01446-2002-401-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: **PREÇO VIL.** Não se caracteriza como vil o lance não inferior a 20% do valor atribuído à avaliação quando evidenciada a dificuldade de comercialização do bem penhorado. Recurso negado.
(...) - 6ª Turma (processo 00209-1998-301-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: **MEMBRO DA CIPA. GARANTIA DE EMPREGO.** Membros da CIPA, que detém proteção contra despedida arbitrária prevista no artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, não têm direito à reintegração ao emprego ou ao pagamento de indenização, quando o motivo da despedida for o encerramento das atividades da empresa, hipótese excludente prevista no artigo 165 da CLT. Apelo desprovido. - 6ª Turma (processo 01012-2004-611-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: **FÉRIAS PROPORCIONAIS.** Por força do disposto no art. 2º do Decreto 71.885/73, que regula a Lei nº 5.859/72, é aplicável ao trabalhador doméstico o Capítulo da CLT referente a férias, fazendo jus à autora ao pagamento das férias proporcionais do ano de 2001, com o acréscimo de 1/3. Apelo provido.

(...) - 7ª Turma (processo 00023-2004-012-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros.

EMENTA: (...) **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ESTABILIDADE.** Os funcionários dos conselhos regionais profissionais não são servidores públicos stricto sensu, porquanto tais conselhos constituem autarquias especiais, uma vez que não são custeados pelo erário público, não lhes sendo aplicáveis as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais. Incidência do Decreto-lei nº 968/69. Recurso ao qual se nega provimento. - 7ª Turma (processo 00743-2004-021-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros.

EMENTA: **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A Justiça do Trabalho não possui competência para executar contribuições sociais destinadas a terceiros, além daquelas devidas ao INSS, o mesmo ocorrendo em relação à contribuição "FPAS" (Fundo de Assistência) e "SAT" (Seguro Acidente do Trabalho), pois não inseridas nas contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, "a", e II, da Constituição Federal. Agravo do INSS não provido. - 7ª Turma (processo 00643-1997-271-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRA MASSA FALIDA.** As contribuições previdenciárias, enquanto parcelas acessórias do crédito trabalhista, também se submetem ao juízo universal da falência. Recurso do INSS a que se nega provimento. - 7ª Turma (processo 00996-2001-017-04-00-2 AP), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

[← volta ao índice](#)

EMENTA: **EMPREGADO DA FASE, SUBROGADO À FPE.** Suspensão da entrega do vale-transporte. Provimento negado. É ilegal a suspensão do fornecimento do vale-transporte, quando se verificar que o percurso intermunicipal, entre a residência e o trabalho, se caracteriza como transporte coletivo público com característica semelhante ao urbano. - Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87. - 7ª Turma (processo 01232-2004-004-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba - Convocada.

EMENTA: (...) **FRACIONAMENTO DE FÉRIAS.** O fracionamento das férias em períodos não inferiores a dez dias constitui mera infração administrativa, não dando ensejo a novo pagamento. - 7ª Turma (processo 01273-2004-381-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba - Convocada.

EMENTA: **ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Inaplicáveis as disposições contidas na Lei n.º 10.666/03, porque voltadas ao trabalho prestado no âmbito de cooperativa de trabalho ou produção, hipótese não presente nos autos. Não comporta reparo a sentença homologatória de acordo ao determinar a incidência, apenas, da alíquota de 20% sobre o valor do acordo, a título de contribuições previdenciárias, a cargo da reclamada, conforme previsto no artigo 22, III, da Lei n.º 8.212/91. Nega-se provimento ao recurso ordinário. - 7ª Turma (processo 10016-2005-211-04-01-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba - Convocada.

EMENTA: **ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO DO INSS. CONTRATO DE PARCERIA.** Vínculo empregatício não reconhecido. Hipótese em que, dada a natureza da transação, inexistente base de incidência para contribuições previdenciárias. Na parceria agrícola, o trabalhador figura como segurado especial (art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/91). Não há possibilidade de se exigir do parceiro proprietário o recolhimento do INSS relativo ao contrato de parceria. A obrigação do

parceiro proprietário, de recolher a contribuição previdenciária, não abrange o segurado especial. – 7ª Turma (processo 00194-2004-811-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. A responsabilidade frente aos créditos objeto da condenação não decorre da constatação de intermediação ilícita de mão-de-obra - em afronta ao artigo 9º da CLT - e tampouco da relação entre tomador e prestador de serviço - nos moldes do item IV da Súmula 331 do TST -, mas da função social do contrato, que diz com a relatividade dos contratos, estendendo seus efeitos a terceiros que não participaram diretamente da formação do pacto, bastando que tenham auferido benefício e/ou tenham interesse no negócio jurídico. Recurso desprovido. – 1ª Turma (processo 00681-2004-022-04-00-3 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Dano moral. Câmera de vídeo no banheiro feminino das empregadas e revistas diárias em bolsas e sacolas dos empregados. Configuração.

(Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00730-2005-002-04-00-4 - 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE-RS: 30.09.2005)

(...)

II - MÉRITO:

DANO MORAL:

O dano moral consiste em lesão a direitos não patrimoniais da pessoa que seja causado por ato/fato/omissão lesivo de outrem. Dano moral diz respeito ao efeito não patrimonial de uma lesão; a um sofrimento humano, sem valor econômico. O dano moral atinge os direitos da personalidade da pessoa - vida, integridade física, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos - bem como os atributos da pessoa - nome, capacidade e família. Tem relação com constrangimento sofrido pela parte, seguido de forte abalo emocional, que justifique o deferimento de uma indenização.

A indenização por danos morais deve ter caráter punitivo ao autor do dano e compensatório à vítima, pelo dano sofrido.

No caso em exame, incontroversa a instalação de câmera de vídeo no banheiro feminino das empregadas, bem como a ocorrência de revistas diárias em bolsas e sacolas dos empregados.

É evidente que a instalação de câmera de vídeo em banheiros ou vestiários por si só gera enorme violação à dignidade, honra, imagem, intimidade, liberdade e sentimentos da pessoa, pois não há lugar mais íntimo e reservado do que este, onde as pessoas tomam banho, trocam de roupa, satisfazem suas necessidades fisiológicas, etc.

Este único ato - instalação de câmeras - já é passível de indenização por danos morais. A existência de fita de vídeo comprovando, mostrando e exibindo as imagens, agrava ainda mais a situação. A exposição a situações constrangedoras e vexatórias decorrentes das piadas provenientes dos colegas que assistiram à fita, é de gravidade sem tamanho.

[◀ volta ao índice](#)

Com relação à responsabilidade da reclamada pela instalação da câmera de vídeo, esta alega não ser responsável já que o ato foi praticado por seu gerente. Contudo, não há dúvidas de que o empregador responde por atos ou omissões culposos de seus empregados e prepostos, especialmente quando gerar dano a alguém, conforme dispõe a sumula nº 341 do STF.

Relativamente ao período em que realizadas as filmagens, entende-se ser irrelevante, pois mesmo que tenha sido por um segundo, evidentemente causa danos e constrangimentos à honra, imagem, dignidade, intimidade, liberdade e sentimentos da pessoa. Além disso, incontroverso que a reclamante laborava para a reclamada no momento em que instalada a câmera e realizadas as filmagens.

No que diz respeito à data em que a reclamante tomou ciência do fato - instalação da câmera e realização das filmagens -, também é irrelevante, pois o dano moral, o abalo ocorreu de qualquer forma, quando teve ciência de que sua intimidade e imagem estavam expostas.

A testemunha trazida pela reclamante à audiência, confirma que a reclamante era alvo de piadas.

Com relação às revistas, ficou comprovado pelos depoimentos que eram realizadas nas bolsas dos empregados apenas, o que por si só não geraria danos morais. Contudo, a revista era feita, na maioria das vezes, por homens, o que gera constrangimento às mulheres que têm por hábito carregar objetos íntimos e pessoais. Portanto, as revistas também são passíveis de indenização por danos morais, embora de menor gravidade, pois deveriam ser realizadas em ambiente reservado e por pessoa do mesmo sexo da que está sendo revista.

Diante da gravidade do dano, arbitra-se em R\$ 60.000,00 a indenização.

Diante do exposto, condena-se a reclamada a pagar à reclamante indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00.

(...)

3.2. Danos material e moral. Acidente de trabalho. Indenização.

(Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper. Processo nº 01083-2005-102-04-00-6 - Ação de Indenização - 2ª Vara do Trabalho de Pelotas. Publ. DOE-RS: 30.09.2005)

(...)

HERMOGENES CORRÊA ajuíza ação de indenização contra JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES. Alega ter sofrido acidente no trabalho de que resultaram danos permanentes. Busca o pagamento de indenizações em face dos danos material e moral. Requer, outrossim, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 90.000,00. Junta documentos.

O demandado responde, conforme razões de fls. 28/33, suscitando a inépcia da inicial, negando o acidente de trabalho e a responsabilidade subjetiva ensejadora do direito às indenizações vindicadas. Impugna, ainda, o "quantum" pretendido pelo autor a título de reparação. Junta documentos.

Produz-se prova pericial médica (fls. 104/105, com complemento à fl. 114) e oral (fls. 158, 163, 175, 175 v. e 176). As partes apresentam memoriais de razões finais. A conciliação resulta inexitosa.

É o relatório.

Isto Posto:

PRELIMINARMENTE.

1. DA INÉPCIA.

Suscita a reclamada preliminar de inépcia da inicial, aduzindo não ter o autor apontado o fato essencial à responsabilização da empresa pelo dano e pede, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Dos fatos expostos pelo autor - ocorrência de acidente no trabalho - decorrem os pedidos de indenização por dano material e moral. Logo, não se pode acolher a preliminar suscitada pois existe pedido, causa de pedir e da narração dos fatos decorre, de forma lógica, a conclusão. De outra banda, a questão da responsabilidade objetiva ou subjetiva da empregadora diz respeito ao próprio mérito da pretensão e, como tal, será examinada.

[◀ volta ao índice](#)

MÉRITO.

1. DO ACIDENTE NO TRABALHO.

O reclamante informa, no item 1 da exposição dos fatos, ter sofrido acidente no trabalho em 21.11.1996 do qual teria resultado a perda parcial de dedo da mão esquerda e de que decorre, por fim, a pretensão à indenizações por dano material e moral.

A reclamada nega a existência do acidente de trabalho vez que na data apontada pelo autor como sendo a do sinistro encontrava-se esse em gozo de benefício previdenciário, conforme documentos colacionados à prefacial.

É inquestionável que o reclamante trabalhou para a demandada de 24.07.1991 a 20.07.2000 (fl. 18). Os documentos trazidos ao conhecimento do juízo, em especial os de fls. 25 e verso e 188, indicam que o reclamante usufruiu de auxílio-doença por acidente de trabalho enquanto vigente o contrato com a ré, com data de início do benefício em 11.10.1996 e alta em 20.01.1997. Diante disso, ainda que a data informada na prefacial não corresponda à do efetivo acidente, restou claramente demonstrado que o empregado sofreu infortúnio enquanto vigente seu contrato de trabalho com a ré, de onde decorrem os pedidos de indenização.

2. DO DANO.

Resultou comprovado nos autos, inclusive mediante a perícia médica realizada, que o acidente sofrido pelo autor redundou na perda parcial de dedo da mão esquerda. O dano, então, efetivamente ocorreu, vez que existente nexos causal entre o acidente e a atividade do trabalhador. Cumpre definir, então, se o fato enseja o direito às indenizações perseguidas.

Segundo dispõe o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, o trabalhador que sofra acidente no trabalho fará jus à indenização correspondente, suportada pela Previdência Social, sem prejuízo de indenização devida pelo empregador nas hipóteses de culpa ou dolo. Destarte, a responsabilidade do Estado, frente ao acidente de trabalho, é objetiva, pautada pela teoria extrema do risco integral, ou seja, o direito à indenização paga pela Previdência independe da concorrência de culpa do Estado e se configura, ainda que o próprio trabalhador tenha dado causa ao acidente. A Lei Maior garante ao acidentado no trabalho, ainda, a possibilidade de responsabilização do

empregador acaso demonstrado seu dolo ou culpa, quando o obreiro fará jus a uma indenização adicional. Nessa linha de raciocínio, a obrigação de reparar o dano decorre da responsabilidade objetiva do Estado - em razão de um sistema de seguro obrigatório devido pelos empregadores - e da responsabilidade subjetiva do empregador.

Algumas atividades envolvem tal grau de risco ao empregado que prescindem da configuração da culpa do empregador para que nasça a responsabilidade reparatória, fundada na teoria do risco criado. É a hipótese tratada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil e que a doutrina exemplifica com as atividades do setor de energia elétrica quando o causador do dano (empresa) é obrigado a repará-lo a qualquer lesado sem a necessidade de existência de relação contratual entre eles. Assim, se o empregador desenvolve atividade econômica que traz o risco como inerente deve responder de forma objetiva frente a todos os lesados, inclusive àqueles que sejam seus empregados. Não é esse contudo, o caso sob análise.

A perícia médica realizada no feito concluiu que a lesão sofrida não proporcionou diminuição na capacidade laborativa do trabalhador. Ao tempo do exame pericial, as lesões se encontravam, contrariamente ao alegado na prefacial, consolidadas, delas não tendo resultado seqüelas funcionais. Tanto é assim que o reclamante - como restou comprovado da prova oral colhida - permaneceu exercendo a mesma função até a extinção de seu contrato de trabalho, ocorrida mais de três anos após a cessação do benefício previdenciário.

As testemunhas convidadas pelo reclamante a prestar depoimento em juízo são unânimes em confirmar que após o seu retorno à atividade, o obreiro voltou a trabalhar normalmente, nas mesmas funções anteriormente desenvolvidas. Logo, sequer restou demonstrado o dano material alegado, especialmente considerando que a aposentadoria do reclamante nenhuma vinculação guarda com o acidente (aposentadoria por tempo de serviço).

De outra parte, nenhuma das testemunhas ouvidas no feito presenciou o acidente de modo a comprovar que para ele tenha concorrido culpa do empregador, mediante ação ou omissão. Finalmente, o reclamante utilizava rotineiramente, há diversos anos, o equipamento causador do infortúnio - não se configurando negligência ou imprudência da ré ao lhe confiar a operação da máquina - e a documentação trazida com a defesa indica que a reclamada observa os ditames legais quando à manutenção da CIPA. Não há suporte, portanto, ao acolhimento das pretensões da inicial.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.3. Diferenças salariais. Deferimento. Massa falida. Multa pelo descumprimento de cláusulas normativas indevida.

(Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo nº 00907-2004-732-04-00-0 - 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publ. DOE-RS: 07.10.2005)

(...)

3. DAS DIFERENÇAS DE SALÁRIO.

A reclamante aduz ter direito às diferenças de salário conforme aumentos previstos nas normas coletivas, reajustamentos estes não-concedidos, a contar de 11/2003 e 01 de janeiro de 2004. Requer as diferenças.

A reclamada aduz que, por se tratar de empresa concordatária na época, não aderiu às normas coletivas objeto da discussão. Advoga a improcedência.

Não prosperam os fundamentos da ré. É que a norma coletiva não pode excluir determinadas empresas ou empresa, a não ser que haja normas coletivas específicas mais benéficas (acordos coletivos), da aplicação de suas cláusulas, pois que as normas coletivas são direitos dos trabalhadores, consoante artigo 7º, XXVI, da CF/88¹, direito fundamental por natureza, portanto irrenunciáveis, imutáveis e irrevogáveis, mesmo por emenda à Constituição, artigo 60, parágrafo quarto, inciso I da CF/88². Note-se que a doutrina, entenda-se Ingo Wolfgang Sarlet³ e Paulo

¹ Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social: [...]; XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

² Artigo 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]. Parágrafo quarto. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que tende a abolir: [...]V,; IV – os direitos e garantias individuais.

Bonavides⁴ especialmente, defendem a tese de que embora o antes citado artigo preceitue apenas "direitos individuais", na verdade abarcam todos aqueles constantes do Título II, direitos fundamentais, pois não seria racional que apenas excluíssem de emenda os direitos de defesa, deixando os prestacionais e de segunda, terceira e quarta dimensão sem qualquer guarida.

Lembro que o falado princípio da autodeterminação coletiva cede espaço às normas ligadas aos direitos fundamentais, não podendo mitigá-los, que dirá afastá-los, salvo, e isso, inclusive é discutível, nos casos dos incisos, VI, XIII e XIV do artigo 7º da Constituição⁵. Não se diga que não há aplicar direitos fundamentais em relações interprivadas. Defendendo esta tese, entre outros, Vieira Andrade⁶.

Mais, o risco da atividade econômica é do empregador, consoante artigo 2º, cabeça, da CLT⁷, não podendo ele ser repassado ao trabalhador, como quer a ré, excluindo seus empregados da proteção coletiva via acordos ou convenções.

Analisando a norma coletiva da categoria da autora, que prevê reajustes salariais (fls. 119, item VI, cl. 1.1 e 1.2), constato que há direito às diferenças. É que não houve pagamento integral, já que pagos em parte, a título de "antecipação salarial".

As diferenças são de 10% de novembro de 2003 a dezembro de 2003 e 16,15% a contar de janeiro de 2004, compensados os 10% concedidos em novembro de 2003.

Assim, procede o pedido de pagamento das diferenças salariais do período contratual, conforme salário percebido pelo autor e os aumentos devidos pela norma coletiva com data-base de 11/2003, autorizadas as compensações e deduções previstas nas mesmas normas coletivas e nos recibos de pagamento de salário, com reflexos em aviso-prévio, férias, acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS, acrescido da multa de 40%.

Indevida a multa pelo descumprimento de cláusulas normativas por se tratar de massa falida.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

5. DA DURAÇÃO DO TRABALHO.

O reclamante aduz jornada das 6h às 16h com duas horas de intervalo, de segunda-feira a sexta-feira, além dos sábados, dois por mês, das 6h às 10h, além de 6h às 14h, sem intervalo, além de um domingo por mês e nos feriados, das 6h às 14h. Trabalhou, igualmente, das 12h às 22h, com duas horas de intervalo, de segunda a sexta-feira, repetindo os demais horários. Requer o pagamento das horas extras, domingos e feriados laborados e as horas extras pela não-observância dos artigos 66 e 67 da CLT, com reflexos.

A reclamada aduz que a jornada é a dos controles juntados e que o reclamante laborou em regime de compensação. Requer a improcedência.

* Da jornada.

Embora diga que há controles nos autos, a ré não os traz. Assim, presumo verdadeira a jornada lançada na inicial, das 6h às 16h com duas horas de intervalo, de segunda-feira a sexta-feira, por um ano e das 12h às 22h, com duas horas de intervalo, no restante do período, além de dois sábados por mês por todo o contrato, das 6h às 10h, sem trabalho em domingos e feriados e nos demais sábados, por um critério de razoabilidade.

Destaco que o princípio da tutela é limitado, em seus excessos, pelo da razoabilidade. Ora, não é razoável a jornada declinada na inicial, razão pela qual é dever do juiz fixar aquela compatível com a realidade fática havida.

* Do acordo de compensação.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais / Ingo Wolfgang Sarlet. 4. ed. rev. Atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

⁴ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Malheiros, 2004.

⁵ Art. 7º [...]; VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; [...]; XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

⁶ ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Lisboa: Ed Almedina, 2005.

⁷ Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo o risco da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

O acordo de compensação de horas de trabalho, ou seja, o acréscimo de jornada em um dia e diminuição em outro, pode ser firmado entre empregado e empregador, dispensada a previsão em normas coletivas, salvo quando esta exigir, consoante Súmula 85 do TST, incisos I e II, que preceituam: "*Compensação de jornada. I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. II - O acordo individual para a compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário*" (grifo meu)

Sendo a atividade insalubre, o acordo de compensação de horas depende, necessariamente, da autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, conforme artigo 60 da CLT, ou previsão em norma coletiva, na forma do Enunciado 349 do TST, esta existente.

[◀ volta ao índice](#)

No que tange ao banco de horas, revendo posicionamento antes adotado (até 22 de maio de 2005), concluo que o sistema de banco de horas não é válido. Explico: quando da promulgação da CF/88, o artigo 7º, XIII, que prevê a hipótese de compensação de jornada de trabalho não foi criado sem que se tivesse um critério para o sistema de compensação. Ele teve por base a CLT que previa a compensação semanal. E não poderia ser diferente, porquanto não deixaria ao legislador ordinário hipótese de aumentar a jornada semanal de trabalho além das quarenta e quatro horas, por isso nada consta do dito dispositivo constitucional, a despeito de limitação ou acréscimo, não podendo por óbvio ampliar ao ponto de se chegar a um ano como é o caso do artigo 59, parágrafo segundo, da CF/88. Ainda, no que tange às normas trabalhistas, direitos fundamentais por excelência, artigo 7º da CF/88, protetoras de higiene e segurança do trabalho não poderiam permitir que se deixasse espaço tão amplo à negociação coletiva que pudesse, por demais, prejudicar à classe trabalhadora. Note-se que os direitos sociais são o sustentáculo do Estado Social de Direito, fragmento do Estado Liberal Burguês sustentado pelo trabalho subordinado, portanto, protegido ao extremo pela norma constitucional.

Sabe-se que a previsão legal para o banco de horas é fruto do desmantelamento este mesmo Estado Social para o Estado Neoliberal, que nada mais é do que a adequação das relações de trabalho às normas do grande capital, priorizando especialmente este em detrimento do trabalho, o que não é recomendável se considerarmos que o capital deve existir em razão das pessoas e não estas em razão dele. Ora, os trabalhadores, salvo melhor juízo claro, também são PESSOAS.

Mais, o sistema de banco de horas, adotado por lei posterior à CF/88, Lei 9.601/98 fere o princípio do não-retrocesso social, onde uma legislação não pode, sob pena de inconstitucionalidade, retroceder com relação a conquistas sociais já alcançadas pela sociedade, no caso pelos trabalhadores, de compensação apenas semanal de horas de trabalho. Note-se que se trata, o tema em tela, de direito fundamental dos trabalhadores, fato este que deve ser considerado pelo aplicador do direito, sempre! Neste sentido ver Ingo Wolfgang Sarlet e José Carlos Vieira de Andrade, obras citadas.

Assim, por se tratar de um sistema extremamente perverso para o trabalhador, declaro inválidas as cláusulas normativas relativas ao banco de horas, razão pela qual serão extras as prestadas além da 44 semanal, e décima diária, artigo 59, parágrafo segundo, da CLT, pela validade do sistema de compensação semanal, este sim de interesse do trabalhador.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.4. Indenização. Dano à imagem. Veiculação de propaganda sem autorização.

(Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo nº 00896-2005-662-04-00-3 - Procedimento Sumaríssimo - 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publ. DOE-RS: 06.10.2005)

(...)

VISTOS, ETC.

A reclamante, qualificada na petição inicial, ajuíza reclamatória trabalhista contra as reclamadas postulando indenização por danos à imagem. Argumenta que trabalhou para as reclamadas de 04.02.2002 a 16.09.2003 e no curso do contrato foi fotografada em seu local de trabalho sem perceber e que após a rescisão contratual passou a ser veiculada propaganda televisiva com sua imagem e sem autorização, o mesmo tendo ocorrido em calendários de mesa e parede em 2004.

Refere que o simples uso de sua imagem sem autorização lhe dá direito a uma indenização, o que postula. Pede assistência judiciária gratuita. A conciliação foi rejeitada. As reclamadas contestam a ação a fls. 40/59. Não havendo mais provas é encerrada a instrução, com razões finais remissivas e conciliação sem êxito.

É o relatório.

Em defesa os reclamados pretendem a exclusão da lide do primeiro reclamado, de vez que a reclamante foi empregada apenas da segunda demandada. A cópia da CTPS da autora, juntada a fls. 14, confirma a alegação dos demandados. Com efeito, o contrato foi firmado entre a reclamante e a segunda reclamada. Porém, o material de propaganda em que foi veiculada a imagem da reclamante era do sistema SICREDI formado pelas cooperativas de crédito singulares, como a segunda reclamada, suas centrais, uma confederação e o Banco Cooperativo SICREDI S/A, o primeiro reclamado, conforme se verifica do calendário de fls. 13. Legitimidade de parte do primeiro reclamado para responder a presente ação, de vez que o uso da imagem da autora também lhe foi benéfico, por ser integrante do sistema SICREDI antes mencionado. O uso da imagem decorreu da relação de emprego entre a reclamante e a segunda reclamada, que integra com o primeiro reclamado um sistema de crédito cooperativo. Indefere-se o requerimento dos reclamados de exclusão da lide do primeiro reclamado.

Os reclamados sustentam que a petição inicial é inepta de vez que ausente o pedido. Sem razão. A reclamante pretende indenização por dano a sua imagem, conforme fundamentos da petição inicial e postulou a condenação dos reclamados aos ônus sucumbenciais. Entende-se por ônus sucumbencial do demandado a condenação total ou parcial à postulação do autor, no caso dos autos, indenização pelo uso indevido de imagem. A ausência de especificação do valor da indenização postulada determina a conclusão de que o mesmo será arbitrado pelo juízo, sem qualquer sugestão da parte. Preliminar de inépcia que se afasta.

[◀ volta ao índice](#)

Os reclamados sustentam que a autora autorizou o uso de sua imagem. Referem, ainda, que por ter sido sócia da cooperativa, condição que detém todos os seus empregados, tinha interesse no bom andamento dos negócios e seu fomento o que lhe traria benefícios próprios. Ausente prova de autorização da autora para o uso de sua imagem. O documento de fls. 60 demonstra que a cota capital da autora na cooperativa segunda reclamada era de R\$ 34,37 (trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) o que já afasta o argumento de defesa, de todo frágil, quanto ao interesse da autora no progresso das reclamadas por ter sido sócia da cooperativa. Impõe que se observe que a baixa total de capital da autora na cooperativa data de dezembro de 2003 e o material publicitário com o uso de sua imagem é referente ao ano de 2004.

A doutrina abaixo transcrita é muito esclarecedora sobre o tema em litígio e afasta os argumentos da defesa quanto a ausência de dano à imagem ou à moral da autora: "...Os seguintes arestos, extraídos de Zavala de Gonzalez na obra coletiva La Responsabilidad, p. 138 e 139, são bem ilustrativos e entremostram, de forma clara, a questão suscitada. 'O direito à imagem é autônomo do direito à honra ou ao decoro e à intimidade. Ocupa um alto posto na escala dos valores humanos intimamente conectados com a personalidade. Por isso, deve, necessariamente, concluir-se que a violação da vontade da pessoa de não autorizar a reprodução artística ou fotográfica da imagem é, por si mesma, um dano de tipo moral, que se concretiza no mesmo incômodo de ver avassalada a personalidade, a vontade individual de que não se difundam os traços da fisionomia, que na generalidade dos casos responde a um delicado sentido de recato. A simples publicação da fotografia de uma pessoa com fins comerciais sem a devida autorização legal gera um dano moral que deve ser reparado, com independência das circunstâncias que rodeiam o caso e que as características do retrato não tragam aparelhada uma lesão à honra, nem descrédito da personalidade, por suscitar o ridículo ou o decoro; de outro modo, não seria explicada a razão de ser do direito à imagem, a não ser que em sua difusão estivessem implicados bens suscetíveis de apreciação pecuniária. Se existe um direito a opor-se à publicação da imagem com independência de prejuízos materiais, sua violação importa, por si só, um dano moral, que está constituído pelo desgosto de ver a personalidade avassalada.'" (Dano moral indenizável. São Paulo: Ed. Método, 2001, p. 394-5)"

No mesmo sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

DANO MORAL - DIREITO PERSONALÍSSIMO USO INDEVIDO DA IMAGEM DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONFIGURAÇÃO - O direito de indenizar, pela utilização indevida de um direito personalíssimo, como no caso o da imagem, não necessita de comprovação do dano material, bastando, para sua configuração, tão-somente, a sua veiculação de forma indevida. O Regional é expresso ao consignar que: A ausência de recusa expressa do empregado à determinação da ré para fotografias promocionais, na ambiência da relação empregatícia, não pode ser interpretada como concordância tácita e sequer tem o condão de afastar o ônus do empregador de indenizar, porque a empregadora visa a obter vantagens mediante o uso da imagem de seus empregados (não se pode considerar que o trabalho de propaganda é distinto da atividade fim da empresa e que o contrato de trabalho não inclui o uso de imagem do trabalhador). E, conclui que: o dano moral prescinde de ofensa à reputação ou à constatação de prejuízo ao empregado, porque vincula-se a um sentimento do homem, sendo a imagem um dos direitos da personalidade (CF, art. 5º, X). Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de lavra do eminente Ministro Carlos Velloso que: "de regra, a publicação de fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento ao fotografado, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento, desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, como manda a Constituição (art. 5º, X) (RE- 215.984-RJ - Informativo STF nº 273)". Recurso de revista não conhecido. (TST - RR 19976 - 4ª T. - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 20.08.2004) JCF.5

CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM - USO INDEVIDO - PROVA DO DANO - Aquele que usa a imagem de terceiro sem autorização, com intuito de auferir lucros e depreciar a vítima, está sujeito à reparação, bastando ao autor provar tão-somente o fato gerador da violação do direito à sua imagem. - O uso indevido autoriza, por si só, a reparação em danos materiais, desde que abrangido no pedido deduzido pelo autor. - Se ao uso indevido da imagem soma-se o intuito de depreciar a vítima, deve a reparação abranger não apenas os danos materiais, mas também os morais. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 200200554618 - (436070 CE) - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrichi - DJU 04.04.2005 - p. 00298)

[◀ volta ao índice](#)

DIREITO À IMAGEM - MODELO PROFISSIONAL - UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO - DANOS MORAL E MATERIAL - CABIMENTO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - "Direito à imagem. Modelo profissional. Utilização sem autorização. Dano moral. Cabimento. Prova. Desnecessidade. Quantum. Fixação nesta instância. Possibilidade. Embargos providos. I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não. III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. IV - O valor dos danos morais pode ser fixado na Instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional." (STJ - ED-Resp 230.268 - SP - 2ª S. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 04.08.2003 - p. 216)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE FOTO NÃO AUTORIZADA - DIREITO DE IMAGEM - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - a) Ante o regramento do art. 5º da Constituição Federal é inviolável a honra e a imagem das pessoas, cabendo a reparação do dano moral, quando violado, por meio de indenização. b) Evidenciada a utilização pela ré em campanha publicitária, da imagem da autora sem prévia autorização desta, é de ser reformada a sentença para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais. Recurso provido. Decisão unânime. (TJPE - AC 82446-8 - Rel. Des. Jovaldo Nunes Gomes - DJPE 01.11.2003) JCF.5

RESPONSABILIDADE CIVIL - EXIBIÇÃO DA IMAGEM NA TELEVISÃO SEM AUTORIZAÇÃO - ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO - 1. Não foi recepcionado pela atual ordem constitucional os arts. 51 e 53 da Lei nº 5.250/67, porque incompatíveis com o alcance das regras estatuídas nos incisos V e X do art 5º da Constituição da República. Inaplicabilidade das limitações da Lei de Imprensa. 2. Exibição da imagem dos autores na TV. sem a devida autorização. Ausência da fita. Prova suprida pelas testemunhas que depuseram

em Juízo a evidenciar a veracidade do fato. Responsabilidade do veículo. 3. A indenização deve ser arbitrada com moderação para evitar o enriquecimento sem causa, de acordo com os princípios da razoabilidade e da Proporcionalidade. 4. Honorários de advogado em regime do art 21 do CPC, ante a sucumbência recíproca. (TJRJ – AC 18942/2001 – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo Gustavo Horta – J. 13.11.2001) JCPC.21 JCF.5 JCF.5.V JCF.5.X

Indenização pelo dano causado através do uso de imagem não autorizado que se defere.

A quantificação da indenização, no caso dos autos, de uso de imagem de forma não restrita, em comercial de televisão e calendário, determina que se fixe a mesma ao valor correspondente a dez vezes o último salário base percebido pela autora na segunda reclamada, atualizado a partir da rescisão. Transcreve-se orientação de jurisprudência sobre o tema:

DIREITO DE IMAGEM DO EMPREGADO – INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO – Considerando que o reclamante aparece nas fotos que foram utilizadas para divulgação do anuário do banco reclamado, sem o seu devido consentimento, houve violação do direito da imagem do empregado, o que fere o disposto no art. 5º, X da CF-88. Enseja, portanto, indenização no valor de uma remuneração, compatível com as circunstâncias de que não foi publicação em caráter jornalístico ou publicitário, com circulação restrita e o reclamante não utilizava sua imagem como meio de subsistência. (TRT 9ª R. – Proc. 13677-2002-015-09-00-8 – (27384-2004) – 4ª T. – Rel. Juiz Sergio Murilo Rodrigues Lemos – DJPR 03.12.2004) JCF.5 JCF.5.X

DIREITO À IMAGEM – DANO MORAL – Violação de direito à imagem pela reprodução, sem autorização, de fotografias reveladoras da privacidade com que o empregado exerce seu trabalho enseja emissão de sentença condenatória, com arbitramento de quantum adequado para compor os danos que a lesão de direito de personalidade acarreta. Provimento do recurso do autor para arbitramento da indenização em R\$ 20.000,00, com improvemento do da denunciada. (TJSP – AC 127.882-4/5 – 3ª CDPriv. – Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani – J. 03.09.2002) JCF.5 JCF.5.V JCF.5.X JCCB.159 JCCB.666 JCCB.666.X

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.5. Prescrição. Acidente de trabalho.

(Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo nº 00445-2004-731-04-00-5 – 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publ. DOE-RS: 10.10.2005)

(...)

1. DA PRESCRIÇÃO NO CASO DE ACIDENTE DO TRABALHO.

Incontroversa a data do acidente do trabalho, 29 de julho de 1994. Nesta época, vigente o Código Civil de 1916, que preceituava prescrição de vinte anos, consoante artigo 177 do citado diploma. Como a ação é proposta em 26 de abril de 2004, inicialmente não estaria prescrito o direito de ação.

Ocorre que em janeiro de 2003 entrou em vigor a Lei 10.406/02, “Novo Código Civil”, que reduziu o prazo prescricional das pretensões de reparação civil para três anos, artigo 206, parágrafo terceiro, V, desta norma. Neste caso, deve ser aplicada a regra de transição, pois que, quando da alteração legislativa, corria prazo de prescrição em favor do réu.

A regra de transição a ser aplicada é a do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, que diz que os prazos que já correram pela metade continuam a contar conforme lei revogada. Aos demais, aplica-se a lei nova.

Como o fato aconteceu em 29 de julho de 1994 e o Código entrou em vigor em janeiro de 2003, passaram-se pouco mais de oito anos e meio, menos da metade do prazo de vinte anos, razão pela qual, em princípio, seria aplicável o período de prescrição da lei atual, no caso três anos.

Ocorre que estes três anos contam-se da vigência do Código Civil, no caso de janeiro de 2003, o que remete o prazo de prescrição a janeiro de 2006.

Mais: a lei não deve ser interpretada de forma absurda, regra básica de hermenêutica. Ora, absurdo entender não-prescrito pedido de indenização em razão de acidente do trabalho havido em 1990, por exemplo, e prescrito outro ocorrido em 1994. Assim, afasto a prescrição requerida. Não seria sequer racional que em um instante a autora tivesse mais de onze anos para pleitear direito e, após a virada do dia, teria a exigibilidade deste mesmo direito fulminado pela prescrição.

Por fim, ressalto que não há aplicar aos casos de acidente do trabalho a prescrição da Constituição Federal, artigo 7º, XXIX, porque ela diz respeito a créditos tipicamente trabalhistas, fruto da execução normal do contrato de emprego, tanto que está prevista no Capítulo II do Título II do mesmo diploma. De outra face, a reparação por danos decorrentes dos acidentes de trabalho tem causa de pedir tipicamente civil, e como tal deve ser resolvida. Por fim, não há usar-se critério de competência para a definição da prescrição, por se tratar, ambos, de matéria de direito processual e material respectivamente.

Pronuncio, entretanto, a prescrição quinquenal, artigo 7º, XXIX, da CF/88 com relação às parcelas tipicamente trabalhistas, anteriores a 26 de abril de 1999, porque proposta a demanda em 26 de abril de 2004 (fl. 01).

2. DO ACIDENTE DO TRABALHO.

A reclamante alega que se acidentou enquanto operava máquina de picar legumes, perdendo parte do dedo médio da mão direita. Requer, por este motivo, por entender culpa da empresa, reparação pela redução da capacidade laborativa e reparação do dano moral.

A ré aduz culpa da vítima, alegando incontrovérsia quanto ao acidente em si.

Analisando as provas produzidas concluo que há culpa da empresa. As testemunhas são unânimes em afirmar que a reclamante colocou a mão por baixo das facas para desobstruí-las, já que houve acúmulo de alimento, impedindo que o equipamento continuasse operando normalmente. Versa a testemunha Ingo (fl. 303) "que a reclamante foi desobstruir já que a bandeja continha bastante alimento". Note-se que a empresa, segundo a testemunha Denise (fl. 301), exigia que se produzisse e cortasse os alimentos rapidamente, executando os empregados suas tarefas o mais rápido possível;

[◀ volta ao índice](#)

De outra face, a máquina sequer possuía trava de segurança. Ora, é elementar que as empresas, que lidam com equipamentos cortantes, possuam aqueles que primem pela segurança do trabalhador, com trava de segurança no caso de haver qualquer problema, culminando com o desligamento do equipamento, o que, e isso é incontroverso nos autos, não ocorria com aquela operada pela autora quando do acidente (fotos das folhas 322/5). Não diligenciou, portanto, de forma adequada a empresa a fim de evitar ou mesmo prevenir acedentes do trabalho, agindo, portanto, por culpa, que, inclusive, se presume, devendo ser desconstituída por prova robusta, ao encargo desta, do qual, contudo, não se desvencilha a contento. É essa a regra do artigo 7º, XXVIII, da Constituição brasileira de 1988, que, embora imponha responsabilidade subjetiva, empurra ao empregador o ônus da prova da culpa exclusiva da vítima, a fim de impedir indenização.

Atingido direito da reclamante, integridade física, por culpa exclusiva da ré, consoante fundamentos acima, há o dever de indenizar o dano moral que resulta desta lesão.

Assim, devida indenização moral à reclamante, pela perda, por culpa da empresa, de parte do dedo médio de sua mão direita, no valor de R\$10.000,00, quantia esta arbitrada considerando o fato de que a indenização deve reparar o abalo moral e, também, fazer com que a empresa diligencie e evite futuros infortúnios. Não há como fixar critério de pensão vitalícia como quer a autora porque não está ela impedida de trabalhar e não há como deferir o pedido de redução da capacidade laborativa pois que não há redução significativa, considerando as atividades desempenhadas pela autora na empresa ou mesmo no futuro.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.6. Reintegração. Menor aprendiz. Gestante. contrato com prazo certo. Estabilidade provisória afastada.

(Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo nº 01191-2004-662-04-00-2 - 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publ. DOE-RS: 03.10.2005)

(...)

VISTOS, ETC.

A reclamante, qualificada na petição inicial, ajuíza reclamatória trabalhista contra a reclamada postulando reintegração no emprego por despedida grávida; alternativamente indenização do

período de estabilidade legal e de norma coletiva; horas extras e reflexos; ajuda de custo de estudante prevista em norma coletiva; diferenças salariais com base em normas coletivas; FGTS com 40% do período de estabilidade; e assistência judiciária gratuita. A conciliação foi rejeitada. A reclamada contesta a ação a fls. 45/48 aduzindo que a reclamante era menor aprendiz, contrato por prazo determinado, sem direito a estabilidade de gestante, não sendo aplicáveis a ela as normas coletivas da categoria por força do art. 402 da CLT. Não havendo mais provas é encerrada a instrução, com razões finais remissivas e conciliação sem êxito.

É o relatório.

Basicamente a discussão dos autos diz respeito à aplicação, ao menor aprendiz, contratado sob tal modalidade especial, das normas coletivas da categoria, e à natureza de seu contrato, se a prazo certo ou indeterminado, para o fim de estabilidade de gestante.

As partes firmaram contrato de aprendizagem, conforme documento de fls. 49. A reclamante estava assistida por seu responsável legal.

[◀ volta ao índice](#)

Trata-se de contrato de trabalho especial, com prazo máximo de dois anos, conforme artigo 428 e parágrafos da CLT. A rescisão, por término de contrato, se deu em 01.09.2004 e a admissão em 18.09.2002, dentro do limite legal. A conclusão do curso em 21.08.2004, alguns dias antes da rescisão, não descaracteriza o contrato, não tendo o efeito de transformá-lo em contrato por prazo indeterminado.

No contrato de trabalho por prazo determinado as partes já têm ciência, antecipadamente, do seu termo final, sendo inconciliável tal modalidade de contrato com a garantia de emprego ou com a estabilidade provisória porque estas são destinadas tão-somente aos contratos por prazo indeterminado.

Regular a rescisão de contrato com prazo certo, não há que se falar em reintegração ao emprego por estabilidade de gestante, legal ou de norma coletiva, e nem em indenização por período de estabilidade.

No que se refere à aplicação das normas coletivas da categoria à reclamante, sem razão a reclamada. Com efeito, o art. 402 da CLT determina que o trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do Capítulo IV da CLT, mas não exclui a aplicação de normas coletivas. Veja-se a clareza do § 2.º, do art. 428 da CLT, que assegura ao menor aprendiz o salário mínimo hora, salvo condição mais favorável. Ora, o que poderia ser a condição mais favorável senão a previsão de piso salarial de norma coletiva com salário hora em valor maior do que o do salário mínimo.

Aplicáveis, sim, ao menor aprendiz, as normas coletivas da categoria profissional em que se enquadra. Foi juntada somente a norma coletiva do período de vigência a contar de 01.05.2004 até além da rescisão contratual.

Deve a reclamada à reclamante as diferenças salariais pela aplicação do salário hora previsto em norma coletiva (fls. 23, cláusula 4.ª), a contar de 01.05.2004, com reflexos em décimos terceiros salários, férias com 1/3 e FGTS.

Deve a reclamada à reclamante a ajuda de custo de estudante de 50% do salário mínimo, que trata a cláusula 20.ª da norma coletiva (fls. 28).

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.7. Relação de emprego. Contrato de estágio. Reconhecimento de vínculo. Enquadramento como bancário.

(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 01193-2004-016-04-00-1 - 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE-RS: 27.09.2005)

(...)

II - NO MÉRITO:

1) DA RELAÇÃO DE EMPREGO - DA CONDIÇÃO DE EMPREGADA BANCÁRIA - DA ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS:

A reclamante afirma que foi admitida em 04/03/2002 e despedida sem justa causa em 29/09/2003, quando percebia salário mensal de R\$ 866,32. Aduz que foi contratada como estagiária, entretanto, sustenta que realizava as mesmas atividades desenvolvidas pelos funcionários efetivos do

reclamado. Ressalta que sua CTPS não foi assinada. Refere que, em consequência do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, deve ser considerada como empregada bancária. Alega que deve ser observado o piso da categoria. Pede a declaração da relação de emprego ao longo de todo o período contratual, com o reconhecimento da sua condição de bancária, bem como as vantagens inerentes ao cargo e a anotação do contrato de trabalho na CTPS. Pede a observância da carga mensal de 180 horas e o pagamento de gratificações semestrais, com reflexos em décimos-terceiros salários, anuênios, auxílio-refeição e cesta alimentação.

O reclamado afirma que a reclamante manteve contrato de estágio com o reclamado, no período de 04/03/2002 a 29/08/2003. Alega que, em razão do contrato de estágio, a reclamante percebia bolsa-auxílio, ressaltando que tais valores eram superiores ao do piso da categoria. Assevera que a reclamante não era bancária, negando a existência de vínculo de emprego.

São juntados, aos autos, os seguintes documentos: termo de compromisso de estágio (fls. 10/12), com vigência de 04/03/2002 a 03/03/2003; aditivo de termo de compromisso de estágio (fl. 41); demonstrativos de pagamento de bolsa-auxílio (fls. 51/58), em que se verifica, em alguns meses, o pagamento de parcela a título de "bonus vendas seguros".

(...)

Na lição de Maurício Godinho Delgado, "o estagiário traduz-se em um dos tipos de trabalhadores que mais se aproximam da figura jurídica do empregado - sem que a legislação autorize, porém, sua tipificação como tal. De fato, no estágio remunerado, esse trabalhador intelectual reúne, no contexto concreto de sua relação com o concedente do estágio, todos os elementos fático-jurídicos da relação empregatícia (trabalho por pessoa física, com personalidade, não-eventualidade, onerosidade e sob subordinação ao tomador dos serviços). Não obstante, a ordem jurídica, avaliando e sopesando a causa e objetivos pedagógicos e educacionais inerentes à relação de estágio - do ponto de vista do prestador de serviços -, nega caráter empregatício ao vínculo formado. Essa negativa legal decorre, certamente, de razões metajurídicas, ou seja, trata-se de artifício adotado com o objetivo de efetivamente alargar as perspectivas de concessão de estágio no mercado de trabalho." (in Curso de Direito do Trabalho; 4a ed.; São Paulo; LTr; 2005; p. 324).

[◀ volta ao índice](#)

A partir dos arts. 2º e 3º, da CLT, percebe-se que a relação de emprego é a relação de trabalho, de natureza contratual, em que o empregado presta trabalho (obrigação de fazer) subordinado, pessoal, não-eventual, essencial à consecução dos fins da empresa. Cabe ao empregador suportar os riscos do empreendimento econômico, dirigir, orientar e fiscalizar o trabalho, contraprestando-o através de salário (obrigação de dar). A subordinação jurídica ou hierárquica revela-se no fato do empregado, por ato de livre vontade, obrigar-se a prestar serviços dirigidos pelo empregador. O direito de o empregador dirigir, orientar e fiscalizar a prestação pessoal de serviços está correlato ao dever do empregado obedecer, dentro de limites éticos e morais. A personalidade decorre da infungibilidade da prestação de serviços. O trabalho é expressão indelével da pessoa física do empregado. É o próprio trabalhador o veículo da energia que se expressa no ato de trabalhar. Ninguém pode entregar força de trabalho pela qual outro se obrigou. O empregador admite um trabalhador específico, porque ele terá condições de entregar a força de trabalho com a qualidade e a eficiência desejadas, numa visão dinâmica da prestação de trabalho. Ademais, serviços de natureza não-eventual são aqueles vinculados ao objeto da atividade econômica e imprescindíveis à consecução dos fins da empresa. Daí decorre a necessidade contínua e habitual do trabalho prestado.

Ressalta-se que "uma das consequências que se extrai do princípio da continuidade é que a prestação de serviços gera a presunção da existência de relação de emprego. Essa a ordem normal das coisas, fruto de um conjunto de observações. Pelo princípio ontológico, celebrado por Malatesta, como já visto, o ordinário se presume enquanto o extraordinário se prova" (Carlos Alberto Reis de Paulo, in "A Especificidade do ônus da Prova no Processo do Trabalho", Editora LTr, São Paulo, 2001, página 157).

Ademais, no Direito do Trabalho, vigora o princípio da realidade, pelo qual a verdade dos fatos se sobrepõe àquela que emana dos documentos. Sendo assim, em atenção aos princípios da tutela, da irrenunciabilidade e da continuidade, uma vez provada a prestação de serviços, presume-se existente a relação de emprego, ex vi legis, nos termos dos arts. 2º e 3º, da CLT.

A par do formalismo indicativo de um contrato de estágio, verifica-se que não restaram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 6.494/77 e no Decreto nº 87.497/82. Reza o parágrafo 2º do art. 1º da referida lei que o estágio deverá ocorrer em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário. Além disso, cabe à instituição de ensino decidir acerca da conveniência do estágio, inclusive com realização de programa e de planejamento, fazendo supervisão e avaliação do estágio, o que não ocorreu nos presentes autos, tendo em vista que nada indica o acompanhamento e a adequação das atividades desenvolvidas pela reclamante ao currículo escolar, ressaltando que tais atividades, quais sejam, angariar clientes para o banco, em trabalho externo, bem como vender produtos do reclamado (fls. 52 e 54), não se relacionam com o programa do curso de Ciências Contábeis.

Ademais, alerta-se que é fato incontroverso, nos autos, a data da admissão da reclamante em 04/03/2002, para trabalhar no reclamado, na condição de estagiária. Ressalta-se que, em relação ao término do suposto contrato de estágio havido entre as partes, o reclamado reconhece que a rescisão efetuou-se no dia 29/08/2003 (fl. 43), sem justa causa, sendo que junta comprovante de pagamento até o mês de agosto/2003, inclusive, em que a reclamante recebeu a remuneração integral (fl. 58), salientando-se que os documentos não são impugnados pela parte autora. Registra-se que o Termo de Compromisso de Estágio dispõe sobre a vigência do referido contrato, no período de 04/03/2002 a 03/03/2003. Neste sentido, é importante frisar que o Decreto nº 87.497, de 18.08.82, que regulamenta a Lei nº 6494/77, estabelece, no seu artigo 5º, que, para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio. Verifica-se, entretanto, que o suposto contrato de estágio foi prorrogado sem a interveniência obrigatória da instituição de ensino, violando o disposto no art. 3º da referida Lei. Sobre o assunto, convém referir o entendimento jurisprudencial encontrado no E. TRT da 4ª Região:

[◀ volta ao índice](#)

"TEMPO DE SERVIÇO. Se da prova resta pacífico que o invocado contrato de estágio não atendeu às exigências da Lei nº 6494/77, em seu art. 1º, parágrafo 3º, e a prova revela a continuidade do mesmo serviço após a formalização do contrato de trabalho, não merece censura a sentença, enquanto determina sejam retificadas as anotações da CTPS." (Processo nº 00828.028/96-6 RO, Juiz Relator: Maria Guilhermina Miranda, publicado em 01/07/2002)

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTÁGIO. Mantida a decisão de primeiro grau quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, diante da constatação de que foi desvirtuado o objetivo do estágio, face ao não-cumprimento das exigências previstas na Lei nº 6494/77, especialmente no que diz respeito ao acompanhamento das atividades desenvolvidas pela estagiária. Recurso improvido." (Processo nº 00943.601/99-1 RO, Juiz Relator: Beatriz Zoratto Sanvicente, publicado em 10/12/2001)

"VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO. A lei exige que o cumprimento de estágio represente complementação do ensino e aprendizagem e, ainda, a existência de currículo, programa, planejamento e acompanhamento bem como de avaliação por parte da instituição de ensino. A simples juntada de sucessivos termos de compromisso do referido estágio não se presta a comprovar a relação, nos termos alegados. Inobservados os requisitos exigidos à configuração do contrato de estágio, impõe-se o reconhecimento do liame empregatício entre as partes no período de 01/04/92 a 20/08/96." (Processo nº 00067.002/97-8 RO, Juiz-Relator: Leonardo Meurer Brasil, publicado em 21/05/2001)

"RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. A Lei nº 6.494/77, regulamentada pelo Decreto nº 87.497/82, faculta a atividade de estágio curricular, sem vínculo de emprego, com o escopo específico de proporcionar ao estudante experiência prática na linha de sua formação, mediante complementação do ensino e da aprendizagem, como procedimento didático-pedagógico, atribuindo, à instituição de ensino, papel de fundamental importância, como agente interveniente obrigatório, outorgando-lhe poder regulamentador e fiscalizador, de molde a garantir, através dos mecanismos que prevê, a concretização de sua finalidade. Não havendo evidências de que a reclamante tenha desenvolvido atividades de estágio tal como definido na legislação pertinente, sobretudo quanto à interveniência da instituição de ensino, a prestação de serviço pessoal, remunerado, não-eventual com subordinação atrai a incidência dos artigos 2º e 3º da CLT, e o reconhecimento do vínculo empregatício. Negado

provimento.” (Número do processo: 00066-2004-831-04-00-3 (RO), Juiz: ROSANE SERAFINI CASA NOVA, Data de Publicação: 29/04/2005)

Na hipótese dos autos, entende-se que a reclamante não desenvolveu as atividades típicas de estágio, de acordo com o definido na legislação pertinente, tendo em vista que não há provas da existência de planejamento, execução, supervisão e avaliação por parte da entidade de ensino, ou mesmo de que o reclamado tenha prestado informações à faculdade, quanto ao desempenho da reclamante.

Sendo assim, em atenção à prova produzida, verifica-se que não foram observados, em sua integralidade, os requisitos constantes do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.494/77. Desta forma, inclusive em atenção ao art. 9º da CLT, constata-se o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º, da CLT, razão pela qual reconheço a relação de emprego entre as partes.

Condeno o reclamado a anotar, na CTPS da reclamante, o contrato de trabalho havido entre as partes, no período de 04/03/2002 até 29/09/2003 (CLT, art. 487, § 1º), o exercício das funções de bancária e a percepção de salário mensal de R\$ 866,32.

Tendo em vista que o reclamado se trata de instituição financeira, aliado ao reconhecimento da relação de emprego entre as partes, caracteriza-se o enquadramento da reclamante na condição de empregada bancária, fazendo jus às vantagens garantidas a essa categoria profissional. Neste sentido, deverá ser observada a carga mensal de 180 horas, para análise dos pleitos formulados na presente demanda. Ademais, condeno o reclamado ao pagamento da gratificação semestral, com reflexos em décimos-terceiros salários, anuênios, auxílio-refeição e cesta alimentação, o que sequer sofreu impugnação específica pelo reclamado na defesa (CPC, art. 302 e 334, inciso III c/c CLT, art. 769).

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

4. "Do Limite Constitucional da Jornada. Critérios para Apuração das Horas Extras".

HENZEL, Luiz Fernando Bonn. Juiz do Trabalho. Diretor do Foro de Canoas - TRT da 4ª Região. Professor Universitário - UNIRITTER. Pós-graduando em Direitos Humanos - IFIBE. Pós-graduando em Educação - SENAC. Mestrando em Poder Judiciário - FGV. Associado à AMB, à ANAMATRA e à AMATRA IV.

O inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 estipula a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, fixando assim, dois limites distintos a serem levados em consideração para fins de apuração matemática das horas extras trabalhadas, quais sejam, o limite diário da jornada e o limite semanal pela soma das jornadas.

A questão a princípio se demonstra simples, porém matematicamente suscita divergência e acirrado debate na fase de liquidação da sentença. A principal problemática reside na adoção de sistemas informatizados de cálculos, onde a uniformidade da realização dos critérios, nem sempre leva a resultados corretos. Dos debates mais comumente travados identifiquei três diferentes teorias a serem consideradas a partir da interpretação do artigo 7º, inciso XIII da Magna Carta, quanto a aplicação matemática dos limites diário e semanal impostos pela Constituição Federal. A questão se mostra de extrema relevância, pois os resultados matemáticos são extremamente díspares ao se adotar um ou outro posicionamento.

Para melhor visualização do que pretendemos demonstrar, trabalharemos com a seguinte hipótese: Trabalhador que cumpriu jornada de 10 horas da segunda-feira até o sábado, repousando no domingo.

[◀ volta ao índice](#)

O primeiro posicionamento encontrado é aquele que entende que os limites constitucionais de jornada devem ter aplicação matemática alternativa para se apurar as horas suplementares, deve ser adotado somente um critério de cada vez, qual seja, calcular em apartado as excedentes da jornada diária e as excedentes da jornada semanal, para então, ser adotado aquele que mais beneficia o empregado. Teríamos, assim o seguinte quadro demonstrativo:

a) Excedentes da oitava da jornada:

Dia	Jornada	Excedentes da oitava
Segunda-feira	10	02
Terça-feira	10	02
Quarta-feira	10	02
Quinta-feira	10	02
Sexta-feira	10	02
Sábado	10	02
Total	60	12

b) Excedente da quadragésima quarta semanal:

Dia	Diária	Acumulada	Excedentes 44ª
Segunda-feira	10	10	00
Terça-feira	10	20	00
Quarta-feira	10	30	00
Quinta-feira	10	40	00
Sexta-feira	10	50	06
Sábado	10	60	10
Total	60	60	16

Conclusão: O empregado no caso concreto tendo laborado doze horas excedentes da oitava da jornada e dezesseis horas excedentes ao limite constitucional semanal de quarenta e quatro horas, fará jus às dezesseis horas extras, pelo critério mais benéfico.

O segundo posicionamento encontrado entende que os limites não devem ter aplicação alternativa e sim conjunta, operacionalizando no sentido de serem apuradas as excedentes da oitava da jornada nos primeiros cinco dias consecutivos e a excedente da quarta da jornada no sexto dia, aplicando-se o chamado sábado-ínglês, para então, ser obtido o resultado:

Dia	Diária	Acumulada	Normais	Excedentes 8ª e 44ª
Segunda-feira	10	10	08	02
Terça-feira	10	20	08	02
Quarta-feira	10	30	08	02
Quinta-feira	10	40	08	02
Sexta-feira	10	50	08	02
Sábado	10	60	04	06
Total	60	60	44	16

Conclusão: O empregado fará jus ao montante de dezesseis horas extras.

Até aqui, portanto, nos parece que o debate é inócuo, ou seja, em ambos os critérios o resultado é idêntico. No entanto, é nesse ponto que se insere nossa provocação ao debate. A Constituição Federal no artigo 7º, inciso XIII, ao limitar a quantidade de horas de trabalho de forma diária e semanal, excepcionou desse limite à hipótese de jornada compensatória, ou seja, o trabalho suplementar em um dia compensado pela correspondente diminuição em outro dia, vinculando a validade de tal procedimento a existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Pergunta-se então, observando-se os exemplo acima, qual a utilidade matemática do limite diário de oito horas e qual a utilidade de condicionar o regime compensatório a acordo ou norma coletiva, se em ambas as hipóteses o resultado matemático indica que na realidade são consideradas em número somente as horas extras que efetivamente excederam a quadragésima quarta semanal (16).

No problema invocado, poder-se-ia questionar que a identidade de resultado somente ocorre no exemplo prático exposto, eis que em hipótese fática diversa, o resultado não será necessariamente o mesmo. Vejamos então, como o exemplo, nas três sistemáticas apontadas, o caso do empregado que trabalhou três dias em jornada de doze horas e os três dias restantes em jornada de oito horas:

[◀ volta ao índice](#)

a) Excedentes da oitava da jornada:

Dia	Jornada	Excedentes da oitava
Segunda-feira	12	04
Terça-feira	12	04
Quarta-feira	12	04
Quinta-feira	08	00
Sexta-feira	08	00
Sábado	08	00
Total	60	12

b) Excedente da quadragésima quarta semanal:

Dia	Diária	Acumulada	Excedentes 44ª
Segunda-feira	12	12	00
Terça-feira	12	24	00
Quarta-feira	12	36	00
Quinta-feira	08	44	00
Sexta-feira	08	52	08
Sábado	08	60	08
Total	60	60	16

c) Sábado-ínglês:

Dia	Diária	Acumulada	Normais	Excedentes
Segunda-feira	12	12	08	04
Terça-feira	12	24	08	04
Quarta-feira	12	36	08	04
Quinta-feira	08	44	08	00
Sexta-feira	08	52	08	00
Sábado	08	60	04	04
Total	60	60	44	16

Conclusão: Novamente, portanto, temos como extraordinárias dezesseis horas semanais.

É possível verificar no cotejo dos dois últimos quadros, que em ambos o resultado indica que somente as excedentes da quadragésima quarta semanal são consideradas como extraordinárias na prática, tornando inócuo o limite de oito horas de jornada e a necessidade de autorização para adoção do regime compensatório, já que sempre serão consideradas extras em número, somente as excedentes da quadragésima quarta semanal.

Continuamos, no entanto, argumentando com a diversidade de exemplos. Propomos então, um terceiro exemplo, onde o labor ocorre em três dias por quinze horas e nenhum labor nos dias restantes da semana, apurados novamente pelos três critérios.

a) Excedentes da oitava da jornada:

Dia	Jornada	Excedentes da oitava
Segunda-feira	15	07
Terça-feira	15	07
Quarta-feira	15	07
Quinta-feira	00	00
Sexta-feira	00	00
Sábado	00	00
Total	45	21

[◀ volta ao índice](#)

b) Excedente da quadragésima quarta semanal:

Dia	Diária	Acumulada	Excedentes 44ª
Segunda-feira	15	15	00
Terça-feira	15	30	00
Quarta-feira	15	45	01
Quinta-feira	00	45	00
Sexta-feira	00	45	00
Sábado	00	45	00
Total	45	45	01

c) Sábado-ínglês:

Dia	Diária	Acumulada	Normais	Excedentes
Segunda-feira	15	15	08	07
Terça-feira	15	30	08	07
Quarta-feira	15	45	08	07
Quinta-feira	00	45	00	00
Sexta-feira	00	45	00	00
Sábado	00	45	00	00
Total	45	45	24	21

A partir do terceiro exemplo de jornada semanal, vemos então que efetivamente, ambos os critérios matemáticos alcançam seu objetivo, ou seja, na hipótese de se adotar o cálculo dos limites de

forma alternativa com aplicação do mais benéfico teremos devido vinte e uma horas suplementares e no caso de adotarmos o critério do sábado-ínglês, também teremos o mesmo resultado.

A princípio, a exemplificação pode ter parecido irrelevante já que em ambas as fórmulas adotadas o resultado matemático alcançado foi o esperado, tendo sido possível ainda, vislumbrar que efetivamente o legislador constitucional, ao diferenciar as situações de regime compensatório, também visou resultados matemáticos diversos. Se no último exemplo tivéssemos a autorização para o regime compensatório, as horas extras devidas seriam aquelas do quadro referente as excedentes da quadragésima quarta semanal, ou seja, tão somente uma hora extra (subtraído no caso debate de outras questões jurídicas), posto que os excessos de um dia seriam compensados pela conseqüente diminuição da jornada no outro, não se aplicando o limite de oito horas de jornada ao empregado, mesmo que mais benéfico.

O critério matemático, assim, do limite mais benéfico quando ausente regime compensatório, atinge seu objetivo. O mesmo não ocorre com o critério do sábado-ínglês. Vejamos mais um exemplo. Suponhamos a jornada de quinze horas em três dias, sendo um deles o sábado:

c) Sábado-ínglês:

Dia	Diária	Acumulada	Normais	Excedentes
Segunda-feira	15	15	08	07
Terça-feira	15	30	08	07
Quarta-feira	00	30	00	00
Quinta-feira	00	30	00	00
Sexta-feira	00	30	00	00
Sábado	15	45	04	11
Total	45	45	20	25

◀ volta ao índice

Do exemplo se constata que o critério do sábado-ínglês nem sempre aponta um resultado igual que os demais critérios citados, pois dependerá no caso concreto se houve ou não trabalho no sexto dia, já que tal critério, comumente usado em programas de cálculo informatizado, considera o limite de jornada para o sexto dia como quatro horas. No exemplo, mesmo que houvesse autorização para o regime compensatório o resultado não estaria correto. A carga horária semanal de quarenta e cinco horas estaria apurando um excedente de vinte e cinco horas. O critério do sábado-ínglês, não apresenta exatidão matemática para o problema que é proposto, pois considera como variável do problema a existência ou não de labor no sexto dia da semana, no sábado normalmente, diferenciação que a legislação não traça aos estipular limites de jornada.

A conclusão que até aqui se chega, portanto, é da rejeição ao critério do sábado-ínglês ou do limite de jornada de quatro horas para o sexto dia com o intuito de implementar a fração de quatro das quarenta e quatro horas. Saliento, a título de curiosidade, que o problema desse critério de cálculo tem origem nos antigos softwares de cálculo desenvolvidos na época do antigo limite semanal de 48 horas vigente até 05.10.1988, data da promulgação da Magna Carta. É importante salientar, que até 05.10.1988, somente vigorava na legislação o limite diário de oito horas, sendo que o limite de quarenta e oito horas decorria de construção matemática, ou seja, da semana de sete dias, excluído um dia de repouso, teríamos seis dias trabalhados com o limite de oito horas diárias, ou ainda, quarenta e oito semanais ($06 \times 08 = 48$). Tal procedimento de cálculo até então era eficaz, foi de forma inadvertida adaptada para o novo limite semanal de jornada de quarenta e quatro horas, simplesmente pela redução de quatro horas no limite do sexto dia. Até então, a fórmula se adaptava perfeitamente eis que em todos os seis dias o limite de oito horas totalizava a jornada semanal permitida de quarenta e oito horas. O limite semanal decorria do próprio limite diário da jornada. No entanto, o novo limite legal de quarenta e quatro horas não decorre matematicamente do limite diário como anteriormente ocorria. Implementou o legislador novo limite, adicional ao diário e sem vinculação matemática com o mesmo. Prova de tal entendimento é que a doutrina e a jurisprudência estão a muito pacificadas no sentido de que a nova legislação não autorizou o limite decimal de 7,33 para o labor diário. Outrossim, a redução de quarenta e oito para quarenta e quatro horas semanais estipuladas pela Constituição Federal, não estabeleceu que a redução incidiria no sexto dia, não restando permitida essa conclusão em decorrência das variações matemáticas que tal conclusão impõe. A aplicação do limite de quatro horas trabalhadas no sexto

dia implica no mesmo erro do raciocínio adotado para adoção como critério de cálculo do limite decimal de 7,33 horas.

Demonstrada a inexatidão e ilegalidade do sistema de cálculo pelo decimal de 7,33 horas, ou ainda, pelo limite de quatro horas no sexto dia – sábado-ínglês, impõe ainda criticar a sistemática de apuração em apartado dos limites de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, argumentando que este também não atende ao comando constitucional de limitação da jornada.

O limite de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais não são alternativos, assim como não o é o dispositivo constitucional. Os limites impostos são cumulativos, ou seja, não há que se apurar isoladamente os dois critérios. Devem ambos os critérios ser utilizados em conjunto, sob pena de não se atender ao comando legal. Os critérios devem ser aplicados em conjunto, ou seja, devem ser apuradas as excedentes da oitava diária somente até o limite de quarenta e quatro semanais. A partir da quadragésima quarta hora todas serão extras. Vejamos tal critério aplicado aos exemplos práticos anteriormente citados:

Exemplo 01:

Dia	Diária	Semanal	Normais	Excedentes 8ª e 44ª
Segunda-feira	10	10	08	02
Terça-feira	10	20	08	02
Quarta-feira	10	30	08	02
Quinta-feira	10	40	08	02
Sexta-feira	10	50	04	06
Sábado	10	60	00	10
Total	60	60	36	24

Exemplo 02:

Dia	Diária	Semanal	Normais	Excedentes 8ª e 44ª
Segunda-feira	15	15	08	07
Terça-feira	15	30	08	07
Quarta-feira	15	45	08	07
Quinta-feira	00	45	00	00
Sexta-feira	00	45	00	00
Sábado	00	45	00	00
Total	45	45	24	21

[◀ volta ao índice](#)

Exemplo 03:

Dia	Diária	Semanal	Normais	Excedentes 8ª e 44ª
Segunda-feira	15	15	08	07
Terça-feira	15	30	08	07
Quarta-feira	00	30	00	00
Quinta-feira	00	30	00	00
Sexta-feira	00	30	00	00
Sábado	15	45	08	07
Total	45	45	24	21

No exemplo 01 acima, verificamos que somente trinta e seis horas normais de trabalho resultaram da observância do limite constitucional da jornada ao caso concreto, ou seja, foi observado o limite de oito horas até a quadragésima quarta semanal. A partir da quarta hora trabalhada, que no caso se deu na sexta-feira, todas as horas passaram a ser superiores a quadragésima quarta da semana, sendo extraordinárias. No exemplo 02 acima, na quarta-feira, após a oitava hora trabalhada, as demais são extras, sendo que a sétima hora excedente da oitava coincide com a primeira hora excedente da quadragésima quarta semanal. No exemplo 03 acima, o mesmo ocorreu no dia de sábado. Tais exemplos comprovam a exatidão do procedimento de cálculo, eis que pela aplicação de ambos os limites em conjunto, podem ou não, as horas diárias excedentes da oitava coincidirem ou não com as excedentes da quadragésima quarta semanal.

O limite imposto de jornada pela legislação leva em conta princípios de fadiga do trabalhador, tanto que o regime compensatório, sob tal prisma, se revela em exceção que deve ser expressamente autorizado na forma da lei. Desta feita, somente as horas trabalhadas excedentes aos dois limites constitucionais, que efetivamente tenham correspondência no calendário e no relógio podem ser consideradas de forma única, sob pena de se autorizar compensação de horas pela via transversa. A aplicação dos limites constitucionais em conjunto pode, portanto, resultar, conforme o volume da jornada diária, em total de horas normais trabalhadas inferior a quarenta e quatro, como nos exemplos acima.

Sempre que por mim apresentado tal entendimento teórico a concordância foi unânime. O mesmo já não ocorre quando por mim apresentada a correspondência matemática, eis que a resistência a conclusão da existência de jornada normal inferior a quarenta e quatro horas não é facilmente assimilada. No entanto, reitero que o procedimento corresponde ao comando legal, tanto que, este é o espírito que contempla o Enunciado 85 do TST. Observe-se no exemplo:

1 - O empregado trabalhou dez horas diárias ou sessenta horas semanais pelo regime compensatório adotado pela empresa, onde então foram corretamente apuradas e remuneradas como normais quarenta e quatro horas e como extraordinárias dezesseis horas extras. Declarado em sentença judicial a nulidade do regime compensatório, é remansosa a jurisprudência no sentido de que não poderá haver bis in idem na remuneração das horas extras, e, portanto, deverá ser pago somente o adicional das horas extras para as excedentes da oitava da jornada até o limite das quarenta e quatro horas (as posteriores já foram remunerados na íntegra como extraordinárias). O comando nesse sentido significa, portanto, dizer que deve ser considerada a cronologia de tais horas. Assim sendo, será apurado o adicional de horas extras sobre duas horas trabalhadas na segunda-feira, duas horas trabalhadas na terça-feira, duas horas trabalhadas na quarta-feira e mais duas horas trabalhadas na quinta-feira, totalizando o adicional de horas extras sobre oito horas. Assim, oito horas são transformadas em extras, o que adicionado as dezesseis horas extras já pagas como excedentes da quadragésima quarta semanal, teremos o total de vinte e quatro horas extras, como no quadro abaixo, de onde resulta, que das quarenta e quatro horas normais pagas, somente restaram trinta e seis horas normais de trabalho, sendo todo o restante extraordinário.

[◀ volta ao índice](#)

Exemplo Enunciado 85 do TST:

Dia	Diária	Semanal	Normais	Adicional de HE
Segunda-feira	10	10	08	02
Terça-feira	10	20	08	02
Quarta-feira	10	30	08	02
Quinta-feira	10	40	08	02
Sexta-feira	10	50	04	06
Sábado	10	60	00	10
Total	60	60	36	24

Desta feita, a partir dos demonstrativos acima implementados, a conclusão demonstra que a grande maioria dos cálculos de liquidação de sentença, no que se refere a condenação em horas extras se apresentam incorretos, pois de forma maciça utilizam ou o critério do sábado-inglês (limite de quatro horas na jornada do sexto-dia), ou o critério da apuração dos limites em separado, sendo raros os cálculos que aplicam os limites constitucionais de forma conjunta, o que não sofre resistência quando a condenação se refere a aplicação do Enunciado 85 do TST. Urge, pois, que se traga ao debate referida questão como forma de se preservar a eficácia e efetividade das sentenças no que se refere a questões relativas ao limite da jornada e o correto pagamento das horas extras.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. "Site" do Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br).

Informativo nº 405 - Brasília, 10 a 14 de outubro de 2005.

HC e Justiça Trabalhista (Transcrições)

(v. Informativo 394)

HC 85096/MG*

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATÓRIO: Trata-se de habeas corpus – com pedido de liminar –, no qual se imputa coação ao Tribunal Superior do Trabalho.

O Juízo da Vara do Trabalho de Santa Luzia/MG, nos autos de reclamação trabalhista, decretou a prisão civil do paciente pelo prazo de "noventa dias".

Denegado o habeas corpus impetrado ao TRT/MG, o paciente interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho e impetrou novo habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça.

O TST negou provimento ao recurso ordinário, mantendo, pois, a decisão que determinou a prisão.

Já o STJ, por unanimidade, concedeu a ordem, sob o fundamento de que o paciente não havia aceitado expressamente o compromisso de depositário judicial, hipótese em que não é legítimo o decreto da prisão (f. 8/12).

Donde a presente impetração, na qual se alega que, com a decisão do TST, a qualquer momento poderá o Juízo da Vara do Trabalho de Santa Luzia/MG dar cumprimento à ordem de prisão.

É que – aduz o impetrante –, embora tenha o STJ oficiado ao TRT e ao Juízo local, existem dois acórdãos "totalmente diversos" para o mesmo caso e emanados por tribunais da mesma hierarquia. Por fim, alega que o julgamento no TST não obedeceu ao princípio do devido processo legal, pois não foi colhido "o parecer da Procuradoria do Trabalho, apesar de presente o interesse público".

Deferida a liminar, sobreveio o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Il. Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega, que opinou "pelo conhecimento do feito como conflito de competência - entre o TST e o STJ [CF/88, art. 102, I, o] - e a declaração de validade da decisão do STJ e de invalidade da decisão do TST"; e, se conhecido "como habeas corpus, deve ele ser concedido, nos termos da decisão do STJ (...)".

[◀ volta ao índice](#)

Ressaltou que as decisões do STJ e do TST foram proferidas em data anterior à edição da EC 45, que alterou o art. 114 da Constituição([1]) e, por isso, "foram indevidas", no caso, "as decisões da Justiça Trabalhista, analisando o pedido de soltura do paciente".

É o relatório.

VOTO: Ao menos até a edição da EC 45, firme a jurisprudência do Tribunal em que, sendo o habeas corpus uma ação de natureza penal, a competência para o seu julgamento "será sempre de juízo criminal, ainda que a questão material subjacente seja de natureza civil, como no caso de infidelidade de depositário, em execução de sentença"; e, por isso, quando se imputa coação a Juiz do Trabalho de 1º Grau, compete ao Tribunal Regional Federal o seu julgamento, dado que a Justiça do Trabalho não possui competência criminal (v.g., CC 6.979, 15.8.91, Velloso, RTJ 111/794; HC 68.687, 2ª T., 20.8.91, Velloso, DJ 4.10.91).

Esse entendimento é de ser aplicado ao caso, pois os habeas corpus foram julgados em data anterior à EC 45/04.

Assim, não cabia ao TRT/MG conhecer da impetração que lhe fora dirigida, nem ao TST, em consequência, o julgamento do recurso ordinário interposto da sua denegação.

Ao paciente, contudo, somente aproveita o reconhecimento da nulidade do acórdão do TST, único impugnado.

Este o quadro, defiro a ordem, para cassar o acórdão do TST e declarar válido o do Superior Tribunal de Justiça: é o meu voto.

*acórdão publicado no DJU de 14.10.2005

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.2. "Site" do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).

5.2.1. Atividade exercida sob condições especiais obedece à legislação em vigor à época do serviço (REsp 614853).

Veiculada em 13.10.2005.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) perdeu recurso em que questionava a contagem de tempo de serviço em atividade especial decorrente do trabalho na fabricação de couros, que se enquadra nos serviços que pressupunham, de acordo com a legislação da época, a exposição a agentes nocivos. A decisão é da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para a autarquia, o trabalhador não teria direito adquirido à contagem do tempo especial, mas mera expectativa de direito, já que não completara todos os requisitos para a aposentadoria especial. Além disso, a Lei n. 9.032/95, que estabeleceu novas regras para a comprovação da exposição a agentes nocivos, teria tido efeitos imediatos, e o simples fato de o trabalhador ter integrado determinada categoria profissional não lhe daria o direito à contagem de tempo especial. O Instituto ainda sustentou que as regras de formação de prova devem ser as do momento em que se pede o direito.

Mas o ministro Arnaldo Esteves Lima, relator do recurso especial, afirmou que o entendimento consolidado do STJ é que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação em vigor à época em que foi exercida a atividade, desde que anterior a 28/5/98, conforme o artigo 28 da Lei n. 9.711/98. ["O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."]

[◀ volta ao índice](#)

O relator também esclareceu que a necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com a Lei n. 9.528/97, que alterou o inciso 1o do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. "[A partir de então,] Passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho", acrescentou o ministro. De acordo com a jurisprudência do STJ, o direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador deve ser respeitado, observando-se a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais dispostas na legislação em vigor à época da prestação do serviço. "Desse modo", concluiu o ministro Arnaldo Esteves Lima, "antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, pois se fazia possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu mediação técnica."

No caso, o trabalhador ficou exposto a agentes nocivos listados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, referentes ao excesso de ruído e ao cromo e seus sais na fabricação de couros. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), na decisão ratificada pelo STJ, julgou atendidos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período compreendido entre 10/4/1975 e 12/11/1982, "visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior".

Murilo Pinto.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.2. Bem de família só é penhorável para quitar débitos previdenciários com empregado doméstico.

Veiculada em 26.10.2005.

Na exceção legal da "penhorabilidade" do bem de família não se incluem os débitos previdenciários que o proprietário do imóvel possa ter em relação a estranhos às relações trabalhistas domésticas. Com esse entendimento, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No caso, Juvenal Martins Neto moveu embargos à execução fiscal contra o INSS, objetivando a declaração de nulidade da penhora sobre seu imóvel residencial, a redução de multa imposta sobre o débito principal, bem como o parcelamento da dívida. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução ao argumento de que a "hipótese se amolda à exceção prevista no artigo terceiro, I, da Lei 8.009/80, uma vez que a dívida exequenda é relativa a contribuições previdenciárias devidas em razão da construção da própria residência". Inconformado, Neto apelou, e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS) deu parcial provimento ao recurso considerando que "as contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento de remuneração da mão-de-obra para construção do imóvel não configuram a referida exceção à impenhorabilidade. Com efeito, o dispositivo legal fala em trabalhadores da própria residência, e não em trabalhadores que realizam a construção da residência, não havendo como dar interpretação extensiva à exceção legal". No recurso especial, o INSS sustenta, em síntese, violação ao disposto no artigo 3º, I, da Lei 8.009/80, primeiramente porque às dívidas fiscais decorrentes das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos de trabalhadores da própria residência, ainda que para a construção do próprio imóvel, não é oponível a impenhorabilidade; a duas porque incumbe à Lei 8009/80 impor a tal benefício, face às situações que exijam tamanha proteção. O relator originário do recurso, ministro Francisco Falcão, dava provimento ao recurso destacando que a norma legal se dirige aos trabalhadores da própria residência, incluindo-se aqueles necessários à construção da residência. "Verificando-se que a dívida executada decorre do inadimplemento das contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento de remuneração da mão-de-obra empregada na construção do imóvel e, encontrando-se esta hipótese dentre as exceções acima citadas, há que se manter a penhora estando a salvo da regra da impenhorabilidade descrita no diploma de regência", afirmou o ministro Falcão. Para um melhor exame da questão, o ministro Luiz Fux pediu vista dos autos e, divergindo do relator, negou provimento ao recurso considerando incabível, na presente hipótese, qualquer interpretação extensiva ao artigo terceiro, I, da Lei 8.009/90, sob pena de se gerar novo obstáculo à regra constante no caput daquele dispositivo, qual seja, a oponibilidade da impenhorabilidade". "Consectariamente, não se confundem os serviços da residência, com empregados eventuais que trabalham na construção ou reforma do imóvel, sem vínculo empregatício, como o exercido pelo diarista, pedreiro, eletricista, pintor, vale dizer, trabalhadores em geral. A exceção prevista no artigo 3º, I, da Lei 8.009/90, deve ser interpretada restritivamente. Em conseqüência, na exceção legal da penhorabilidade do bem de família não se incluem os débitos previdenciários que o proprietário do imóvel possa ter em relação a estranhos às relações trabalhistas domésticas", afirmou o ministro Fux. Votaram com o ministro Fux, que lavrará o acórdão, os ministros José Delgado, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.3. Informativo nº 263. Período: 3 a 7 de outubro de 2005.

Corte Especial

SÚMULA N. 315-STJ.

A Corte Especial, em 5 de outubro de 2005, aprovou o seguinte verbete de Súmula: *Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*

SÚMULA N. 316-STJ.

A Corte Especial, em 5 de outubro de 2005, aprovou o seguinte verbete de Súmula: *Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial.*

SÚMULA N. 317-STJ.

A Corte Especial, em 5 de outubro de 2005, aprovou o seguinte verbete de Súmula: *É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.*

SÚMULA N. 318-STJ.

A Corte Especial, em 5 de outubro de 2005, aprovou o seguinte verbete de Súmula: *Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida.*

SÚMULA N. 319-STJ.

A Corte Especial, em 5 de outubro de 2005, aprovou o seguinte verbete de Súmula: *O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.*

SÚMULA N. 320-STJ.

A Corte Especial, em 5 de outubro de 2005, aprovou o seguinte verbete de Súmula: *A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.*

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.3. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

5.3.1. Empresa é bem-sucedida em ação para limitar estabilidade sindical (RR 65724/2002).

Veiculada em 13.10.2005.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou pedido de seis motoristas e cobradores de ônibus que pretendiam assegurar o reconhecimento de estabilidade provisória no período em cumpriram mandato de dirigentes sindicais. O recurso dos ex-empregados da Transcol – Transportes Coletivos Ltda contra decisão de segunda instância não foi conhecido, de acordo com o voto do relator, ministro Renato de Lacerda Paiva.

Em ação declaratória de inexistência de estabilidade sindical, a empresa obteve sentença favorável, confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho do Piauí. A CLT estabelece número máximo de sete e mínimo de três para compor diretoria de um sindicato, além de três para integrar o conselho fiscal. O sindicato, Sintetro, que representa motoristas, cobradores e outros empregados nas empresas de transporte coletivo, elegeu 50 dirigentes sindicais.

Para o TRT, a liberdade sindical assegurada na Constituição "não significa que o Sindicato tenha o direito de eleger qualquer quantidade de membros para sua administração, reivindicando, para todos, o status de dirigente estável no emprego".

Na decisão, o Tribunal Regional enfatizou a atribuição do Judiciário para "controle das práticas e condutas abusivas na utilização da autonomia (auto-organização sindical), em especial a proliferação de cargos sindicais com o único intuito de aumentar o número de estáveis não-comprometidos com atuação real da representatividade do sindicatos".

Os trabalhadores argumentaram que sem a estabilidade sindical ficariam inibidos de exercer a plenitude das funções inerentes às atividades institucionais da entidade a que pertencem, com riscos da perda do emprego. Sustentaram ainda que o artigo 522 da CLT, por restringir o sistema representativo sindical, não está de acordo com a Constituição.

O relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, rejeitou os argumentos e afirmou que, apesar da mais ampla liberdade sindical estabelecida na Constituição, continua em vigor no ordenamento jurídico a norma que limitou o número de dirigentes para cada sindicato.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.2. TST padroniza posição sobre juros em precatório complementar (ROAG 539/2003-000-08-00.6).

Veiculada em 13.10.2005.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu tornar expressa, em suas decisões, a exclusão de juros de mora em precatório complementar no período entre 1º de julho do ano da inclusão da verba no orçamento e a data do pagamento. A padronização do posicionamento do TST ocorreu em julgamento de recurso ordinário em agravo regimental interposto no TST pelo Estado do Pará.

A referência à data é necessária, segundo o autor da proposta, ministro Ronaldo Leal, vice-presidente do TST, diante do risco de exclusão, no precatório complementar, dos valores da atualização monetária correspondentes ao período anterior à 1º de julho. "Assim, ainda que o ente público tenha apresentado o precatório principal antes de 1º de julho, não é possível a exclusão de juros de mora no precatório complementar em período anterior a essa data", afirmou.

No caso concreto, a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Pará foi condenada na 7ª Vara do Trabalho de Belém. O pedido para a revisão dos cálculos foi negado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (com jurisdição no Pará).

O precatório complementar, no processo sob exame, decorreu da sistemática constitucional então vigente, que estabelecia a atualização do débito no dia de sua apresentação pelo ente público, antes de ser inscrito no orçamento. Como a atualização limitou-se a 1º de julho (data da inclusão), houve necessidade do precatório complementar para atualizar a perda do valor devido à inflação do período.

O TRT paraense, contudo, determinou a incidência dos juros de mora desde o ajuizamento da ação até o pagamento do débito, regra aplicável, segundo o órgão, a todos os devedores. "Não existe norma legal ou constitucional que tenha beneficiado os entes públicos contra os demais devedores, concedendo-lhes a isenção de juros no trâmite para cumprimento do precatório", registrou o TRT.

No TST, contudo, verificou-se que o pagamento do precatório principal, do qual decorreu o complementar, ocorreu dentro do prazo constitucional (art. 100, § 1º). O fato levou ao reconhecimento da impossibilidade da incidência dos juros de mora e, portanto, sua exclusão do precatório complementar. Essa conclusão seguiu o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal e do TST sobre o tema. Por não haver inadimplência do Poder Público, afastaram-se os juros de mora.

O ponto a ser definido, conforme lembrou Ronaldo Leal, restringia-se, desta forma, à delimitação do período em que os juros de mora não podem ser aplicados.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.3. TST rejeita renúncia tácita ao direito de estabilidade no emprego (RR 620/2002).

Veiculada em 14.10.2005.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou a aplicação de renúncia tácita à estabilidade no caso em que a trabalhadora, ao ser demitida, aceita receber as verbas de rescisão. Dispensada da Telemar Norte Leste S.A, ela pede a reintegração, pois norma da empresa lhe asseguraria estabilidade.

O relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, disse que, no Direito do Trabalho, a renúncia está sujeita a restrições e deve ser admitida como exceção. "São irrenunciáveis os direitos que a lei, as convenções coletivas, as sentenças normativas e as decisões administrativas conferem aos empregados, salvo se a renúncia for autorizada pela lei ou se não acarretar prejuízo ao trabalhador ou à coletividade", afirmou.

A Segunda Turma do TST deu provimento parcial ao recurso da trabalhadora e determinou o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho do Ceará para que julgue se a trabalhadora faz jus à estabilidade. O TRT-CE havia decidido que se ela tinha direito à estabilidade, renunciou ao direito de ser reintegrada quando aceitou receber as verbas da rescisão contratual.

"Em virtude dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, a renúncia e a transação devem ser admitidas como exceção, pelo que não se deve falar em renúncia ou em transação tacitamente manifestadas, nem interpretar extensivamente o ato pelo qual o empregado se despoja de direitos que lhe são assegurados ou transaciona sobre estes", disse o ministro Renato de Lacerda Paiva. A renúncia, "um ato jurídico unilateral pelo qual o titular de um direito dele se despoja", deve corresponder a ato explícito, não podendo ser presumida. Em síntese, enquanto a prerrogativa atribuída ao empregado se revestir de caráter de proteção coletiva, ela é irrenunciável", afirmou.

5.3.4. TST aplica entendimento sobre inconstitucionalidade de MP (RR1201/1996-020-04-00.8).

Veiculada em 17.10.2005.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, no julgamento de um processo envolvendo a Fundação do Trabalho e Ação Social do Rio Grande do Sul, que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que triplicou, para os entes públicos, o prazo recursal para a interposição de embargos à execução é inconstitucional. A Turma, seguindo decisão anterior confirmada pelo Tribunal Pleno, entendeu que a ampliação do prazo recursal não atende ao requisito de urgência necessário para a edição de medida provisória.

A Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social (FGTAS) havia interposto um recurso de embargos à execução considerando o prazo estendido pela MP. O art. 730 do Código de Processo Civil define o prazo de dez dias, e o art. 884 da CLT, prevê cinco dias para a interposição de embargos à execução. A MP ampliou ambos para 30 dias. A Vara do Trabalho considerou o recurso intempestivo ao fundamento de que a MP é inconstitucional, decisão mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (4ª Região) no julgamento do agravo de petição.

Ao recorrer ao TST, a FGTAS alegou que a decisão sobre a inconstitucionalidade da medida provisória não poderia ser tomada por uma Turma do TRT, e sim por seu Tribunal Pleno. Mas o relator do recurso no TST, ministro Ives Gandra Martins, observou que o Órgão Especial do TRT já havia declarado inconstitucional uma medida provisória anterior que, com reedições e alterações, teria resultado na atualmente questionada.

"A jurisprudência do TST e do STF admite, ainda que excepcionalmente, o controle jurisdicional da medida provisória", afirmou o relator em seu voto. "Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da caracterização ou não da urgência da MP 2.180-35, de 24/08/01, e, conseqüentemente, discute-se sobre a constitucionalidade do seu art. 4º, que estabelece dilatação do prazo em favor da União para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual ao Estado."

Analisando a questão com base em decisões do TST e do STF em caso semelhante - a ampliação de prazo para ajuizamento de ação rescisória -, o relator concluiu que "o favor processual concedido para a União, no sentido de triplicar o prazo para a oposição de embargos à execução carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconstitucional, uma vez que o problema vem de longa data e o caminho de aparelhar melhor a advocacia pública não tem sido trilhado."

Em agosto, a Quarta Turma havia julgado processo semelhante (RR 70/1992-011-04-00.7), com decisão idêntica, em que a FGTAS também era parte. A Turma levantou o incidente de inconstitucionalidade e encaminhou o processo ao Tribunal Pleno, que confirmou o entendimento.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.5. Atuação em base territorial assegura estabilidade sindical (E-RR 577350/1999.4).

Veiculada em 18.10.2005.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho acolheu recurso de um dirigente sindical catarinense, garantindo-lhe a estabilidade provisória no emprego assegurada pela Constituição. O dirigente sindical foi demitido após o encerramento parcial das atividades de sua empregadora - a Tenenge (Técnica Nacional Engenharia S/A) - no município de Tubarão (SC), em face do término de obra contratada pela empresa de telecomunicações do Estado (Telesc).

De acordo com o ministro Luciano de Castilho Pereira, informações do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (12ª Região) dão conta de que a Tenenge não extinguiu suas atividades no âmbito de toda a base territorial alcançada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias de Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplanagem em Geral, Obras Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina, para o qual o empregado em questão foi eleito membro do conselho fiscal.

Como a base territorial do sindicato abrange todo o Estado de Santa Catarina, a SDI-1 considerou, por maioria de votos, que a extinção do estabelecimento em uma cidade não afasta o direito à estabilidade. Além disso, a própria empresa admitiu que mantém escritório na cidade de Tubarão,

para tratar de questões meramente administrativas, como contenciosos trabalhistas, por exemplo. O entendimento predominante na SDI-1 foi o de que, se a empresa mantém funcionários atuando na base territorial do sindicato, não pode dispensar dirigentes sindicais detentores da estabilidade no emprego.

Na primeira análise do caso pelo TST, a Quarta Turma havia acolhido recurso da empresa de engenharia e afastado o direito do dirigente sindical à estabilidade por considerar que o encerramento da atividade empresarial em determinado local teria o mesmo efeito que a extinção de estabelecimento, em relação à garantia de estabilidade do dirigente sindical. Para a Turma, mesmo que a base territorial do sindicato alcance todo um Estado, não se pode exigir que o empregador ofereça ao dirigente sindical a faculdade de transferir-se para outro estabelecimento.

De acordo com a jurisprudência do TST (Súmula 369, item IV), havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade do dirigente sindical. O artigo 8ª, inciso VIII, veda a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

De acordo com o ministro Luciano de Castilho Pereira, a decisão da Quarta Turma do TST de não reconhecer a estabilidade do dirigente sindical violou os artigos 543 (parágrafo 3º) da CLT e 8º (inciso VIII) da Constituição de 1988. "Sendo incontroverso que o empregado era detentor de estabilidade provisória por ter sido eleito membro do Conselho Fiscal do Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias de Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplanagem em Geral, Obras Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina, entendo que a decisão da Turma, ao não reconhecer esta estabilidade, violou dispositivos da CLT e da Constituição", concluiu o relator.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.6. Mulher tem direito a intervalo antes de trabalho extra (RR 4506/2001-011-09-00.1).

Veiculada em 18.10.2005.

O dispositivo da legislação que prevê às mulheres o direito a intervalo de quinze minutos de descanso antes da prorrogação da jornada de trabalho permanece em vigor, pois foi recepcionado pelo texto constitucional de 1988. A validade do art. 384 da CLT foi declarada pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao conceder, segundo voto do ministro Barros Levenhagen (relator), recurso de revista a uma operária paranaense. A decisão garantiu-lhe o pagamento como extra do período de descanso entre a jornada comum e sua prorrogação, além de seus reflexos.

O posicionamento adotado pelo TST reformula decisão anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (com jurisdição no Paraná) em processo envolvendo a trabalhadora e a Perdigão Agroindustrial S/A. O órgão de segunda instância entendeu que o direito ao intervalo, previsto pelo dispositivo da CLT, não se estenderia à empregada diante da previsão constitucional que estabelece a isonomia entre os sexos (art. 5º, inciso I).

Após prever, na parte principal do art. 5º, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o texto constitucional estabelece que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (inciso I).

O relator da questão no TST, contudo, argumentou que a prerrogativa do art. 384 da CLT não foi revogada pelo atual texto constitucional. "Conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I, do art. 5º da Constituição de 88, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade bio-social", observou Barros Levenhagen.

Essa circunstância, segundo o relator, é que levou o legislador, no artigo 384 da CLT, a conceder às mulheres, em caso de prorrogação do horário normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário do trabalho. O aspecto de proteção da norma afasta por si só, disse Barros Levenhagen, qualquer alegação de afronta à isonomia e a "absurda idéia" de redução ou perda de direitos do trabalhador do sexo masculino.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.7. TST decide sobre disputa de honorários entre advogados (ROMS 3.102/2003).

Veiculada em 18.10.2005.

O Tribunal Superior do Trabalho suspendeu ordem do juízo trabalhista de primeiro grau de liberação de honorários que são alvo de disputa entre advogados de João Pessoa e Campo Grande (MS). A Subseção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2) do TST deu provimento ao recurso em mandado de segurança do advogado de Campo Grande para que o montante dos honorários permaneça bloqueado até decisão final do juízo cível onde ele ajuizou ação de cobrança.

Nessa ação, o advogado cobra verba que lhe seria devida em decorrência de contrato civil firmado com o extinto Sindicato Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, transformado em federação, para representar servidores do antigo Departamento Nacional de Estradas e Rodagem em ação trabalhista contra o DNER, correspondente a 10% do valor da condenação. De acordo com esse advogado, os servidores não poderiam passar esses honorários ao colega para quem transferiu, por meio de substabelecimento, os direitos para acompanhar as reclamações dos servidores do DNER em João Pessoa.

O juízo da 1ª Vara Cível de Campo Grande requereu ao juízo trabalhista que os honorários devidos por esses servidores do DNER, cerca de R\$ 98 mil, fossem retidos até decisão final da disputa judicial, mas, por medida liminar, esses valores foram liberados para cada um deles.

Para o relator do recurso do advogado de Campo Grande, ministro Renato de Lacerda Paiva, não é recomendável a liberação desse montante até que haja uma decisão final em relação à disputa. "Cuida-se, na verdade, de autorizar ou não o levantamento de quantia reservada para garantir a execução de contrato civil de honorários celebrado entre o advogado e os seus clientes", observou. Como não há consenso entre os próprios advogados acerca do percentual devido a cada um deles, a título de honorários, "evidencia-se a prudência no aguardo do julgamento final da demanda cível de execução do contrato de honorários", disse.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.8. TST afasta alegação de nulidade em favor de celeridade processual (E-RR 490.169/1998.5).

Veiculada em 19.10.2005.

Os princípios constitucionais do processo e das regras jurídicas devem ser analisados de maneira harmônica e a nulidade processual deve ser declarada somente em última hipótese, quando não houver condição de ser superada. Do contrário, o processo não alcança seu fim - a pacificação social - restringindo-se ao debate jurídico desnecessário. O entendimento, expresso em voto da ministra Maria Cristina Peduzzi, levou a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho a afastar a nulidade por supressão de instância que havia sido declarada pela Quarta Turma do TST. A Quarta Turma havia determinado que os autos de uma ação trabalhista envolvendo a boutique Etoile Modas, do Rio de Janeiro, retornassem à Vara do Trabalho (primeira instância) para que fosse analisados pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, reconhecido pelo TRT do Rio de Janeiro (1ª Região). Após declarar o vínculo, o TRT/RJ deferiu, com base em elementos de prova, parcelas rescisórias típicas da relação de emprego, como anotação na carteira de trabalho, aviso prévio, 13º salário, férias e depósitos do FGTS. A boutique recorreu ao TST, alegando ofensa ao duplo grau de jurisdição. Para a defesa, a forma processual correta seria o retorno dos autos à primeira instância para que os direitos decorrentes da relação de emprego fosse analisados por quem de direito, o juiz de primeiro grau. O argumento foi acolhido pela Quarta Turma do TST, o que levou o trabalhador a recorrer à SDI-1. Para a defesa do empregado, se o TRT/RJ tinha elementos de prova para decidir e assim o fez, não havia motivos para que os autos retornassem à Vara do Trabalho, retardando o desfecho da causa. A relatora dos embargos na SDI-1 afastou qualquer nulidade do acórdão regional, salientando que a decisão do TRT/RJ não causou prejuízos às partes. "O TRT não realizou qualquer atividade contrária aos preceitos do ordenamento jurídico. Na contemporânea teoria do processo, cada vez mais, instaura-se a concepção de que tem ele o claro intuito de realizar seu escopo sócio-político-jurídico de modo efetivo, pacificando socialmente, de modo célere, os conflitos. É esse o conteúdo do princípio da instrumentalidade do processo", afirmou a ministra. Maria Cristina Peduzzi ressaltou que na Justiça do Trabalho só deve ser declarada nulidade quando os atos resultarem em manifesto prejuízo às

partes litigantes (artigo 794, da CLT). "A nulidade somente é declarada em última hipótese, quando todas as demais possibilidades de sua superação são esgotadas. Apenas quando, na compreensão abrangente do ordenamento jurídico e de toda construção normativa não se consegue encontrar uma saída, a nulidade deve ser declarada", afirmou a ministra do TST. De acordo com Maria Cristina Peduzzi, o TRT do Rio de Janeiro decidiu porque tinha todos os elementos para isso. Além disso, garantiu às partes direito ao contraditório e à ampla defesa. "O princípio do duplo grau de jurisdição não pode ser assumido em seu grau estritamente dogmático. Ofende o ordenamento jurídico desejar que, muito embora o TRT tenha analisado o mérito da lide com base em elementos sólidos e suficientes para seu julgamento, os autos retornem ao primeiro grau. É um claro sinal de que o processo está se esquecendo de seu fim - a pacificação social - e se perpetuando em um debate jurídico desnecessário", conclui a ministra.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.9. Feriado regional tem de ser comprovado para efeito de prazo (E-AIRR-27639/2002-900-04-00.4).

Veiculada em 19.10.2005.

A ocorrência de feriado regional que justifique a prorrogação de prazo para a interposição de recurso deve ser comprovada pela parte recorrente. Caso contrário, o recurso será considerado intempestivo (interposto após o prazo recursal). O entendimento, que faz parte da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) foi o fundamento adotado pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais para não conhecer (rejeitar) um agravo de instrumento interposto pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN). O prazo para que a CORSAN entrasse com o agravo de instrumento para o TST (que é protocolado no Tribunal Regional do Trabalho, no caso o do Rio Grande do Sul) deveria se iniciar no dia 20 de setembro e terminar no dia 27 de setembro de 2001. O dia, porém, foi feriado no Estado, em comemoração ao Dia da Revolução Farroupilha. O agravo foi interposto no dia 28 de setembro e considerado intempestivo pela Terceira Turma do TST. A CORSAN recorreu então à SDI-1, mediante embargos, tentando impugnar a intempestividade. Em sua defesa, alegou que, sendo o dia 20 um feriado, o prazo recursal começaria a contar apenas no dia 21 - estendendo-se, portanto, até o dia 28 de setembro, data em que apresentou o recurso. Alegou ainda que a parte contrária no processo não se manifestou a respeito nem impugnou a data do recurso. O relator do processo na SDI-1, juiz convocado José Antônio Pancotti, observou que "a mera afirmação da parte de que o início do prazo recursal coincidiu com feriado local, ainda que nacionalmente conhecido, não é suficiente para a comprovação da inexistência de expediente forense naquele dia no TRT do Rio Grande do Sul (4ª Região)". De acordo com a jurisprudência do TST, a CORSAN "deveria ter cuidado de requerer que o Regional certificasse nos autos o feriado local, o que, entretanto, não o fez." Para o juiz Antônio Pancotti, "o fato de a intempestividade não ter sido impugnada pela parte contrária não altera essa realidade fático-jurídica", uma vez que a observância de prazos é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e deve ser obrigatoriamente examinada pelo julgador como condição à apreciação do mérito do recurso.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.10. TST mantém enquadramento de empregado da Asbace como bancário (RR 497/2002-005-018-00.0).

Veiculada em 19.10.2005.

O empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico deve ser enquadrado como bancário. Sob essa tese, expressa na Súmula 239 do Tribunal Superior do Trabalho, a Quarta Turma do TST negou recurso de revista à Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace. O julgamento confirmou o direito de um ex-empregado da Asbace aos benefícios previstos em convenção coletiva firmada pela categoria bancária. O enquadramento como bancário foi inicialmente declarado pela 5ª Vara do Trabalho de Goiânia e, em seguida, mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (com jurisdição em Goiás). Com base nas provas dos autos, ambas as instâncias verificaram que o

trabalhador atuou na compensação de cheques, atividade típica dos bancos, cuja execução depende de autorização do Banco Central. A Asbace argumentou, no TST, ser uma associação que congrega bancos regionais e estaduais, públicos e privados, prestando-lhes serviços tais como o processamento eletrônico de documentos, compensação de cheques e outros papéis, além de prestar "retaguarda administrativa e operacional a seus associados". Também alegou que o trabalhador não desempenhava atividades bancárias, logo não poderia ser assim enquadrado nem ter direito às prerrogativas da convenção coletiva. O ministro Barros Levenhagen, relator do recurso, observou que o TRT definiu o enquadramento do trabalhador segundo fatos e provas, que não podem ser reapreciadas (Súmula 126 - TST). O julgamento ficou restrito à análise do argumento de que a Asbace é uma congregação de bancos e, nessa condição, não poderia ser condenada à aplicação de convenções coletivas firmadas por bancos.

Sobre esse ponto, o relator frisou que o TST editou a Súmula nº 239 justamente para resolver as discussões provocadas pelo enquadramento sindical dos empregados em empresas de processamento de dados que prestam serviços a banco do mesmo grupo econômico. Barros Levenhagen explicou que a intenção do TST foi a de coibir que os bancos simplesmente substituíssem alguns de seus serviços por empresas que não tivessem obrigações de seguir as mesmas regras empregatícias dos bancários. A análise das atividades listadas no estatuto social da Asbace levou o TST a reconhecer o desempenho de atividades tipicamente bancárias, dentre outras. "Logo, o mesmo espírito que presidiu a Súmula 239 do TST se apresenta nessa situação pois a entidade assumiu serviços concernentes à atividade bancária, mediante o processamento de documentos a ela ligados", observou Barros Levenhagen. O relator acrescentou, ainda, que o enquadramento do trabalhador não depende da caracterização do empregador. "O ponto central da questão reside na natureza da atividade exercida, sendo irrelevante que o fosse para diversos bancos que não do mesmo grupo econômico".

[◀ volta ao índice](#)

5.3.11. Número pequeno de empregados não impede ação civil pública (RR 763390/2001.0).

Veiculada em 19.10.2005.

O Ministério Público, por meio das Procuradorias Regionais do Trabalho, detém legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à tutela dos interesses coletivos ou individuais homogêneos dos trabalhadores de uma empresa, independentemente do número de empregados. Com base nesse entendimento, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a um recurso de revista do Ministério Público do Trabalho (MPT) de Minas Gerais contra a Pohlig-Heckel do Brasil Indústria e Comércio, e determinou a volta do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (3ª Região) para que seja julgado. O objetivo da ação civil pública movida pelo MPT na 2ª Vara do Trabalho de Contagem era fazer com que a Pohlig-Heckel cumprisse algumas obrigações trabalhistas: não prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados além do limite de duas horas diárias, conceder intervalo mínimo de onze horas entre jornadas e repouso semanal de no mínimo vinte e quatro horas, preferencialmente aos domingos, e férias dentro do período aquisitivo, sob pena de multa. Tanto a Vara do Trabalho quando o TRT consideraram que o caso não se enquadrava no conceito de interesse coletivo, porque "dizia respeito apenas e tão-somente a empregados que laboram em determinada empresa, número pouco expressivo comparado à quantidade de toda a categoria dos trabalhadores". A Vara do Trabalho extinguiu o processo sem julgamento do mérito e o TRT confirmou a sentença, levando o Ministério Público a recorrer ao TST. O relator do recurso de revista, juiz convocado José Pedro de Camargo, ressaltou em seu voto que "não é o número de trabalhadores atingidos que determina a natureza do interesse a ser tutelado". Citando a doutrina, o relator lembrou que, nos direitos coletivos, "os sujeitos são indeterminados mas determináveis, por fazerem parte de um conjunto fechado formado pelos membros de um grupo ou categoria". No caso dos direitos individuais homogêneos, os sujeitos "são perfeitamente determinados, pois, do grupo em tela, se sabe perfeitamente quais os atingidos pelo ato lesivo". A conclusão do relator foi a de que, ao contrário do que haviam entendido a Vara do Trabalho e o TRT, "os interesses defendidos no processo enquadram-se no conceito de coletivos, acrescentando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública na tutela de interesses coletivos, no caso a observância de jornada de seis horas para

trabalhadores subaquáticos que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento. O juiz José Pedro de Camargo afirmou ainda que a Constituição atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis, e ainda a função de promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Além disso, a Lei Complementar 75/93 "estabelece a competência do MPT para propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos." Diante disso, a Quinta Turma, adotando o voto do relator, julgou "iniludível a legitimidade ativa do MPT para assegurar o cumprimento da ordem jurídica, no caso, da duração da jornada de trabalho diária, semanal e anual daqueles que compõem a coletividade dos empregados da Pohlig-Heckel."

[◀ volta ao índice](#)

5.3.12. Falta de comunicação não afasta direito de gestante (RR 88796/2003-900-11-00.9).

Veiculada em 20.10.2005.

A ausência da comunicação de gravidez à empresa não pode impedir que a empregada usufrua o direito à estabilidade provisória da gestante, prevista no texto constitucional. A garantia da trabalhadora prevalece inclusive diante da existência de cláusula de convenção coletiva prevendo a comunicação como condição para a estabilidade. Com essa tese do ministro Carlos Alberto Reis de Paula (relator), a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou recurso de revista a uma empresa amazonense, o que confirmou o direito de uma trabalhadora à prerrogativa. O processo teve origem na 5ª Vara do Trabalho de Manaus, onde uma ex-empregada (montadora) da Molex da Amazônia S/A obteve sentença favorável por ter sido demitida sem justa causa, durante o primeiro mês de sua gestação. A determinação judicial assegurou-lhe o pagamento da indenização referente ao período de licença maternidade de 120 dias, além dos reflexos sobre o 13º salário, férias, FGTS e multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada. A decisão da primeira instância foi, posteriormente, mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (com jurisdição no Amazonas e Roraima). O direito da trabalhadora foi confirmado segundo o texto constitucional, apesar da Molex ter alegado a inexistência de comunicação da gravidez, condição necessária ao reconhecimento do direito, segundo previsão de convenção coletiva local. "Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada estável deverá, se for o caso, avisar o empregador do estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 dias a contar do início do aviso prévio", estabelecia a cláusula 8ª da convenção firmada entre o Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos e Eletrônicos de Manaus e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Elétricas e Eletrônicas do Amazonas. O desrespeito à cláusula e ao dispositivo constitucional que prevê a validade de acordos e convenções coletivas foi renovado no recurso proposto ao TST. A empresa insistiu na necessidade de observância da regra específica sobre a necessidade de comunicação da gravidez pela empregada. Os argumentos, contudo, foram rebatidos pelo ministro Carlos Alberto, que reproduziu em seu voto o posicionamento do TRT no processo. "Impossível restringir direitos através de negociação coletiva diante da existência de norma de estrutura superior e mais benéfica, no caso, a Constituição Federal, que veda a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não contendo o dispositivo constitucional qualquer exigência quanto à comunicação da gravidez pela empregada à empresa." O ministro Carlos Alberto acrescentou, ainda, que a decisão regional seguiu a jurisprudência firmada pelo TST em sua Súmula 224, onde é dito que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

[◀ volta ao índice](#)

5.3.13. Estabilidade de dirigente de cooperativa é direito irrenunciável (E-RR-631/2001-003-13-00.6).

Veiculada em 21.10.2005.

A ausência de ressalvas por parte do trabalhador na assinatura da quitação das verbas rescisórias não implica a renúncia tácita ao direito à estabilidade garantida aos dirigentes de cooperativas de trabalhadores. Na Justiça do trabalho, a renúncia a direitos está sujeita a restrições e é admitida apenas excepcionalmente, quando não acarreta desvantagem para o trabalhador ou prejuízo para a coletividade. Baseada neste entendimento, a Subseção 1 de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão da Quarta Turma que havia condenado a Telemar Norte Leste S. A. ao pagamento de indenização por ter demitido um integrante de direção de cooperativa. A Lei nº 5.764/71, art. 55, prevê que "os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas por eles mesmos criadas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da CLT" - ou seja, desde o registro da candidatura até um ano após o término de seu mandato. No caso julgado, a Telemar demitiu o empregado durante a vigência de sua estabilidade, sendo condenada à sua reintegração. No recurso de revista julgado pela Quarta Turma, a empresa alegou ter havido renúncia à estabilidade, uma vez que a homologação da rescisão do contrato foi feita sem nenhuma ressalva quanto a isso. Sustentou também que a lei concede estabilidade apenas a quem for eleito diretor, o que não era o caso, uma vez que o empregado demitido havia sido eleito para membro do Conselho de Administração. No seu entendimento, a demissão foi legal, inserindo-se no poder potestativo do empregador. A decisão da Turma apenas converteu a ordem de reintegração em pagamento de indenização, uma vez que o período de estabilidade já havia terminado. Os ministros, na ocasião, rejeitaram as argumentações da empresa e entenderam que a estabilidade, "antes de ser garantia individual do empregado contra a dispensa arbitrária, é garantia da própria categoria, do conjunto de trabalhadores, para a ampla atuação sindical" - não sendo, portanto, passível de renúncia. Ainda que fosse um direito renunciável, a Turma observou que "esta deveria ser feita de forma expressa e inequívoca. Não se pode aceitar a forma tácita em se tratando de abdicação de direitos trabalhistas apenas porque não há ressalvas". A Telemar recorreu então com embargos à SDI-1. O relator, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, sustentou que, "no caso do processo, não pode ter ocorrido renúncia, notadamente tácita, porque, além de não ser admitida por norma constitucional ou legal, acarreta uma grande desvantagem para o trabalhador, que, detentor de estabilidade, vê-se privado de direito inderrogável, imposta por norma jurídica de ordem pública." Por unanimidade, a SDI-1 negou provimento aos embargos.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.14. Flexibilização não pode suprimir direito trabalhista (ROAA 17/2005-000-24-00-9).

Veiculada em 24.10.2005.

A possibilidade dos acordos e convenções coletivas levar à redução de determinado direito trabalhista, em troca de outras vantagens, não autoriza o cancelamento puro e simples da prerrogativa prevista em lei. Sob esse entendimento, expresso pelo ministro Barros Levenhagen (relator), a Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, por unanimidade o limite à flexibilização e deferiu recurso ordinário em ação anulatória ao Ministério Público do Trabalho (MPT) da 24ª Região, com atuação no Mato Grosso do Sul.

A decisão da SDC levou ao cancelamento da cláusula nº 23 da Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato da Indústria na Fabricação do Açúcar e do Alcool (MS) e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura (MS) para o biênio 2004/2005. Ao invés de flexibilizar, a redação do dispositivo extinguiu o direito do trabalhador ao pagamento do período de deslocamento de sua residência até o local da prestação de serviço, também conhecido como horas 'in itinere'.

"Fica convencionado que o tempo despendido pelo empregado no percurso de sua residência até a empresa, em veículo da empregadora ou a seu serviço não será considerado, para todos os efeitos, como horas 'in itinere', pois entendem as partes que é benefício para os laborais e não salário utilidade e que o local não é de difícil acesso. Da mesma forma não será também considerado como horas 'in itinere' o tempo despendido pelo empregado nas mesmas condições, em função de seu

deslocamento em área interna da empresa, de sua residência/alojamento para as frentes de trabalho e vice-versa", previa o texto suprimido pelo TST. Barros Levenhagen esclareceu que a norma constitucional que estabelece a prevalência da vontade das partes, expressa em acordos e convenções coletivas, submete-se à legislação vigente. Segundo o relator, a manutenção da cláusula nº 23 resultaria em atribuir-lhe a natureza de lei em sentido estrito, atribuindo-lhe o "inadmissível efeito" de derogar a previsão legal; no caso, o art. 58, § 2º da CLT, que prevê a remuneração do deslocamento do trabalhador, pelo empregador, a local de difícil acesso ou não servido por transporte público. A tese levou Barros Levenhagen a concluir que "o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva, não autoriza às partes que ajustaram o acordo suprimir integralmente direito previsto em lei".

[◀ volta ao índice](#)

5.3.15. Consulado do Japão não tem imunidade de jurisdição (AIRR 1645/1994-041-01-40.3).

Veiculada em 24.10.2005.

A apreciação de ação trabalhista envolvendo ente de direito público externo está inserida na competência da Justiça do Trabalho, e a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço, e não por aquelas do local da contratação. Com base nesse entendimento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento (rejeitou) a um agravo de instrumento do Consulado do Japão, mantendo decisão da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro que o condenou ao pagamento de verbas trabalhistas a um ex-funcionário.

O trabalhador brasileiro, foi admitido em 1987 na função de assessor consular. Em 1994, ao ser demitido sem justa causa, recebia salário equivalente a US\$ 1.149,00. Na reclamação trabalhista, pedia a assinatura e a baixa do contrato na carteira de trabalho e o pagamento de verbas rescisórias, entre outros direitos. O Estado do Japão, em sua defesa, invocou imunidade à jurisdição da Justiça brasileira e levantou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, pedindo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Afirmou que "o Estado do Japão não aceita submeter-se à Justiça do Brasil", por não ser "signatário de qualquer convenção internacional que abraça exceções ao princípio da imunidade absoluta de jurisdição, nem editou lei interna fazendo ditas exceções." Alegava, também, que "os funcionários locais do Consulado Geral do Japão regem-se pelo direito administrativo do Japão, direito público, emanção do poder soberano, que qualifica juridicamente seus próprios atos e é insuscetível de ser submetido a autoridades estrangeiras ou por elas aplicado." Entre outras argumentações, o Consulado listou o fato de que "a lei brasileira submete os empregadores, por exemplo, ao poder homologatório de sindicatos de trabalhadores ou do Ministério do Trabalho em matéria de rescisão de contratos de trabalho (e sob pena de multa), o que é inaceitável para outra soberania", e que em casos como este "estaria aberto um inaceitável foco de intromissão e fricção sem precedentes nas cordiais relações nipo-brasileiras". A Vara do Trabalho rejeitou a preliminar de nulidade mas julgou a ação improcedente. O Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, ao julgar recurso ordinário do ex-assessor consular, porém, reconheceu a existência de relação de emprego e determinou o retorno do processo à Vara, que então condenou o Consulado ao pagamento de verbas rescisórias e outros direitos. A condenação foi mantida num segundo recurso ordinário, levando a representação diplomática a tentar revertê-la junto ao TST. O pedido de recurso de revista, porém, foi negado pelo TRT - dando origem ao agravo de instrumento, recurso que visa o "destrancamento" de um recurso para que o TST possa julgá-lo. O relator do agravo, juiz convocado José Ronald Soares, ressaltou o fato de que "o art. 114 da Constituição Federal deixa muito claro que o dissídio envolvendo ente de direito público externo está inserido na órbita de competência da Justiça do Trabalho. Além disso, a decisão contestada está de acordo com o entendimento consagrado na Súmula 207 do TST, que diz respeito ao princípio segundo o qual a relação trabalhista deve se pautar pelas leis vigentes no país da prestação de serviço.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.16. Adesão à PDV não afasta direito sobre verbas não descritas (RR 640781/2000.2).

Veiculada em 24.10.2005.

A adesão do trabalhador a programa de incentivo à demissão voluntária (PDV) que prevê, de forma genérica, a quitação total do contrato de trabalho não impede que o empregado busque judicialmente parcelas trabalhistas. Sob esse entendimento, manifestado pela ministra Cristina Peduzzi (relatora), a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu, por unanimidade, recurso de revista a um ex-empregado do Banco do Estado de São Paulo S/A -Banespa.

A decisão tomada pelo órgão do TST reforma acórdão firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (com sede em Campinas-SP), que não examinou os pedidos formulados pelo trabalhador. Para o TRT, a adesão ao PDV caracterizou-se como transação, ou seja, o bancário abriu mão de todos seus direitos trabalhistas em troca da indenização paga pela instituição financeira como incentivo ao desligamento. O entendimento adotado pela segunda instância, contudo, revelou-se em desacordo com a jurisprudência consolidada pelo TST sobre o assunto, contida na Orientação Jurisprudencial 270 da Subseção de Dissídios Individuais - 1 (SDI-1). O item prevê que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Cristina Peduzzi também destacou, com base na decisão de outro processo (relatado pelo corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Rider de Brito), que a jurisprudência do TST decorre da aplicação do art. 477 § 2º da CLT. Segundo o dispositivo, o termo de rescisão do contrato de trabalho deve conter a especificação de cada parcela e a discriminação do respectivo valor. O posicionamento do TST entende que a indenização paga pela empresa tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em decorrência da falta de interesse por parte da empregadora naquela mão-de-obra. Esse fato, por si só, não retira, segundo o TST, a obrigação do empregador em relação à quitação das verbas decorrentes do término da relação de emprego - ao contrário do que entendeu o TRT da 15ª Região no caso concreto. Com a concessão do recurso, o TST determinou o retorno dos autos ao TRT para que seja afastada a tese da quitação total das verbas e examinados o direito ou não do trabalhador às verbas reivindicadas no processo.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.17. TST assegura reintegração a servidor municipal concursado (RR 693027/2000.4).

Veiculada em 24.10.2005.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho garantiu a um servidor público municipal regido pela CLT e aprovado em concurso público o direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição de 1988. O servidor - médico do Município de Espírito Santo do Pinhal (SP) - deverá ser reintegrado ao emprego e receber salários desde a dispensa imotivada até o efetivo retorno aos quadros da prefeitura, além de todas as vantagens a que faria jus se não houvesse sido afastado de seu cargo. De acordo com o relator do recurso, ministro Emmanoel Pereira, a decisão do TRT de Campinas/SP (15ª Região), no sentido de que o servidor do município, ainda que concursado, não faz jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, contraria a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 390. A súmula prevê que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição. O artigo 41 da Constituição, em sua redação atual, garante estabilidade após três anos de efetivo exercício aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. O mesmo dispositivo prevê que o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho. O recurso do médico paulista contra a decisão do TRT de Campinas foi conhecido por violação constitucional e parcialmente provido. A Primeira Turma não chegou a apreciar o mérito de seu pedido de indenização por danos morais em razão da despedida arbitrária de servidor público estável pelo fato de o TRT não ter se manifestado sobre a questão (falta de pré- questionamento). O ministro Emmanoel Pereira esclareceu que mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98, o artigo 41 da Constituição conferia estabilidade, após dois anos de efetivo exercício aos servidores nomeados em virtude de concurso público. "Da exegese do artigo 41 da Constituição de 1988,

redação atual, pode-se concluir estar assegurada a estabilidade a todos os servidores, independentemente do regime jurídico", concluiu. A decisão foi unânime.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.18. Sucessão entre entes públicos permite continuidade de vínculo (RR 56441/2002-900-02-00.9).

Veiculada em 25.10.2005.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve o reconhecimento da unicidade contratual de uma ex-funcionária da Companhia de Construções Escolares de São Paulo (Conesp), que, após sua extinção, foi sucedida pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE). A continuação do vínculo empregatício garantiu à ex-empregada a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para os funcionários públicos que, na promulgação da Constituição Federal, em 1988, contassem com no mínimo cinco anos de serviço público. O Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região) havia, em julgamento de recurso ordinário, reconhecido a existência de sucessão entre a FDE e a Conesp, declarando a nulidade da dispensa da funcionária e condenando a Fundação ao pagamento de verbas referentes a salários vencidos e vincendos, anuênios, 13º salários, licença-prêmio e FGTS desde a data da demissão até a efetiva reintegração. O Ministério Público do Trabalho, porém, recorreu ao TST alegando que a funcionária havia trabalhado para a Conesp de julho de 1983 a fevereiro de 1988, e para a FDE de fevereiro de 1988 a junho de 1999 - e que durante o curso do contrato firmado com a Fundação ela teria levantado os valores referentes ao FGTS. No recurso ordinário, o TRT havia adotado a tese de que o fato de a funcionária ser servidora celetista, regida pelo FGTS, não impediria o reconhecimento de sua estabilidade. O relator do recurso de revista do Ministério Público no TST, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, observou que, "antes da Constituição de 1988, a Administração direta e indireta podia admitir servidores regidos pela CLT ou pelo FGTS. O art. 19 do ADCT, ao reconhecer a estabilidade especial aos servidores civis, não fez distinção entre o servidor regido pela CLT e o regido pelo FGTS." O relator ressaltou que o único pressuposto para o reconhecimento da estabilidade "era a prestação continuada de pelo menos cinco anos de serviço público". De acordo com seu voto, "isso ficou incontroverso porque o Regional foi enfático no sentido de que a reclamante firmou contrato com a Conesp - de cujo exame da lei de criação se depreende que a Fazenda Nacional figurava como acionista majoritária, estatal, portanto, o seu capital -, que foi sucedida pela FDE, cujas atribuições incluíram também as da Conesp, o que permite concluir pela existência de sucessão entre a Conesp e a FDE, sendo irrelevante se a funcionária preencheu proposta de emprego da FDE e levantou os valores da conta vinculada."

[◀ volta ao índice](#)

5.3.19. TST caracteriza jardineiro de embaixada como empregado doméstico (RR 125/2003-020-10-00.0).

Veiculada em 26.10.2005.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de um jardineiro de Brasília (DF) que pretendia seu reconhecimento como empregado regido pela CLT no período em que trabalhou na Embaixada da Finlândia no Brasil. O TST manteve sua condição de empregado doméstico porque suas atividades eram desenvolvidas no âmbito da residência da família do embaixador finlandês. Em Brasília, é comum que o imóvel onde funciona a representação diplomática de um país seja também a residência do embaixador e seus dependentes. Ainda assim, para o relator do recurso, ministro Ives Gandra Martins Filho, é perfeitamente possível diferenciar os serviços prestados à embaixada - entidade de personalidade jurídica que não explora atividade econômica - dos serviços prestados à pessoa física do embaixador (ou embaixadora). "Há empregados que laboram no âmbito residencial da embaixada e ficam submetidos aos ditames da Lei nº 5.859/72 (Lei dos Domésticos), tais como a cozinheira, a arrumadeira, a governanta, a babá, o motorista, o piscineiro, o jardineiro", explicou o relator. Para o ministro Ives, o fato de a embaixada depositar o FGTS do jardineiro, mesmo antes de o benefício ser facultado por lei aos domésticos, não modifica o laço jurídico entre as partes. "Trata-se de benefício concedido por mera liberalidade patronal". O

mesmo entendimento foi aplicado ao fato de constar nos contracheques do jardineiro o CNPJ da embaixada, as parcelas do FGTS, o pagamento de vales-refeição, os descontos para o plano de saúde e para o INSS. O recolhimento ao INSS também foi realizado mesmo antes de os empregados domésticos tornarem-se segurados obrigatórios da Previdência Social. Segundo o relator, o que distingue o empregador comum da CLT e o empregador doméstico é o fato de que o primeiro encontra-se no mercado de trabalho, objetivando o lucro e auferindo vantagem do trabalho alheio, ao passo que o segundo vale-se da mão-de-obra apenas com o intuito de dar suporte às atividades próprias do ambiente familiar, sem obter lucratividade do trabalho alheio. No recurso ao TST, a defesa do jardineiro sustentou que o trabalho desenvolvido na área habitacional da Embaixada da Finlândia não pode ser tido como doméstico, pois a Lei nº 5.859/72 (artigo 1º) define como empregado doméstico aquele que presta serviço à pessoa física ou à família, não sendo essa a personalidade jurídica da embaixada. O argumento foi rejeitado pelo ministro relator.

"O fato de as embaixadas serem entidades dotadas de personalidade jurídica que não exploram atividade econômica, o que as equipara ao empregador do artigo 2º da CLT, não significa dizer que todos os empregados que lhe prestam serviços estejam submetidos à regra do artigo 3º da CLT, uma vez que há empregados que laboram no âmbito residencial da embaixada e ficam submetidos aos ditames da Lei nº 5.859/72", concluiu Ives Gandra Filho.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.20. Tempo da transferência define direito a adicional (RR 31/2002-072-09-00.5).

Veiculada em 26.10.2005.

O tempo é o fator fundamental para que o julgador identifique se a transferência do trabalhador possui caráter definitivo ou provisório. A inexistência de conceito sobre as duas modalidades, na legislação trabalhista, levou o ministro Barros Levenhagen (relator), a defender o critério temporal e deferir parcialmente recurso de revista aos Bancos Itaú e Banestado S/A, condenados solidariamente na Justiça do Trabalho a indenizar um bancário paranaense.

"É preciso alertar para a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva", afirmou o relator. "Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo", acrescentou Barros Levenhagen. As instituições financeiras questionaram no TST, dentre outros temas, a inviabilidade do pagamento do adicional de transferência quando a mudança do trabalhador tem aspecto definitivo. O argumento foi utilizado a fim de obter a exclusão da parcela da condenação favorável a um ex-empregado, transferido por duas vezes, no curso do contrato de trabalho, para cidades do interior paranaense. O trabalhador inicialmente foi transferido para Mariópolis, por menos de três anos. Em seguida, passou a prestar serviços em Palmas, onde permaneceu por mais de três anos. O TRT paranaense entendeu que o bancário tinha direito ao adicional quanto aos dois períodos de transferência. Para tanto, aplicou jurisprudência regional que estabelece o período de dez anos para que uma transferência seja considerada definitiva e, com isso, insuscetível de gerar direito ao respectivo adicional.

Segundo Barros Levenhagen, a inexistência de distinção legal entre as hipóteses de transferência leva à necessária subjetividade do intérprete da norma sobre a duração total do período de transferência. O relator defendeu a inviabilidade de considerar definitiva a transferência que dure menos de três anos, por entender que a experiência diária demonstra que, nessa situação, são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciou sua prestação de serviço. Aplicação do entendimento ao caso concreto levou à concessão do recurso. "Levando-se em conta o fato de a transferência para Mariópolis ter durado menos de três anos e a de Palmas mais de três anos, não pairam dúvidas de a primeira se identificar pela provisoriedade e a segunda, pela definitividade", afirmou Barros Levenhagen ao excluir da condenação os valores do adicional relacionado com a remissão do bancário para Palmas.

Os demais pontos questionados no recurso foram afastados pela Quarta Turma do TST, que manteve a responsabilidade subsidiária entre os bancos pelos débitos trabalhistas, o pagamento das horas extras e o critério regional adotado para a base de cálculo do adicional de transferência.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.4. "Site" do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (www.trt4.gov.br).

Justiça do Trabalho gaúcha apresenta Sistema de emissão de guias de depósito judicial.

Veiculada em 27.10.2005.

A partir de ontem (26), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) está disponibilizando um Sistema de impressão de guias de depósito judicial nas agências da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB). O novo Sistema foi desenvolvido pela Secretaria de Informática do Tribunal em parceria com a Corregedoria Regional. Na manhã desta quarta-feira, o e-GUIA foi apresentado por esses setores a representantes das duas instituições financeiras. "Nossa intenção é facilitar a vida do usuário, que terá uma burocracia a menos para cumprir", afirmou o Presidente do Tribunal, Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Por meio do e-GUIA, os bancos oficiais terão acesso aos valores devidos nos processos trabalhistas. Estes valores são atualizados pelas Varas do Trabalho no inFOR, Sistema corporativo de 1º grau da Justiça do Trabalho gaúcha. A partir desses dados, a Caixa Federal e o Banco do Brasil poderão confeccionar as guias nas próprias agências bancárias, facilitando a efetivação do depósito judicial a ser executado, desde que a agência esteja cadastrada para efetuar a operação.

As guias confeccionadas nas agências serão gravadas no banco de dados do inFOR, facilitando a confecção de documentos de liberação de valores pelos usuários da Vara, já que os dados do depositante, agência bancária, conta, valor depositado, entre outros, já estarão disponíveis no Sistema. Além disso, também ficará registrada no inFOR a emissão da guia pelos bancos oficiais com a inclusão automática do andamento "emitida guia de depósito", com a informação do banco e usuário no complemento "emissor". A informação referente à emissão da guia ficará disponível aos usuários tanto no inFOR quanto na internet.

Estiveram presentes à apresentação, pelo Banco do Brasil, Jairo Renato Guedes Júnior, representando a Superintendência Estadual do Banco, Jocelito Rodrigues da Costa, Gerente de Conta, Néelson Magno Rodrigues Alves, Gerente de Expediente do Posto do Foro Trabalhista, e Joaquim Lauro Sando, Gerente-Geral do BB em Porto Alegre. Pela Caixa Econômica Federal compareceram o Gerente de Mercado, Almirante Gomes Glashorester, o Gerente de Serviço Suporte Tecnológico, Júlio Schneiders Neto, o Gerente do Posto da CEF no Foro Trabalhista, João Jardim Zacca, e o Consultor Interno Rubens Roberto Behrens Braga.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.5. "Site" Consultor Jurídico (<http://conjur.estadao.com.br/>).

5.5.1. Regras soberanas - Direitos fundamentais aplicam-se às relações privadas.

Veiculada em 11.10.2005.

Os direitos fundamentais devem ser respeitados nas relações privadas. Isso quer dizer que em todo processo que se desenvolva em associações e outras entidades deve-se respeitar o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A apreciação dessa matéria foi concluída nesta terça-feira (11/10), depois de meses de discussão na 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Coube ao ministro Celso de Mello o voto de desempate. A relatora, ministra Ellen Gracie foi vencida junto com seu colega Carlos Velloso. A divergência foi aberta pelo ministro Gilmar Mendes que foi também acompanhado por Joaquim Barbosa.

Celso de Mello reforçou a tese de que o estatuto das liberdades públicas "não se restringe à esfera das relações verticais entre o Estado e o indivíduo, mas também incide sobre o domínio em que se processam as relações de caráter meramente privado, reconheceu que os direitos fundamentais projetam-se, por igual, numa perspectiva de ordem estritamente horizontal."

Ou seja, o direito das associações privadas não é absoluto e comporta restrições, que dão lugar ao prestígio dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. No caso concreto, decidiu-se pela não concessão de recurso à União Brasileira de Compositores (UBC), que excluiu um de seus sócios do quadro da entidade sem o amplo direito à defesa.

Márcio Chaer.

[◀ volta ao índice](#)

5.5.2. Solução da divergência – INSS não precisa ser parte em ação de tempo de serviço.

Veiculada em 11.10.2005.

O INSS não precisa constar como parte em processo trabalhista para que seja aceito o tempo de serviço, desde que existam outras provas.

O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O INSS – Instituto Nacional do Seguro Social entrou com um pedido de uniformização junto à Turma Nacional para reformar decisão da Justiça carioca que deu o benefício de pensão por morte a uma mulher que entrou com a ação.

De acordo com o INSS, a Turma Recursal do RJ, com o objetivo de determinar o pagamento da pensão, decidiu que poderia ser contado o tempo de serviço a partir de uma decisão de litígio trabalhista do qual o INSS não foi parte.

O INSS alegou que a decisão da Justiça carioca diverge do acórdão da Turma Recursal do Amazonas. A Justiça amazonense decidiu que se o INSS não atuou como parte na ação trabalhista, que foi utilizada unicamente para assegurar direitos perante a Previdência Social, não seria razoável que os efeitos da sentença o atingissem.

A Turma Nacional conheceu e negou provimento ao pedido do INSS. Considerou que a decisão da Turma do Amazonas não segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária. O STJ considera como irrelevante a não-intervenção da autarquia previdenciária no processo trabalhista.

A Turma Nacional de Uniformização tem a função de harmonizar a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em nível nacional decidindo sobre os casos de divergências entre decisões das Turmas Recursais de diferentes regiões ou entre estas e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. As sessões ordinárias do colegiado são presididas pelo coordenador-geral da Justiça Federal, ministro José Arnaldo da Fonseca.

[◀ volta ao índice](#)

5.5.3. Gratificação natalina – Contribuição previdenciária sobre 13º incide em separado.

Veiculada em 11.10.2005.

Cabe contribuição previdenciária sobre o 13º salário, mas esta deve ser feita em separado. O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Nesta segunda-feira (10/11), a Turma de Uniformização manteve decisão da Turma Recursal de Santa Catarina, que legitimou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

Neste caso, trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte, junto à Turma Nacional, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal de Santa Catarina e a jurisprudência dominante do STJ sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário). De acordo com o artigo 28, parágrafo 7º da lei que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio (Lei 8.212/91), a gratificação natalina integra o salário de contribuição.

A Turma Recursal de Santa Catarina manteve a sentença da juíza de primeiro grau concluindo, por maioria, que, desde a vigência da Lei 8.620/93, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado. O artigo 7º, parágrafo 2º, da lei afirma que a contribuição incide sobre o valor bruto do 13º salário mediante a aplicação em separado das alíquotas estabelecidas na lei de custeio (Lei 8.212/91).

Um dos acórdãos paradigmas do STJ, apresentado pela autora para fundamentar o pedido de uniformização, afirma que a contribuição previdenciária incide sobre o total pago aos empregados, inclusive o 13º salário (Resp 555.463/RS).

A Turma Nacional não conheceu o pedido de uniformização sob o fundamento de que não existe jurisprudência dominante do STJ sobre o assunto. O relator da matéria, juiz federal da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, Hélio Ourem Campos, afirmou que, apesar do tema não ter sido assentado, o entendimento atual da 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do STJ, é no sentido de que, com a edição da Lei 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

[◀ volta ao índice](#)

5.5.4. Diploma para exercer jornalismo volta a ser obrigatório.

Veiculada em 27.10.2005.

Só podem trabalhar como jornalistas aqueles que tiverem diploma do curso superior de jornalismo. Por unanimidade, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cassou decisão de primeira instância. O entendimento do relator, desembargador Manoel Álvares, foi o de que o Decreto-Lei 972/69, que instituiu a obrigatoriedade do diploma durante a ditadura militar, foi amparado pela Constituição Federal de 1988. Manoel Álvares ainda ressaltou que já existem jurisprudência sobre a obrigação de diploma para regulamentar a profissão.

O relator entendeu ainda que não há divergência entre os pareceres da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a lei nacional, que regulamenta a profissão. As desembargadoras Salette Nascimento e Alda Basto, concordaram com o relator. "Imprescindível e extremamente importante que se aprenda jornalismo na faculdade", salientou a Alda. No recurso contra a decisão da primeira instância, a União e a Fenaj - Federação Nacional dos Jornalistas também alegavam que o Ministério Público não era legítimo para mover a Ação Civil Pública sobre o assunto e que houve cerceamento de defesa. As preliminares, no entanto, não foram aceitas. O Ministério Público ainda pode recorrer. A Fenaj foi representada pelo advogado João Roberto Egydio Piza Fontes. A AGU - Advocacia Geral da União foi representada pelo advogado Antônio Levi Mendes

Histórico

A exigência do diploma para exercer o jornalismo foi criada pelo Decreto-Lei 972/69, durante a ditadura militar. Até então, não era necessário cursar faculdade de jornalismo para ser registrado na profissão. Em 2001, o Ministério Público Federal entrou com Ação Civil Pública na 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo contra o decreto-lei. Para o autor da ação, o procurador regional dos Direitos do Cidadão André de Carvalho Ramos, exigir o diploma restringe o acesso a uma profissão essencial para a liberdade de expressão. Na ação, ele ainda argumenta que a conduta profissional ética não é assegurada pelo curso. Os argumentos do procurador vão no sentido de parecer da Corte Interamericana de Direitos Humanos, emitido em 1985. Em outubro de 2001, a juíza federal Carla Abrantkoski Rister concedeu liminar para suspender a exigência do diploma. Em primeira instância, a decisão foi confirmada. A União e a Fenaj - Federação Nacional dos Jornalistas, então, recorreram. E, nesta quarta-feira, conseguiram derrubar a decisão.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

5.6. Síntese Publicações (www.sintese.com).

IN cancela exigência de certidão de nascimento para o salário-família.

Veiculada em 19.10.2005.

Os segurados da Previdência Social não precisarão mais apresentar a certidão de nascimento do filho ou a documentação relativa ao tutelado ou enteado, na hora do requerimento do salário-família pago pelo INSS. A liberação da apresentação dos documentos está na Instrução Normativa (IN) nº 2, publicada no Diário Oficial no dia 18.10.05. Essa determinação é válida apenas para os trabalhadores com carteira assinada. A mesma IN também aumentou o prazo para que advogados peçam vista de processo para apresentação de recurso. Quando o segurado tiver um pedido de benefício negado, seu advogado poderá ter carga do processo por 30 dias, desde que tenha procuração específica para representá-lo. Este prazo é o mesmo oferecido ao segurado para impetrar recursos e contra-razões. Pela regra anterior, o advogado tinha apenas 10 dias para

examinar o processo. No que diz respeito ao salário-família, o INSS resolveu isentar o trabalhador de apresentar a certidão de nascimento dos filhos porque as empresas já têm a responsabilidade de prestar essa informação à Previdência Social. A obrigatoriedade da apresentação do cartão de vacina para as crianças até sete anos no mês de novembro e do comprovante de frequência escolar para os maiores de sete anos nos meses de maio e novembro de cada ano continua valendo. Atualmente, o valor do salário-família é de R\$ 21,27 para o segurado com remuneração de até R\$ 414,78; e de R\$ 14,99 para o segurado que recebe entre R\$ 414,78 e 623,44. O salário família é pago por criança de 0 a 14 anos. Atualmente, têm direito ao salário-família os trabalhadores empregados com rendimento mensal até R\$ 586,89. Além dos trabalhadores assalariados, têm direito ao salário família os trabalhadores avulsos aposentados por idade, invalidez ou em gozo do auxílio-doença.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Curso na FEMARGS



Curso de Revisão e Atualização DIREITO DO TRABALHO MÓDULO II

Coordenação: Professora Janete Aparecida Deste

Período: de 21 de outubro a 16 de dezembro, sextas-feiras, das 8h às 12h

Duração: 35 horas-aula

Conteúdo:

- Duração do Trabalho
- Remuneração e Salário
- Cessação do Contrato
- Estabilidade e Garantia de Emprego

Professores:

- Alexandre Corrêa da Cruz
- Arlindo Pedro Lopes Haas
- Thiago Guedes

Local: sede da FEMARGS

Informações: ☎ (51) 3231-5199 ✉ femargs@femargs.com.br 🌐 www.femargs.com.br
📍 Rua Rafael Saadi, 87 - Menino Deus - Porto Alegre

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

7. Indicações de Leitura

"Internet".

7.1. "A Emenda Constitucional nº 45 e a Reforma do Judiciário".

HERTEL, Jaqueline Coutinho Saiter. Advogada. Professora adjunta de Direito Constitucional e de Teoria Geral do Estado da UVV. Professora de Ciência Política da Faculdade Novo Milênio. Coordenadora de pesquisas do Curso de Direito da UVV. Bacharel em História. Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Cândido Mendes de Vitória. Mestre em Direito Constitucional pela FDV. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 844, 25 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7465>>. Acesso em: 29 out. 2005.

7.2. "Seguro de acidente de trabalho - Como definir a atividade preponderante da empresa".

BALERA, Wagner. Professor da PUC-SP - Departamento de Direito Público. Procurador do INSS aposentado. Mestre em Direito Previdenciário. Doutor em Direito das Relações Sociais. Livre-Docente em Direito Previdenciário com a tese Processo Administrativo Previdenciário. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/38557,1>>. Acesso em: 29 out. 2005.

7.3. "Valor máximo de multa imposta por infração relacionada a contribuição sindical".

PALHARES JÚNIOR, Cacildo Baptista. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 837, 18 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7452>>. Acesso em: 18 out. 2005.

7.4. "Rigor da lei - Juiz manda prender patrão que não registrou empregado".

SADY, João José. Advogado. Professor na Universidade de São Francisco, em São Paulo. Mestre e doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/39005,1>>. Acesso em: 29 out. de 2005.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

8. Dica de Português Jurídico-Forense

Não-cumprimento Não-essencial

Os dois termos acima foram colhidos no *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*, edição de 1999, da Academia Brasileira de Letras. No primeiro caso, temos um **substantivo** precedido da palavra **não**: não-cumprimento; no segundo, um **adjetivo**, também precedido da palavra **não**: não-essencial.

Com base nesses exemplos, podemos formular a seguinte regra:

A palavra **não**, quando seguida de **substantivo** ou **adjetivo**, liga-se a estes mediante hífen. No caso, a palavra **não**, originariamente *advérbio de negação*, está na condição de *prefixo negativo*. Esse emprego da palavra **não** constitui recurso para a formação, mediante o processo da derivação prefixal, de milhares de substantivos e adjetivos, presentes em todos os ramos da atividade humana. Basta lembrar os seguintes termos, de uso freqüente nos textos jurídicos: não-apresentação, não-comparecimento, não-devolução, não-existência, não-pagamento, não-uso, não-violência (*substantivos derivados*); não-conclusivo, não-eventual, não-existente, não-fungível, não-perecível (*adjetivos derivados*).

Às vezes, substantivos e adjetivos precedidos do prefixo **não** sinonimizam com outros antecidos dos prefixos **in** ou **des**: não-existência/inexistência, não-cumprimento/descumprimento; não-elegível/inelegível, não-necessário/desnecessário.

É preciso, todavia, ter em conta que nem sempre são sinônimos os termos formados com esses prefixos. Assim, por exemplo, *não-uso* não é sinônimo de *desuso*, assim como, na linguagem processual-penal, *não-pronúncia*, embora sinônimo de *impronúncia*, não o é de *despronúncia*.

Por fim, há que ter cuidado com certas palavras que ora são participios, ora adjetivos (participiais), tais como *acolhido* e *provido*: empregadas como participios, em orações reduzidas, não terão hífen quando precedidas de **não**, recebendo-o, entretanto, sempre que em função adjetiva. Nas seguintes frases, v. g., recolhidas em ementas de acórdãos, não cabe o hífen após a palavra **não**, por ser *particípio* o termo a seguir: *Agravo não provido, por maioria. Embargos não acolhidos*. Trata-se, nos dois casos, de orações reduzidas de participio. Como em tudo, há que distinguir, para não errar.

Fonte-base: *Habeas Verba – Português para Juristas*, de Adalberto J. Kaspar, 8ª ed. (Livraria do Advogado)